UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

CENTRO DE EDUCAÇÃO – CEDU

DOUTORADO EM EDUCAÇÃO

GUSTAVO DE MELO SILVA

AGIR COMUNICATIVO, LITÍGIOS SOCIAIS E FORMAS DE RECONHECIMENTO: implicações Educativo-Filosóficas e Jurídicas.

Maceió – AL

2023

GUSTAVO DE MELO SILVA

AGIR COMUNICATIVO, LITÍGIOS SOCIAIS E FORMAS DE RECONHECIMENTO: implicações Educativo-Filosóficas e Jurídicas.

Texto de Qualificação de Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Educação.

Orientador(a): Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes

Maceió – AL

2023

Catalogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 - 1767

S586a Silva, Gustavo de Melo.
Agir comunicativo, litígios sociais e formas de reconhecimento : implicações educativo-filosóficas e jurídicas / Gustavo de Melo Silva. – 2023.
179 f. : il.

Orientador: Anderson de Alencar Menezes.
Tese (doutorado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 171-179.

1. Litígio. 2. Eticidade. 3. Educação. I. Título

CDU: 37:34

DEDICATÓRIA

A meu querido filho Theo Brandão Veras de Melo,

Em cada palavra escrita, em cada página virada, e em cada desafio superado nesta jornada, você foi a luz guiando meu caminho. Esta tese não é apenas um testemunho do meu esforço, mas um reflexo do amor incondicional e da alegria que você trouxe à minha vida.

Você é a promessa de dias melhores, a inspiração para todo o conhecimento que busquei e a força que me impulsionou a ir além dos meus limites. Que estas páginas possam ser o espelho da dedicação e do amor que tenho por ti e que, de alguma forma, elas contribuam para um futuro em que seus próprios sonhos se realizem.

Com todo o amor do mundo,

AGRADECIMENTOS

À maior fonte de inspiração e sabedoria, o Grande Arquiteto do Universo, agradeço pela força invisível e constante que orienta os meus passos e ilumina meu caminho nas horas de dúvida e nos momentos de celebração.

À minha amada família, minha esposa e filhos, o meu porto seguro, o meu alento nas tempestades e a minha maior alegria, dedico cada conquista. O apoio inabalável e o amor que vocês me proporcionam foram os alicerces que sustentaram essa longa e árdua jornada.

Ao meu orientador, Professor Dr. Anderson Menezes de Alencar, minha gratidão é imensa. Suas orientações, paciência e sabedoria não apenas moldaram este trabalho, mas também me transformaram como pesquisador e como pessoa.

Aos estimados membros da banca, Professores Walter Matias, Luiz Alberto, Ermano Nascimento e Dolores Alves, minha sincera gratidão pela valiosa contribuição ao meu crescimento intelectual e pela honra de sua presença neste percurso decisivo.

E, finalmente, aos amigos que se fizeram família no decorrer deste caminho, que compartilharam comigo as risadas para aliviar o estresse e os conselhos que serviram de bússola, meu eterno agradecimento. Sem a presença e incentivo de vocês, cada página desta tese teria sido muito mais difícil de escrever.

Este trabalho é um tributo àqueles que acreditam que o conhecimento é uma ponte para o futuro e que, juntos, construímos essa ponte mais forte e mais longe.

Com profundo respeito e carinho,

RESUMO

O presente estudo tem como escopo investigar as complexas influências mútuas entre educação, litígios sociais e formas de reconhecimento na conjuntura do Estado de Alagoas, com ênfase nas implicações educativo-filosóficas e jurídicas desse fenômeno. A seguir uma abordagem interdisciplinar, a análise procura aprofundar a compreensão do dinamismo social e jurídico que permeia as contendas na região e como esses elementos estão interligados. Na ceara dos litígios sociais, o estudo abarcará momentos históricos importantes que moldaram a atual realidade social, tais como conflitos territoriais e desigualdades socioeconômicas. Ao compreender as gêneses desses litígios, será possível relacionar as questões em discussão e oferecer percepções valiosas para a possível resolução desses problemas. Ademais, o estudo examinará os pressupostos e fundamentos do Estado de Direito Democrático, ponderando a intersecção entre moralidade e eticidade na abordagem de litígios sociais à luz o pensamento habermasiano. Por meio dessa abordagem, será possível entender a função das instituições jurídicas e políticas na resolução dos conflitos e na criação de uma sociedade dotada de justeza e igualdade. A definição do reconhecimento intersubjetivo também será objeto da pesquisa, averiguando como a ausência de reconhecimento pode impactar a interação dos litígios sociais e suas implicações no mundo da vida. Nesse sentido, busca-se entender como a educação crítica pode exercer um papel transformador, operando como um mecanismo para a ascensão do reconhecimento mútuo, empático e inclusivo, e para a edificação de uma sociedade mais solidária e consciente do seu papel de integrado. Em última análise, o estudo busca contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, criando um ambiente político e jurídico, além de educacional dotado de acessibilidade e equidade, valorizando e respeitando a dignidade da pessoa humana de todos os seus membros.

Palavras-chaves: litígio; Eticidade; educação.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the complex mutual influences between education, social disputes, and forms of recognition in the context of the State of Alagoas, with an emphasis on the educational-philosophical and legal implications of this phenomenon. Taking an interdisciplinary approach, the analysis seeks to deepen the understanding of the social and legal dynamics that permeate the conflicts in the region and how these elements are interconnected. In the realm of social disputes, the study will encompass important historical moments that have shaped the current social reality, such as territorial conflicts and socio-economic inequalities. By understanding the origins of these disputes, it will be possible to relate the issues under discussion and provide valuable insights for the possible resolution of these problems. Additionally, the study will examine the assumptions and foundations of the Democratic Rule of Law, considering the intersection between morality and ethics in the approach to social disputes through the lens of Habermasian thought. Through this approach, it will be possible to understand the role of legal and political institutions in resolving conflicts and creating a society characterized by justice and equality. The definition of intersubjective recognition will also be the subject of research, examining how the absence of recognition can impact the interaction of social disputes and their implications in the lifeworld. In this sense, we seek to understand how critical education can play a transformative role, acting as a mechanism for the advancement of mutual, empathetic, and inclusive recognition, and for the construction of a more caring and conscious society. Ultimately, the study aims to contribute to the development of more effective public policies, creating a political, legal, and educational environment characterized by accessibility and equity, valuing and respecting the dignity of every human being as its members.

Keywords: dispute; ethicity; education.

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO.....11**
2. **JUSTIFICATIVA 20**
3. **CAMINHOS METODOLÓGICOS.....23**
4. **ASPECTOS HISTÓRICOS DO LITÍGIO SOCIAL E SEU REFLEXO NO MUNDO DA VIDA.....27**

4.1. Surgimento do litígio no mundo da vida.....34

4.2. O litígio no mundo estratégico.....41

4.3. A cultura do litígio no Brasil e Alagoas e os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça.....44

5. **OS PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: AS RELAÇÕES CONSTITUTIVAS ENTRE MORALIDADE E A ETICIDADE.....56**

5.1.Teoria discursiva da moral 57

5.2. Teoria discursiva do direito.....67

5.3. Debate entre o direito e a moral e a (in)existência da complementariedade.....72

6**. MUNDO DA VIDA, RECONHECIMENTO E LITÍGIO: DRAMAS E DESAFIOS.....84**

6.1.O mundo da vida em Habermas como lugar do reconhecimento intersubjetivo.....93

6.2. O litígio como lugar do não reconhecimento na perspectiva de Honneth.....103

6.3. O direito como médium de integração social.....111

7. **DESCONSTRUINDO A CULTURA DO LITÍGIO ATRAVÉS DO AGIR COMUNICATIVO NA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA PARA A PROMOÇÃO DE NOVOS APRENDIZADOS SOCIAIS E A PAZ SOCIAL.....116**

7.1. O Poder Judiciário como agente de promoção da redução do litígio: construindo uma cultura de resolução de conflitos.....117

7.2. Desafios e Potenciais Barreiras na Implementação da Educação Emancipadora em Alagoas com foco no combate ao litígio social.....138
7.3. Por uma Teoria do Reconhecimento que reconstrua os vínculos Sociais mediante uma Educação Emancipadora.....155
8. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**.....161
9**.REFERÊNCIA**.....171

1.INTRODUÇÃO

Na formação do curso de direito, tive diversas experiências gratificantes e outras surpreendentes, especialmente quando percebi as aulas do curso no que tange ao alto índice de legalidade, normatividade e dogmatismo jurídico que impedia os alunos de promover a reflexão e a busca de uma educação crítica e voltada à independência intelectual dos seus membros.

As disciplinas eram voltadas exclusivamente à aplicação da lei e o comportamento e postura dos alunos sempre norteados pela busca da contenda entre as partes, onde a busca da vitória nos tribunais era o único objetivo que deveria ser alcançado.

Geralmente as disciplinas propedêuticas são utilizadas no início da formação acadêmica, onde é notório a total negligência dos acadêmicos quanto ao compromisso de se aprofundarem-se em áreas como filosofia, sociologia, economia, ética, dentre outras que norteiam ou deveriam nortear o pensamento acadêmico.

Até o final do curso, não tivemos qualquer disciplina voltada para a busca da paz social, por meio da conciliação, mediação e arbitragem. Assim, as formas alternativas de resolução do litígio por diversas vezes foram excluídas da obrigatoriedade na matriz curricular do curso de direito.

Nos últimos anos, algumas matrizes curriculares incluíram, mesmo que de forma discreta, disciplina que abordam conciliação, justiça restaurativa e outras formas de composição que levam a resolver os problemas das pessoas de forma simples e rápida, sem a necessidade de o magistrado decidir ou julgar aquela lide de forma unilateral.

Tive uma experiência profissional que revolucionou meu pensamento acadêmico quando o assunto foi positivismo jurídico e o excesso de aplicação da lei em contendas que tratam do direito disponível, onde as partes podem chegar a uma composição.

O Poder Judiciária (Estadual ou Federal) possui os juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/2001 e foi nesta seara jurisdicional que conheci uma parte especifica da justiça e que traz formas de resolução que

muitas vezes atendem as demandas dos jurisdicionados que buscam o judiciário para resolver alguma situação específica.

Fui conciliador da Justiça Federal em Alagoas por mais de 2(dois) anos, tive diversas experiências positivas nas quais as partes chegavam a uma composição amigável por meio de um acordo judicial que posteriormente era homologado pelo magistrado, trazendo vários benefícios às partes.

Em outras situações, percebei à resistência de uma das partes para conciliar, sempre com requintes de agressividade nas palavras e gestos, posturas sem qualquer tipo de diálogo ou racionalidade comunicativa, sempre buscando a derrota da outra parte ou um pensamento estratégico (leia-se: definição habermasiana) sem qualquer enfoque no diálogo ou consenso.

Na condição de estagiário da Justiça Estadual, também tive diversas experiências nas áreas de acidente de trânsito e demandas da vara de família. Nesses dois cenários, o espaço de comunicação era ainda mais restrito, especialmente quando o objeto da demanda é um prejuízo financeiro de um bem material no qual a sociedade busca tutelar no mais alto nível de materialismo e consumismo que são os veículos automotores, no qual em se tratando de acidente, as partes reduziam consideravelmente o índice de composição e acordo.

Outra demanda vivenciada na minha vida profissional foram as ações de família, considerado bem sagrado por quase a integralidade dos seres vivos. Entretanto, quando surge a separação matrimonial do casal, todo o espírito de harmonia e concórdia chega ao fim e surgem ações e condutas carregadas de cizânia, onde o judiciário se torna palco de uma verdadeira contenda armada por pensamento dotados de estratagema.

Após minha formação acadêmica, ingressei no serviço público federal, especificamente no Poder Judiciário Federal (Justiça Federal em Alagoas), onde tive a oportunidade de entender como funciona a tramitação dos processos judiciais e conheci as causas da morosidade no julgamento das demandas, além de vivenciar diariamente todas as dificuldades do funcionalismo público federal e suas deficiências estruturais.

Em paralelo, no ano de 2008, ingressei na docência no curso de Direito, além de fazer parte do Núcleo Docente Estruturante – NDE e no Colegiado do Curso de Direito, adquirindo conhecimento sobre toda a realidade do curso de

direito e a “necessidade” de uma matriz curricular dotada de legalidade e dogmatismo jurídico.

Apesar de todas as minhas discordâncias acerca da postura institucional das faculdades particulares, noto que as disciplinas propedêuticas, especialmente que envolvem conciliação, mediação e arbitragem, não possuem a relevância necessária na matriz acadêmica, os alunos são instruídos a promover o litígio no mais alto nível de austeridade.

Posteriormente, ao ler as obras do filósofo alemão Jurgen Habermas fizeram parte das respostas que tanto busquei na minha vida acadêmica e profissional, comecei a entender categorias como litígio, reconhecimento, mundo da vida, Estado de direito Democrático, relações entre moralidade, eticidade e o direito.

Surgiu assim, um estudo sob o tema: **“AGIR COMUNICATIVO, LITÍGIOS SOCIAIS E FORMAS DE RECONHECIMENTO: implicações Educativo-Filosóficas e Jurídicas.”.**

A presente pesquisa possui a seguinte problematização *“Como o litígio produz o não reconhecimento social no mundo da vida e qual o papel da teoria do agir comunicativo na transformação social e educativa desta realidade?*”.

Assim, a tese de doutorado buscaremos compreender a relação entre litígio e não reconhecimento social, investigando a potencialidade da teoria do agir comunicativo como um enfoque para transformação social e educativa, com o objetivo de abordar as questões brotadas desses conflitos e suas implicações no mundo da vida.

O objetivo geral é investigar o fenômeno dos litígios sociais, compreendendo como eles influenciam a forma como grupos e indivíduos são reconhecidos socialmente. Nesse passo, busca-se explorar como a teoria do agir comunicativo pode ser aplicada como uma ferramenta para enfrentar esses desafios, propondo estratégias e abordagens para melhorar a resolução de conflitos e promover um ambiente educacional mais justo, inclusivo e harmonioso.

No que tange aos objetivos específicos, inicialmente buscaremos analisar historicamente o fenômeno do litigio e seus reflexos no mundo da vida, perfazendo uma reflexão da cultura do litígio no Brasil e em Alagoas, fundamentando com base em dados fornecidos pelo poder público.

Outro objetivo é analisar os pressupostos do Estado de Direito Democrático e suas relações constitutivas entre moralidade e eticidade, especialmente trazendo à baila o debate entre direito e moral e a (in)existência da complementariedade.

Pretendemos também compreender os dramas e desafios de três institutos abordados por Habermas que é o mundo da vida, reconhecimento e o litígio, sempre tentando compreender o litígio como lugar do não reconhecimento na perspectiva de Honneth e o direito como um médium de integração social.

Ao avançar nos objetivos específicos, buscaremos oferecer uma compreensão aprofundada de como os litígios sociais podem surgir e afetar a sociedade, bem como o papel do direito na resolução desses conflitos e na promoção da transformação social.

Como último objetivo, é investigar o potencial transformador da educação crítica na esfera pública, enfatizando seu papel como mediadora na construção de novos aprendizados sociais pautados no reconhecimento intersubjetivo, é nesta linha de intelecto que a presente pesquisa busca oferecer subsídios para uma educação mais engajada, emancipadora, inclusiva e capaz de promover mudanças na sociedade, por meio da valorização da diversidade e contribuindo para o consenso e o respeito mútuo.

Diante do objeto da pesquisa e os objetivos acima supramencionados, duas hipóteses podem ser suscitadas e que serão aprofundadas e investigadas com todos os rigores acadêmicos.

A primeira hipótese é a adoção de abordagens educacionais fundamentadas na educação crítica na esfera pública pode promover a construção de novos aprendizados sociais baseados em reconhecimento intersubjetivo, resultando em uma sociedade mais justa, emancipadora, inclusiva e participativa.

A presente hipótese sugere que a implementação de possíveis práticas educacionais e pedagógicas fundamentada na educação crítica e no pensamento crítico, traz reflexões profundas das questões sociais e o reconhecimento intersubjetivo, estimulando a formação de uma sociedade justa, consensual e transformadora.

A segunda hipótese podemos investigar a aplicação da teoria do agir comunicativo com seu enfoque na comunicação aberta e no entendimento

mútuo, pode oferecer uma abordagem mais efetiva para a resolução dos conflitos, favorecendo a transformação social e educativa em direção de um espaço mais inclusivo e participativo, alcançando o reconhecimento social.

Na interseção da existência em sociedade habita um fenômeno tão inalterável quanto a história da civilização da humanidade: o litígio social. Este trabalho de doutoramento emerge de uma intensa contemplação sobre o dinamismo do litígio e sua historicidade, não apenas como contendas legais ou confrontos ideológicos, mas como o espelho de uma complexa rede de intercâmbios humanos, perspectivas normativas e pretensões de justiça que repercutem no centro do mundo vivido por cada pessoa.

Para mostrar as camadas desse fenômeno, esta tese é tricotada em quatro capítulos interconectados, cada um aclarando distintos aspectos do litígio social e seu alcance no mundo da vida, no arcabouço do Estado de Direito Democrático e, por fim, nas possibilidades de sua reconstrução em direção a uma cultura do entendimento e do diálogo.

A primeira seção buscará uma abordagem histórica do litígio social desde os primórdios até os dias atuais e sua correlação com o conceito de “mundo da vida” de Jurgen Habermas. Nesse contexto, também vamos explorar a relação do litígio com o mundo estratégico na visão habermasiana, analisando como os conflitos podem refletir a busca por interesses e objetivos com a finalidade estratégica.

A seção, "Aspectos Históricos do Litígio Social e seu Reflexo no Mundo da Vida", também será uma exploração das origens do litígio na contextura do convívio humano. Através de uma pesquisa diacrônica, esta seção examinará como o litígio tem sido um catalisador de transformações sociais e um espelho das tensões que transcorrem o desenvolvimento das sociedades hodiernas. Buscará entender como, no decorrer da história, o litígio tem sido tanto um engenho para o progresso quanto uma representação das disfunções na rede social, influenciando absolutamente a qualidade e a forma das interações no mundo da vida – conceito este inspirado pelo filósofo alemão Jürgen Habermas.

A gêneses do litígio como uma manifestação inerente às interações sociais proporciona um palco fértil para análise histórica. Desde as iniciais sociedades até a contemporaneidade, os conflitos surgem das relações humanas, onde interesses, necessidades e valores se encontram e muitas vezes

colidem. Esta seção inicial irá investigar o desenvolvimento da definição de litígio, observando como ele se entrelaça com o mundo da vida, afetando a forma como as comunidades se formam, resolvem disputas e buscam justeza nas suas interações.

Além do ambiente do cotidiano, o litígio encontra solo no mundo estratégico, onde as relações de poder e os jogos de interesse dominam. Este segmento aborda como os conflitos são influenciados e majorados por agendas políticas e econômicas, extrapolando os contornos do individual e alcançando searas institucionais e corporativas. A análise se estende para como a estratégia, muitas vezes mascarada como racionalidade instrumental, permeia a dinâmica do litígio, resultando em ações que visam vantagens competitivas em detrimento do entendimento mútuo e da coesão social.

Aprofundando-se no contexto brasileiro e mais especificamente no panorama de Alagoas, esta parte irá investigar a cultura do litígio em uma dimensão local, embasado por dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A análise irá considerar como a cultura jurídica e as práticas litigiosas refletem características peculiares da sociedade brasileira e alagoana, bem como a maneira pela qual o sistema judiciário responde a esses desafios. Este exame estatístico não somente revelará o volume e a natureza dos litígios, mas também servirá como um diagnóstico de tendências, eficiência e possíveis pontos de estrangulamento no sistema de justiça.

Ademais, será realizada uma investigação documental perante o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de obter dados estatísticos importantes sobre a cultura do litígio no Brasil e em Alagoas. Esses dados serão extremamente importantes para proporcionar um panorama concreto acerca da amplitude e as características do litígio no país.

Os dados obtidos possivelmente fornecerão indicativos de possíveis formas alternativas de resolução do litígio. O objetivo é identificar e compreender como as bastas envolvidas têm buscado resolver seus conflitos de maneira consensual, considerando práticas de conciliação, mediação e arbitragem.

Na segunda seção, aprofundaremos os estudos sobre os pressupostos do Estado de Direito Democrático e as suas relações constitutivas com a moralidade e a eticidade. Neste contexto, serão apresentadas duas importantes teorias doutrinárias “Teoria Discursiva da Moral” e “Teoria Discursiva do Direito”.

Ainda em relação a segunda seção, "Os Pressupostos do Estado de Direito Democrático: As Relações Constitutivas entre Moralidade e Eticidade", a tese se propõe a desenhar a complexidade do Estado de Direito Democrático. Aqui, a relação entre as normas jurídicas (eticidade) e os princípios morais (moralidade) é investigada, revelando como a ordem jurídica e a ordem moral interagem para moldar o caráter do Estado e suas respostas aos litígios. Esta discussão é crítica para compreender o Estado de Direito Democrático não apenas como um arranjo institucional, mas como uma arena onde se desenrola o drama do reconhecimento e da disputa por legitimidade e justiça.

Calha frisar que o Estado de Direito Democrático repousa sobre a premissa de que o direito e a autoridade emanam da vontade coletiva e do respeito aos princípios éticos fundamentais. Este capítulo se propõe a desvelar os pressupostos intrínsecos a esse conceito, traçando as linhas que conectam a moralidade - as noções de certo e errado baseadas em valores universais - e a eticidade - a expressão desses valores dentro do contexto de uma comunidade organizada.

No coração do Estado de Direito Democrático está a moralidade, o alicerce invisível que sustenta o tecido da lei. Sem uma base moral comum, as leis correm o risco de se tornarem arbitrarias ou despóticas. A moralidade fornece o ímpeto para justiça, igualdade e respeito mútuo - valores que são essenciais para a legitimidade e a estabilidade do Estado de Direito Democrático. Nesta tese, examinamos como as concepções de moralidade se traduzem em obrigações e direitos jurídicos, bem como influenciam a criação e interpretação das leis.

Eticidade, por outro lado, refere-se à realização efetiva dos valores morais dentro das instituições e práticas de uma sociedade. Enquanto a moralidade pode ser vista como o ideal ético, a eticidade é a sua manifestação concreta na vida pública e privada. Este capítulo irá explorar como a eticidade permeia a estrutura e funcionamento do Estado, moldando não só as leis, mas também a governança, a administração da justiça e as políticas públicas. É o processo pelo qual os valores morais são institucionalizados, tornando-se parte inextricável do quotidiano social.

Faremos também um debate entre direito e moral, trazendo à baila o questionamento acerca da (in)existência da complementariedade entre estes

dois institutos. A ideia é analisar se o direito deve se alinhar estritamente aos princípios morais ou se pode ter uma autonomia em relação a eles.

Neste passo, abordaremos o complexo debate sobre a relação entre direito e moral, explorando a extensão em que eles são complementares ou distintos dentro de um Estado Democrático de Direito. Aqui, será discutida a tensão existente entre normas jurídicas, que buscam regular a conduta externa e relações interpessoais, e normas morais, que dirigem a conduta interna e a motivação ética. O debate girará em torno da pergunta: o direito pode subsistir sem a moral, ou eles estão intrinsicamente ligados de forma que a eficácia e a legitimidade do direito dependem de sua consonância com a moralidade?

Na terceira seção, intitulada "Mundo da Vida, Reconhecimento e Litígio: Dramas e Desafios", a análise se aprofunda na textura do social, investigando como o litígio emerge e se sustenta nas relações cotidianas. A necessidade de reconhecimento, a luta por visibilidade e a busca por validação são examinadas como elementos que tanto geram como são gerados por conflitos. Esse capítulo propõe um olhar atento aos dramas humanos subjacentes ao litígio, reconhecendo-os como sintomas de uma crise mais ampla de integração social e desintegração normativa no mundo da vida.

A terceira seção, três grandes categorias serão objeto de estudo e análise. O “mundo da vida” de Habermas, retomado da minha dissertação de mestrado, será explorado em outra dimensão: o mundo da vida como um lugar do reconhecimento intersubjetivo, na perspectiva de Honneth, utilizando sua obra-prima “Luta pelo Reconhecimento”. Tentaremos explorar como os conflitos que surgem na sociedade podem representar uma possível negação do reconhecimento e da valorização das identidades envolvidas.

Axel Honneth, um teórico social contemporâneo da Escola de Frankfurt, é conhecido por sua teoria do reconhecimento, que é fundamental para entender a integridade pessoal e a justiça social. Em contraste com a visão de Habermas sobre o diálogo e o entendimento mútuo como fundamentos da interação social, Honneth vê o reconhecimento como a pedra angular da realização individual e da integridade. Assim, o litígio pode ser interpretado como um lugar de "não reconhecimento", onde as expectativas de respeito e estima são frustradas, resultando em conflitos e tensões sociais.

Por fim, faremos um diálogo, à luz do pensamento habermasiano, sobre o direito como médium de integração social. Investigaremos como o sistema jurídico pode desempenhar uma função essencial na promoção do reconhecimento das partes, na resolução dos litígios de forma consensual, sempre na garantia de que os princípios compartilhados pela sociedade sejam respeitados e sejam objeto de reflexões nas normas e nas decisões judiciais como um todo.

Nesta perspectiva, o direito possivelmente será uma ferramenta institucional e legítima para promover a integração e coesão da sociedade em que busca uma convivência justa e harmoniosa.

O desenlace desta investigação ocorre no quarto capítulo, "Desconstruindo a Cultura do Litígio Através do Agir Comunicativo na Educação Emancipadora para a Promoção de Novos Aprendizados Sociais e a Paz Social". Neste ponto culminante, discute-se a possibilidade de reconfiguração da cultura do litígio por meio do agir comunicativo e da educação emancipadora. Através da aplicação dos preceitos habermasianos, propõe-se uma reconceptualização do litígio, buscando alternativas que fomentem o diálogo, a compreensão mútua e a solidariedade. Aqui, a tese não só integra os insights desenvolvidos nos capítulos anteriores, mas também delineia um percurso para a resolução de litígios que transcende a adjudicação e a litigância, rumo à construção de uma praxis social enraizada na cooperação e no aprendizado coletivo.

Analisaremos ainda a possível desconstrução da cultura do litígio como uma tarefa complexa que possivelmente demanda uma abordagem multifacetada, englobando tanto a teoria crítica quanto as práticas pedagógicas e comunicativas. No cerne deste empreendimento está o possível desejo de transformar as dinâmicas sociais de confronto e contenda em diálogos construtivos e resolutivos, promovendo assim a paz social e o aprendizado colaborativo. Nesta introdução, serão delineadas as fundações conceituais e as metodologias práticas para realizar tal transformação.

2.JUSTIFICATIVA

O mister de educar sempre foi um tema de grande relevância no cenário nacional e internacional, notadamente em razão da possibilidade de transmissão do conhecimento e da experiência de vida de todos que compõe a relação entre aluno e educador. Essa interação possibilitou aos sujeitos a formação e avanço de concepções morais e sociais, elementares para a criação de uma sociedade proba.

Todavia, relevante frisar que o papel da educação sempre foi primordial ao exercício de direitos e ações no tocante ao progresso e amadurecimento da Humanidade. Sua confrontação de interesses permitiu a troca de experiências entre os sujeitos. Essa permutação de ideias no decorrer da História, permitiu o desenvolvimento de um pensamento crítico, proporcionando a interconexão entre os grupos sociais.

Logo, os sábios e notórios estudiosos têm a educação como um estágio de construção e aprimoramento da faculdade intelectual, física e moral dos sujeitos, direcionada a inclusão coletiva. Não obstante, a educação configura uma ininterrupta prática de erigir e adquirir informações, que ao longo da vida vão se consolidando, favorecendo o desenvolvimento do meio onde vive e, também, a si próprio.

Contudo, a educação no cenário brasileiro, principalmente nos últimos anos, vem vivenciando momentos de grande crise, sobretudo quando constatamos o sistema educativo voltado para ministrar o currículo de forma restrita e alinhada ao conteúdo programático proposto, sem promover um sujeito crítico capaz de questionar as patologias constatadas no mundo da vida.

Lamentavelmente, a educação como ferramenta de autonomia do sujeito ainda se encontra aparentemente distante no cenário atual brasileiro, no qual as instituições ligadas a educação não possuem independência funcional e pedagogia de buscar promover uma educação capaz de emancipar os sujeitos de todas as amarras capitaneadas pelo capitalismo.

É, justamente, por intermédio da educação que o ser interpreta a extensão de sua autonomia, a sistemática de representatividade de seus direitos e a dimensão real de seus deveres, possibilitando a sua incorporação em uma sociedade fielmente participativa. Além do mais, a educação tornou-se um instrumento necessário à ascensão do Estado democrático de Direito, um canal direto capaz de tangenciar a capacidade crítica dos sujeitos.

Durante anos, os projetos de governo (e não de estado), vem, reiteradamente, sendo objeto de mudanças estruturais consoante o cenário político vivenciado, criando guinadas educacionais, fomentando novas diretrizes e bases educacionais que estão intimamente ligadas a classe política.

É nesta perspectiva que analisaremos o pensamento do frankfurtiano Habermas na consolidação de uma educação capaz de agenciar a emancipação humana. Contudo, faremos isso à luz do Estado Democrático de Direito na visão Habermasiana, de maneira especial a esteira da obra Direito e Democracia, onde passaremos a investigar desde a construção da norma até sua consolidação no mundo da vida.

Ademais, buscaremos avançar os estudos realizando uma investigação acerca do impacto da educação emancipadora e sua relação com as intersubjetividades na seara ética e moral, realizando um liame com o direito e a consolidação das normas jurídicas no Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, temos um objeto de grande relevância social e cientifica, no qual permeia na necessidade de se investigar a importância da consolidação de uma educação capaz de efetivar a emancipação humana no viés Habermasiano, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, com análise da intersubjetividade e diversidade dos envolvidos.

Em busca do caráter inovador da pesquisa e com relevância social, realizamos preteritamente um levantamento das dissertações e teses de doutorado que estão disponibilizadas do banco de dados da CAPES, objetivando obter a originalidade da pesquisa ora proposta. Logo, percebemos que o tema proposto ainda não foi objeto de investigação dos pesquisadores do País, fato que possivelmente concede ao presente projeto o requisito necessário de inovação cientifica.

Buscaremos, inicialmente, laborar um estudo acerca da educação como ferramenta de emancipação humana, realizando uma pesquisa da contribuição da escola de Frankfurt no cenário educacional, com foco na educação emancipadora e a aplicação dos escritos de Habermas na consolidação desta educação.

Por isso a importância de estudar uma educação que proporcione o "esclarecimento", no qual o sujeito poderá identificar patologias que contaminam as estruturas sociais e intersubjetivas e participar diretamente na construção e consolidação de um espaço público democrático, ético e, sobretudo, solidário.

No tocante a concepção do Estado Democrático de Direito, buscaremos investigar o entendimento de democracia em que se evidencia a participação do povo, mediante normas e regulamentos no processo linguístico, onde todos os atores participam ativamente, desde a criação da norma até a sua eficácia social.

Ainda para compreender o Estado Democrático de Direito, teremos que estudar o Direito no pensamento habermasiano pautado em dois núcleos basilares, quais sejam: facticidade e validade. É a partir dessas duas categorias centrais que Habermas advoga o pensamento de que o direito é compreendido como normatizador e regulador da postulação de um eventual Estado Democrático de Direito.

Também buscaremos nesse estudo, partir de uma premissa preliminar weberiana de que o direito é uma seara autônoma da moral. Assim, Habermas labuta o pensamento kantiano de ponderar numa complementariedade na relação entre Direito e Moral, além da cooriginalidade que é intrínseca nesta relação. Assim, entendemos a relevância de abordar essa temática na tese de doutorado para buscar compreender a importância da eticidade das relações interpessoais na formação de educação capaz de materializar a autonomia do sujeito.

3. CAMINHOS METODOLÓGICOS

Inicialmente é de bom alvitre registrar que a metodologia de pesquisa é um componente basilar para o desenvolvimento e aprimoramento de investigação acadêmica que almeja a construção de conhecimento sólido e fundamentado. Dentre as diversas abordagens metodológicas existentes e citadas pelo autor Antônio Carlos GIL (2002), destacam-se na presente pesquisa o método bibliográfico e o método documental, os quais consentem uma análise aprofundada e crítica da doutrina e dos documentos relevantes para a pesquisa científica, especialmente os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça que serão basilares na construção de uma linha de entendimento voltada para o tema objeto de estudo neste doutoramento.

Para Evandro Ghedin, a metodologia deve ser concebida como um processo que organiza de forma cientifica o movimento de reflexão com a organização do conhecimento e a compreensão empírica. Vejamos:

> Contrariamente a tal perspectiva, a metodologia deve ser concedida como um processo que organiza cientificamente todo o movimento reflexivo, do sujeito ao empírico e desde ao concreto, até a organização de novos conhecimentos, que permitam nova leitura/compreensão/interpretação do empírico inicial. Essa concepção de metodologia pode ser denominada de reflexiva (franco, 2003), reafirmando, conforme Vieira Pinto (1985), as necessárias articulações entre a ciência e existência, uma vez que o pensamento teórico não existe desligado do plano objeto, da prática, ou sem ter utilidade para ela, e não há trabalho nem ação pratica sobre o mundo que não resultem em uma representação teórica e não determinem o aparecimento de novas ideias ou a descoberta de relações inéditas entre elas. (GHEDIN, 2011, p.107)

Assim, podemos afirmar que se trata de uma pesquisa inicialmente exploratória e tornando-se posteriormente descritiva e qualitativa, com seções norteadas de forma generalizada com a utilização do método bibliográfico e em alguns momentos com grande carga documental que chancela e credencia os dados informados.

Método Bibliográfico:

O método bibliográfico é uma abordagem de pesquisa que visa a utilização de fontes bibliográficas, ou seja, livros, artigos científicos, TCC,

monografias, teses, entre outros materiais escritos e que estão disponíveis fisicamente ou virtualmente. O presente método é importantíssimo para nossa pesquisa, uma vez que o objetivo da nossa pesquisa é explorar conceitos teóricos (Munda da vida, litígio, moralidade, eticidade, direito, etc), contextos históricos, fundamentos filosóficos ou qualquer temática que necessite uma revisão da literatura.

Ao optar pela utilização do método bibliográfico, o doutorando deve buscar identificar as principais obras que adentram ao tema objeto de investigação da tese e analisar criticamente os argumentos apresentados por diferentes doutrinadores. A partir dessa análise, é possível compreender as diversas visões sobre o assunto e ampliar uma fundamentação teórica consistente para o estudo desenvolvido.

Com a realização do levantamento bibliográfico preliminar, conforme já mencionado por GIL (2002, p.61) o pesquisador possui os primeiros levantamentos de obras que podem contribuir na pesquisa, especialmente viabilizando e proporcionando a familiaridade essencial para o problema enfrentado e formulado na tese de doutoramento. Mas GIL adverte:

> O levantamento bibliográfico preliminar depende de muitos fatores, tais como a complexidade do assunto e o nível de conhecimento que o estudante já dispõe a respeito. Não se pode definir de imediato que material deverá ser consultado. A experiência, porém, demonstra que é muito importante buscar esclarecer-se acerca dos principais conceitos que evolvem o tema de pesquisa, procurar um contato com trabalhos de natureza teórica capazes de proporcionar explicações a respeito, bem como com pesquisas recentes que abordaram o assunto. (2002, p.61)

Superada a etapa do plano provisório e com a ajuda imprescindível no orientador Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes realizamos a identificação das fontes com potencial possibilidade de sua utilização, no qual possuem o condão necessário para fornecer respostas adequadas à contribuição efetiva da tese.

A nossa dissertação do mestrado também foi objeto de sua utilização, especialmente nas primeiras seções no qual tivemos a oportunidade de consultar temas importantes como o “mundo da vida” e a “teoria do agir comunicativo” como conceitos utilizados novamente no presente estudo.

Algumas obras foram fornecidas diretamente pelo orientador e outras foram adquiridas, a título de exemplo, podemos citar Habermas, Honneth,

Delamar Dutra, Pinzani, Luiz Repa, dentre outros doutrinadores que contribuíram decisivamente para a construção do texto cientifico.

Realizada a leitura exploratória de algumas obras, mediante exame da folha de rosto, índices da bibliografia e das notas de rodapé, procedemos a seleção do material que foi utilizado durante todo o período de construção textual, além de obras já definidas e indicadas pelo orientador.

Método Documental:

O método documental concentra-se na análise de documentos com registros históricos, leis, relatórios estatísticos, correspondências, fotografias, entre outros materiais não produzidos para fins científicos. Esses documentos podem ser encontrados em arquivos, bibliotecas, órgãos governamentais, entre outras instituições. Vejamos o ensinamento de GIL:

> Como já foi visto, a pesquisa documental muito se assemelha à pesquisa bibliográfica. Logo, as fases do desenvolvimento de ambas, em boa parte dos casos, são as mesmas. Entretanto, há pesquisas elaboradas com base em documentos, as quais, em função da natureza destes ou dos procedimentos adotados na interpretação dos dados, desenvolvem-se de maneira significativamente diversa. É o caso das pesquisas elaboradas mediante documentos de natureza quantitativa, bem como daquelas que se valem das técnicas de análise de conteúdo. (2002, p.87)

Esse método é precioso quando a pesquisa tem como finalidade investigar aspectos específicos da realidade social, cultural, política ou econômica de assentado período histórico ou contexto particular. Através da análise minuciosa desses documentos, o doutorando pode conseguir elementos inéditos e relevantes que colaborem para o entendimento e a edificação do conhecimento na área objeto de estudo.

Utilizamos como método documental todos os relatórios obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ onde traz os dados relacionados as conciliações realizadas no Brasil e no Estado de Alagoas, onde pudemos identificar características da realidade local que transpiram moléculas de hipóteses que podem ajudar a compreender o fenômeno do litigio judicial e seus aspectos locais.

CAMINHOS METODOLÓGICOS QUE SE ENTRECRUZAM

A união do método bibliográfico com o método documental pode necessariamente enriquecer significativamente a pesquisa científica. Enquanto o método bibliográfico fornece o arcabouço teórico necessário para a investigação, o método documental pode oferecer evidências empíricas e contextuais que complementam as análises teóricas.

É importante destacar que ambos os métodos exigem rigor metodológico e crítico por parte do pesquisador. É fundamental que a seleção das fontes bibliográficas e documentos seja criteriosa, considerando a confiabilidade e a relevância dos materiais utilizados. Além disso, a análise e interpretação dos dados devem ser pautadas por uma abordagem científica sólida e imparcial.

Em suma, a utilização do método bibliográfico e documental na pesquisa acadêmica proporciona uma base sólida para a produção de conhecimento, permitindo ao pesquisador explorar teorias, analisar dados empíricos e alcançar conclusões embasadas e significativas. A combinação desses métodos pode enriquecer a investigação científica, ampliando a compreensão dos fenômenos estudados e contribuindo para o avanço do conhecimento em diversas áreas do saber.

4. ASPECTOS HISTÓRICOS DO LITÍGIO SOCIAL E SEU REFLEXO NO MUNDO DA VIDA

Litígio é algo como contestações pertinentes a uma ação de julgamento e divergências entre pessoas – juridicamente a ser tratadas como “partes” – que compõem, tão logo, um processo judicial. Mas, antes, os litígios sociais são construções conflituosas oriundas do convívio e da sociabilidade, na medida em que o mesmo padrão de comportamento pode ser considerado litigioso ou não consoante aos indivíduos, ao grupo social (família, religião, trabalho, etc.) e ao contexto de interações em que ocorrem diferentes conflitos na esfera dos direitos humanos. Como todas as demais construções sociais, os litígios são questões emergentes das relações sociais que se formam e se transformam segundo dinâmicas sociologicamente identificáveis e demarcadas na história da vida humana e, sobretudo, na modernidade.

O grande filósofo Aristóteles já afirmara que o homem é um ser social. Todo tempo, o homem esteve atrelado a um grupo, a um coletivo ou aglomerado de seres vivos e a natureza, visando a manutenção e sobrevivência humana. No entanto, considerando condições intersubjetivas humanas, como desejo e vontade, ao firmar tais relações sociais entre indivíduos e/ou grupos, por vezes, há um choque de ideias, interesses e/ou disputas. Quando a harmonia se torna ausente, dando lugar ao nascimento de uma pretensão de um lado e resistência do outro, surge o dilema do conflito, do litígio.

A história do litígio social pode ser contextualizada a partir de diversos aspectos historiográficos e histórico-conceituais, de algum modo relacionados aos conflitos sociais e à cultura jurídica, seja em termos de conflitos dos povos, da arbitrariedade humana e coletiva, da conflitologia e/ou o do direito processual e penal. Dentre outros, destaca-se que, desde a mais remota antiguidade, os litígios entre indivíduos e grupos humanos nem sempre foram resolvidos somente partir da força ou da racionalidade técnico. Assim, como as pendências entre homens de um mesmo grupo social, nem sempre tiveram solução mediante o recurso aos órgãos judicantes e seus procedimentos técnico-especializados e científicos. Logo, vale lembrar, em ressalva, que, mesmo em tempos onde não se cogitava a existência dos direitos processuais, penais e internacional, muitas

das formas de soluções pacíficas de litígios entre indivíduos e grupos sociais já tinham, historicamente, estabelecidos.

A história e a sociologia do direito costumam dizer, por exemplo, que nas discussões chamadas “contendas” entre as primitivas tribos, existiriam formas pacíficas para resolver a mediação e a arbitragem. De acordo com Soares (1976), na base da especulação sobre as possíveis soluções entre povos do Egito, Assíria e Babilônia, supõe-se que a mediação fosse empregada em um caso de arbitragem entre cidades-Estados da Babilônia, cerca do ano 3.000 a.C. Ainda no Oriente antigo, alude-se o caso dos hebreus, que, na câmara composta de três árbitros, a Beth-Din, resolviam todas as pendências de direito privado, pela via arbitral.

Além disso, que os próprios autores gregos referem ao fato de a história dos conflitos e da arbitragem reportar-se aos tempos míticos, quando os litígios entre deuses e heróis eram resolvidos por um laudo arbitral, sendo proferido por um dos pares: Zeus é eleito juiz entre Atenas e Posseidon a propósito da deusa Egina, enquanto Foronê exerce o mesmo papel entre Hera e Posseidon a propósito da Argólida” (TAUBE, 1932 apud SOARES, 1976). Diz-se que na história mitológica da Grécia, em várias ocasiões os deuses aparecem como mediadores entre rivais e, em seguida, a alguma aliança era firmada entre duas urbes (cidades/povoações), se representavam as suas divindades por estátuas ou medalhas dando-se as mãos.

Com o passar dos tempos, em termos de relações públicas, menciona-se que os mais antigos tratados contêm cláusulas compromissórias. Como exemplo, pode-se citar o Tratado de Paz concluído em 445 a.C., entre Esparta e Antenas. No Tratado de Nícias, conservado por Tucídides, lê-se o seguinte: “Não será mais permitido aos lacedemônios e a seus aliados, de fazer a guerra aos atenienses e a seus aliados... sob qualquer pretexto. A mesma proibição é feita aos atenienses e seus aliados, com respeito aos lacedemônios e seus aliados.” Percebe-se, desde então, a formação histórica dos litígios sociais composta pelas relações sociais decorrentes de conflitos e juridicamente estabelecidas visando processos de mediação social e política.

No que tange às relações particulares, para Taube (1932 apud SOARES, 1976), mesmo com o aperfeiçoamento do julgamento por funcionários investidos do poder judicante pela autoridade política, o procedimento arbitral coexistiu com o processo judicial, até o Século II a.C., conforme dominação romana. Observa-se, segundo mesmo autor, que, em grego clássico, há dois verbos, um para designar o julgamento arbitral, suavizar uma contenda/discussão (*dialúein*) e outro, para o julgamento por juízes togados, resolver por julgamento (*diakrínein*).

Contudo, foi a partir da década de 1950 que a conflitologia – abordagem ou área do conhecimento que estuda os conflitos sociais – teve sua origem. Porém, desde o século 17, o estudo dos conflitos ganhou notoriedade acadêmica, tornando-se objeto de reflexão e discussão em diversas disciplinas como a filosofia, sociologia, medicina e a própria antropologia. O matemático e teórico político Thomas Hobbes defendeu em sua obra mais conhecida, O Leviatã, publicada pela primeira vez em 1651, que o Estado protecionista evitaria a destruição absoluta da humanidade, e que a ausência do Estado Absoluto permitiria o estado de guerra e a destruição da sociedade.

Na concepção de Hobbes (1974), o conflito deveria ser objeto de repulsa social, já que a contenda seria a semente para o fim da sociedade. Isto é, há muito tempo, os conflitos sociais foram compreendidos como uma patologia social a qual deveria ser banida a qualquer custo, sob pena de caracterizar a possibilidade de eliminação da humanidade a partir de um Estado de natureza suprema e absoluta.

A partir disso, compreende-se que o Estado deve agir como moderador e organizador do conflito social e humano. Esse poder é utilizado pelo soberano para fazer com que os homens possam promover a paz entre os cidadãos. Apesar de a paz ser o meio de preservação da vida em humana, o poder soberano do Estado deve impor aos sujeitos a observância da lei, do cumprimento dos pactos e do poder coercitivo estatal, pelo qual os homens serão submetidos ao respeito e à força do Estado evitando a punição. Isto é, o poder soberano do Leviatã deverá atuar no sentido de coagir e restringir o sujeito com a imposição do “temor”, através do exercício do poder, mesmo considerando sua condição de autonomia individual.

Passa-se a entender que a busca por justiça deve ser um curso de ação contínua do poder estatal que, usualmente, se alonga no tempo. E, na maior parte dos casos, não se chega até as etapas finais de transformação dos conflitos, encontrando algum tipo de equacionamento que prescinde dos órgãos judiciais. Nesse sentido, em consonância com Aquino (2020), a litigância é o estágio ulterior da dinâmica de equacionamento de conflitos, no qual o sujeito, enquanto cidadão, busca por justiça recorrendo à intervenção de uma instituição judicial para arbitrar a disputa em que está envolvido. Pois, não tendo sido resolvida por outros meios, a disputa deixa, portanto, suas mãos e passa a ser controlada por um terceiro ator devidamente institucionalizado e neutro em relação à questão e ao seu contexto de produção conflituosamente social.

Nesse sentido, o termo “conflito” não expressa um conceito propriamente jurídico. São muitas e variadas as definições que lhe dão os dicionários gerais, que giram sempre em torno da mesma ideia de controvérsia, divergência, oposição e desacordo. Litígio, por sua vez, trata-se de um conceito jurídico relevante posto que dotado de essência de juridicidade – ainda que oriundo e presente materialmente no âmbito social das pessoas, sem apego à metafísica ou à abstração (AQUINO, 2020). Por exemplo, se um casal debate acirradamente sobre qual filme irá assistir no cinema, existe entre estes um conflito, mas não um litígio. Porém, se os mesmos se controvertem sobre quem ficará com a guarda de um filho comum diante da separação na esfera jurídica. O conflito diferentemente, torna-se litígio, porque o direito atribui juridicidade a este conflito. Assim sendo, sabe-se que tal conceito possui uma natureza jurídico-processual historicamente determinada, que, por sua vez, sendo analisado e enfocado a partir da noção de “juízo”, sendo, portanto, o litígio, “tal como para os romanos e no direito comum, aquilo que era levado a juízo para ser decidido por um órgão julgador, tribunal ou juiz” (SANTOS, 2005, p. 68).

Para configuração de conflitos ou dissensos entre as pessoas basta a oposição de ideais resultante de processos de insatisfação e a pretensão para combater o pensamento posto, podendo gerar ou não uma contenda judicial. Partindo desse princípio, essa insatisfação tem uma natureza mais subjetiva, visto que na grande parte das situações cotidianas ficam limitadas ao âmbito interior do indivíduo, apenas no campo das emoções da pessoa e não,

necessariamente, evoluindo para o palco da pretensão jurídica. Neste passo, o litígio é um conflito que teve seu nascimento no âmbito subjetivo que evoluiu para uma pretensão resistida.

Contudo, além do "conflito social", a conceituação de "litígio" perpassa também a noção de "lide", chegando a diferentes concepções dela termológico e conceitualmente oriundas. Historicamente, antes de uma definição teorético-sistemática do conceito de litígio realizada pela doutrina jurídico-processual, os romanos utilizavam os termos "lide" – usualmente como *lis* ou *litis* – e "litígio" – para eles – *litigium*. Significavam, objetivamente, questão ou disputa que havia entre os sujeitos e que, uma vez não resolvida, espontaneamente, seria assentada a partir da chamada *litis contestatio* – que designaria um compromisso das partes em aceitar a vontade do pretor[1] - consubstanciada num processo judicial (SANTOS, 2005). É comum se afirmar que não se dava tanta acuidade para se fundamentar teórico e conceitualmente tais termos, do ponto de vista do Direito, afinal, tratava-se do momento chamado pré *juris scientia* (momento anterior ao que chamamos hoje de ciências jurídicas).

Pode-se dizer que, depois dos romanos, até o séc. 19, nem os alemães demonstraram com afinco uma preocupação teórico-científica com esses termos, sem teorizarem uma dogmática conceitual levando-os à categoria teórica dos termos do processo jurídico. Assim sendo, conforme assevera Teixeira Giorgi (apud SANTOS, 2005), somente a partir de Francesco Carnelutti é que teremos uma verdadeira construção teórica e conceitual dos elementos *Litígio* e *Lide*, onde esta é a base etimológica e terminológica daquele, e a pedra angular da genial sistematização do processo civil, segundo a afirmação de Calamandrei, delineada nas *Lezioni* e no *Progetto*.

Etimologicamente, "litígio" e "lide" são conceitos não-referenciais entre si, a priori, e, por assim ser, não sinonímicos, pelo menos em termos historicamente construído. Tais termos são de origem latina, sendo o único traço em comum entre ambos em termos de morfologia e composicionalidade diferentes. Para Santos (2005), "litígio", embora utilizado no português medieval, por volta do

[1] Uma das titulações concedidas pelo governo/estado da Roma Antiga a homens que atuavam em duas diferentes funções oficiais, sendo um comandante de um exército ou um magistrado eleito para realizar diversas funções desta magistratura.

século 13, com uma acepção próxima à de “lide” – daí o termo *lidear*, do latim *litigare*, de *lis litis* –, na verdade, deriva do latim *litigium*, passando a ser usado, assim, a partir do século 15 e derivando do verbo, da língua portuguesa, litigar. O termo “lide”, por sua vez, é mais utilizado na terminologia jurídica (ao menos de língua portuguesa) que “litígio”, significando “contenda”, “luta”, “querela”, a partir do século 13, que deriva do latim *lis litis* o qual deu origem, na língua portuguesa, ao verbo *lidear*, isto é, “pleitear, “questionar em juízo”. Por fim, no que tange à designação jurídico-processual brasileira, embora haja uma certa prevalência do termo “lide” como designador do conceito de *lite* de Carnelutti, muito embora é sempre válido destacarmos que, Lide e Litígio, para a quase unanimidade de processualistas nacionais, são termos sinônimos e referenciais entre si, guardadas ínfimas questões historicamente diferenciadas.

Compreende-se, ainda assim, que “lide” é uma categoria conceitual delineada e estruturada no processo jurídico, enquanto litígio um fato social constituído historicamente nas relações humano-jurídicas. Logo, em consonância com a abordagem teórico-conceitual exposta por Santos (2005), “litígio” é fundamentalmente um conceito-categoria protojurídico e sociológico. Isto é, ele – o litígio social – se inicia nas relações intersubjetivas das pessoas permeadas pela historicidade dos “conflitos” entre elas, sociologicamente constitutivos de interesses, vontades e desejos individuais e/ou coletivos, transformando-se em um processo jurídico-legal (concebido, teoricamente na “lide”) – sendo passível, então, de encerramento nas diferentes relações sociais atravessadas por aspectos morais, jurídicos, políticos, culturais, etc.

Segundo o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF), litígio é “disputa judicial que se constitui após a contestação pelo réu do pedido apresentado pelo autor” (STF, 2022). Tal definição aponta, não apenas o procedimentalismo conflituoso e concretude judicial enquanto características conceituais de litígio, mas, também, o direito do indivíduo, como forma de poder intersubjetivo que atravessa aspectos subjetivos e objetivos por meio da pessoa humana e do sistema jurídico. De outra forma, litígio é:

> um fenômeno social que, segundo critérios e variáveis de ordem terminológico-conceitual e sociojurídicas, materializa-se em um conflito intersubjetivo de interesses – potencial ou efetivo –, qualificado pela pretensão de um dos sujeitos e pela resistência

> do outro, o qual emerge, desenvolve-se, transforma-se e, por fim, extingue-se, na teia social de relações, tendo em vista certos fatores variantes de ordem sócio-psico-jurídico-político-econômica e interpessoais (SANTOS, 2005, p. 428-429).

De certo modo, essa definição de litígio exposta por Santos (2005) abarca um contexto de produção conceitual aliado ao enfoque teórico-metodológico da tese. Trata-se de uma extensão teórico-conceitual que define tal conceito como um "fenômeno social intersubjetivo", cuja produção sociojurídica é permeada por interesses e relações de comunicação humanas. O litígio, assim, se constitui como um acontecimento social, perpassando a importância de participação e comunicação social nos procedimentos e aplicação (resolutas) que fundamentam a abordagem jurídico-processual. E, dessa maneira, deve-se pautar, a nosso ver, o litígio distante de qualquer abordagem do positivismo jurídico, enquanto razão iluminista dos litígios sociais no que se refere a quaisquer mecanismos de arbitrariedade, aos deveres e aos direitos humanos, considerando, sobretudo, às condições de produção social desse fenômeno de ordem cultural juridicamente interessado, ou seja, "entre estes" aspectos culturais e jurídicos.

Nesse contexto, pontua-se que a judicialização dos litígios tem sua importância, mas seu processo de constituição político-social abrange uma série de processos e relações coexistentes entre múltiplas esferas, desde as relações humanas até as condições de produção objetivas intrínsecas ao poder público e ao Estado. Para Boaventura de Souza Santos e outros:

> Os litígios são construções sociais, na medida em que o mesmo padrão de comportamento pode ser considerado litigioso ou não litigioso consoante a sociedade, o grupo social ou o contexto de interações em que ocorre. Como todas as demais construções sociais, os litígios são relações sociais que emergem e se transformam segundo dinâmicas sociologicamente identificáveis. A transformação delas em litígios judiciais é apenas uma alternativa entre outras e não é, de modo nenhum, a mais provável, ainda que essa possibilidade varie de país para país, segundo o grupo social e a área de interação (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 1995, p. 15).

Assim sendo, considera-se litígio social um processo judicial, sobretudo, performado intersubjetiva e politicamente, cuja constitutividade abrange a vida das pessoas e suas formas de exercício do poder individual e coletivo, passível de implicar cultural e judicialmente em interesses, divergências e arbitrariedades.

Nesse momento, litígio passa a ser concebido como um efeito de patologias sociais da modernidade. Pois, a complexidade coextensiva desse tipo de conflito – de natureza intersubjetiva e socialização proto-jurídica –, performa-se na relação entre cidadãos e Estado. E, nesse sentido, o litígio social passa a ser construído de acordo com as múltiplas formas de racionalização e moralização das próprias relações sociais juridicamente impetradas pelo Estado diante os conflitos sociais dos indivíduos.

Torna-se necessário compreender as relações litigantes (ou litigiosas) decorrente ou inerente às patologias sociais da modernidade, as quais filósofos e teóricos como J. Habermas tanto criticaram. Segundo Souza (2021, p. 111), no rastro de Durkheim e Weber, o teórico contemporâneo da Escola de Frankfurt, J. Habermas, apreende a "elevação dos níveis de complexidade sistêmicos tendo como pressuposto indispensável a racionalização do mundo vivido no sentido de um progresso das formas de coordenação de ações – especialmente a partir da evolução das formas do direito e da moral". Em outras palavras, seria a inversão do esquema marxista da infra e superestrutura político-econômica. Ou, mesmo, seria a possibilidade de uma sociedade mais democrática e menos desigual diante o capitalismo, e, portanto, menos sujeita às arbitrariedades do sistema (Estado) – em termos de realidade participativa e comunicacional – resultando, quiçá, em novas formas de convivência e descolonização social efetivamente no mundo da vida.

4.1 SURGIMENTO DO LITÍGIO NO MUNDO DA VIDA

Jürgen Habermas foi um importante filósofo e sociólogo do século 20, nascido em Düsseldorf, Alemanha. Como um dos integrantes da Teoria Crítica e contemporâneo da Escola de Frankfurt, ficou conhecido pelas teorias sobre a racionalidade comunicativa, a esfera pública e a modernidade. Dentre outros

enfoques, os estudos de Habermas dizem respeito à filosofia jurídica pela característica de integração social em prol da democracia e da cidadania.

Nos idos de 1980, a cidade de Frankfurt, na Alemanha, concedeu o Prêmio-Adorno ao sociólogo alemão Jürgen Habermas. Ele agradeceu a homenagem com uma palestra intitulada “A Modernidade - um Projeto inacabado”. Nela, mostrou-se que, ao concentrar-se na dimensão estética e filosófica da questão da modernidade, Adorno perdeu o vínculo com a modernização da sociedade, contribuindo para reforçar os paradoxos que acompanham a reflexão e crítica da modernidade.

Em geral, ao se referir à modernidade poderia simplesmente se falar nas formações das sociedades cujas historiografias foram marcadas por três eventos históricos ocorridos na Europa e propagados mundo: a) a Reforma Protestante; b) o Iluminismo; e, c) a Revolução Francesa. Abrangia-se as transformações sociais ocorridas nos séculos 18, 19 e 20, no “Ocidente”. E, além disso, percebia-se que seus efeitos se propagam posteriormente pelo hemisfério norte.

Habermas desenvolveu sua “Teoria da Ação Comunicativa” como pano de fundo crítico à “Teoria da Modernidade” tradicional. Como um de seus primeiros fundamentos críticos fora buscar delinear uma concepção do conceito de “sociedade”, sobretudo, a partir da sociologia de Max Weber, a qual associou uma perspectiva subjetiva (interna “do mundo vivido”) à perspectiva objetiva (externa, ou sistêmica), bem como resgatando um conceito de “racionalidade dialógica”. E, dessa forma, procurou explicar a gênese da moderna sociedade ocidental, diagnosticando suas patologias em busca de novas soluções para a sua supressão no mundo moderno e contemporâneo (FREITAG, 2002).

Desde então, Habermas (2002) desenvolveu diversas críticas às condições de produção da modernidade, especialmente, divergindo o que ele chamou de “modernidade cultural” e “processos de modernização”. A primeira, diz respeito à autonomização, no interior do “mundo vivido” (*lebenswelt*), das chamadas “esferas de valor”: a moral, a ciência e a arte. Depois, são enfatizados os processos de racionalização ocorridos nos subsistemas econômico e político. Note-se que, a primeira se trata de uma espécie de afastamento teórico-metodológico da crítica de Adorno à modernidade, e, parte dos processos de

modernização, enquanto condições de produção desse projeto moderno tanto em termos positivos quanto negativos.

Nesse sentido, Habermas (2002, 2012a) defende uma tese crítica onde há uma "colonização do mundo da vida" por parte do "sistema" em detrimento de patologias sociais constitutivas dessa sociedade moderna, sendo a intromissão dos meios de produção econômico e político, vide "dinheiro" e "poder". E, a partir disso, no que que se refere à esfera da sociabilidade entre sujeitos linguisticamente competentes, tem-se como característica básica a ausência de qualquer possibilidade de dissentimento na medida em que exibe traços de uma "comunalidade em sentido radical" – o que não significou a eliminação dos potenciais de protesto. Assim sendo, para se entender a importância da crítica habermasiana à teoria da modernidade e suas patologias, "é preciso retomar a distinção entre "sistema" e "mundo vivido", feita por Habermas para melhor compreender a especificidade das sociedades modernas contemporâneas" (FREITAG, 2002, p. 141).

O "mundo vivido" refere-se à forma como os sujeitos percebem e vivenciam sua realidade no entorno social. Seu conceito é composto da experiência comum a todos os atores, da língua, das tradições e da cultura partilhada por eles. "Esse mundo representa aquela parte da vida social cotidiana na qual se reflete 'o óbvio'", afirma Freitag (2002, p. 141), aquilo que sempre foi, o inquestionado. Contudo, ele apresenta duas facetas: a faceta da continuidade e das "certezas" intuitivas e a faceta da mudança e do questionamento dessas mesmas certezas. Ainda assim, para Habermas (2012a), o fora "dado como certo" pode ser questionado graças às características intrínsecas da "ação comunicativa". Em suma, "o mundo vivido constituí o espaço social em que a ação comunicativa permite a realização da razão comunicativa, calcada no diálogo e na força do melhor argumento em contextos interativos, livres de coação" (FREITAG, 2002, p. 141).

O conceito de "sistema" não se opõe ao do "mundo vivido", mas, sim, o complementa, sobretudo, à luz da perspectiva do observador, externo à sociedade. Para Habermas (2012a), o conceito de "sistema" descreve-se por meio daquelas estruturas da sociedade as quais asseguram sua produção material e institucional, como a economia e o Estado. Nesse caso, a sociedade

moderna contém dois subsistemas (economia e Estado) autorreguladores pelo “dinheiro” e pelo “poder”. São esses subsistemas que autorregulam a integração sistêmica das sociedades modernas.

Em outras palavras, por um lado, concebe-se “mundo vivido” como um conceito de perspectiva intersubjetiva e interna presente concretamente no cerne da sociedade. Por outro, o conceito de “sistema” faz parte de uma racionalidade dialógica em perspectiva objetiva e externa. “Mundo da vida” (*lebenswelt*, em alemão, e *lifeworld*, em inglês) é um conceito da filosofia ligado, principalmente, à fenomenologia. Guardadas as diferenças, Alfred Schutz e Edmund Husserl discutiram, respectivamente, o “mundo da vida” como a atitude natural das pessoas via subjetividade e o fundamento esquecido do sentido da ciência da natureza e seu processo diante os fenômenos sociais.

Trata-se, nesse sentido, de um terreno cuja experiência e seu conjunto coerente ocorrem relações, subjetivações e as vivências pré-científicas, cuja horizontalidade se dá antes de qualquer idealização científica, logo, o solo dado como efetivo na nossa vida concreta e intuitiva. Porém, pode-se dizer que essa abordagem não pareceu efetivamente ser capaz de enfrentar e solucionar parte dos problemas da sociedade. Os mundos subjetivo e intersubjetivo, de algum modo, apresentam grande dinamismo no qual é possível perceber, sobretudo, a complexidade coexistente entre a pluralidade dos Estados democráticos de direito contemporâneos e as relações sociais entre as pessoas de natureza conflituosa e arbitrária em termos reconhecimento social via direitos e deveres humanos.

Assim, interessa a abordagem habermasiana de “mundo da vida” sob uma concepção pragmático-formal de sua teoria do agir comunicativo. O “mundo da vida” se movimenta como um um *locus* de produção intersubjetiva, de movimentação social e de contestação política no que se refere aos processos de entendimento, comunicação e reconhecimento sociais. Em síntese, Habermas (2012a) o define como:

> [...] o lugar transcendental em que os falantes e ouvintes se encontram; onde podem levantar, uns em relação aos outros, a pretensão de que suas exteriorizações condizem com o mundo

> objetivo, social e subjetivo; e onde podem criticar ou confirmar tais pretensões de validade, resolver seu dissenso e obter consenso (HABERMAS, 2012a, p. 231).

Trata-se de um pano de fundo da ação comunicativa, especialmente quando os sujeitos se movimentam intersubjetivamente, ao passo que falantes e ouvintes se acham e podem concordar com o mundo (objetivo, subjetivo e social) ou censurar as pretensões de validade, decidir suas divergências e avizinhar-se a um consenso. A partir disso, considera-se que a maneira pelo qual se constitui, há um possível entendimento (*verständigung*) dos atores em suas múltiplas interações sociais ou meio de exteriorizações (atos de comunicação) intersubjetivas, racionais e comunicacionais, estruturando-se nos conceitos formais de mundo (cultura, linguagem, comunicação, entre outros) como sistema de referências.

Ademais, como antecipado, a crítica habermasiana à teoria da modernidade refere-se à uma série de transformações ocorridas no passado mais recente das formações da sociedade, dando destaque a quatro tipos de processos, a saber: a) os processos de diferenciação (*ausdifferenzierung*), de racionalização (*rationalisierung*", de autonomização (*autonomiserung*) e de dissociação (entkoppelung).

A diferenciação deve ser traduzida como um aprendizado coletivo, cuja visão conjunta, de forma indiferenciada da realidade social, que por sua vez, centra-se em um único princípio religioso, podendo ser superada em favor de um organismo descentrado que permite a inclusão de novos e diferentes perspectivas e princípios. Enquanto isso, a autonomização se constitui como maneira de desenraizamento relativo de uma estrutura social, admitindo seu funcionamento via princípios autônomos, ainda que de forma adequada a essa esfera. Já, a racionalização diz respeito aos processos de transformação institucional em detrimento, digamos, de uma racionalidade instrumental, tendo em vista procedimentos de eficácia em que seus meios justificariam seus fins, com o mínimo de recursos (tempo, material e pessoas) e efeitos colaterais indesejados, visando benefícios desejados (lucro e poder). Por fim, a dissociação, intempestivamente, desconecta a produção material de bens e a

dominação dos éticos processos sociais os quais ocorrem na vida cotidiana por meio da interação entre sujeitos e suas ações comunicativas de cunho argumentativo (FREITAG, 2002). Percebe-se que os dois primeiros processos assumem uma conotação um tanto positiva, e os dois últimos, uma conotação negativa no que se refere à formação e convivência em sociedade.

É nesse sentido, que, segundo Freitag (2002), as “patologias da modernidade” referem-se aos dois processos de transformação de conotação negativa discriminados anteriormente, no caso, a racionalização e a dissociação. Sabe-se que patologias sociais fenômenos em estado de anomia, sua composição se dá nas formas de regulamentação que o Estado impõe aos indivíduos e aos significados (semantizados) de ações, as quais o ator tem acesso ao interior do mundo da vida. Assim sendo, à luz da teoria da comunicação habermasiana, as patologias sociais da modernidade se estruturam sob o poder constituinte que ocorrem detrimento do mundo da vida via diferentes subsistemas (Economia e Estado).

O processo de racionalização se apresenta por meio desses dois subsistemas via “dinheiro” e “poder estatal”. Patologicamente, ele tanto contamina a sociedade, enquanto forma de regulação econômica e estatal-burocrática, quanto expande-se a certas instituições do mundo vivido em formas de colonização (*kolonisierung*) desse mundo justamente por parte do sistema. Assim sendo, na “medida que o sistema vai se fortalecendo em detrimento do ‘mundo vivido’, ele passa a impor a este último sua própria lógica e suas regras de jogo” (FREITAG, 2002, p. 145).

O processo de dissociação implica em um tal “desengate” (*entkoppelung*) do mundo vivido do sistema. Essa patologia trata-se de um certo desligamento impositivo ao passo que os indivíduos, diante as relações de poder coexistentes na modernidade, submetem seus modos de viver às leis do mercado e à burocracia estatal, como se fossem forças estranhas contra as quais não há nada a fazer. Em termos operacionais, “suas crises são percebidas e aceitas como as catástrofes da natureza (terremotos, erupções vulcânicas, etc.) que escapam ao seu controle e contra o que não há nada a fazer” (FREITAG, 2002, p. 145).

Para Habermas (2017), essas patologias sociais emergem como uma forma de “colonização do mundo da vida pelos sistemas”. Essa colonização refere-se à penetração da racionalidade instrumental e dos mecanismos de integração do “dinheiro” e do “poder” no interior de algumas instituições. Por exemplo, segundo Freitag (2002), instituições culturais, como galerias de arte, feiras de livros, universidades e academias deixam, nesse caso, de funcionar segundo princípios de verdade, normatividade e expressividade, passando a funcionar segundo os princípios do lucro e do exercício do poder, atuantes no sistema econômico e político.

De outra forma, segundo o próprio Habermas (2017), a Economia e o Estado penetram com meios monetários e burocráticos na reprodução simbólica do mundo, estabelecendo uma exaustão na força integradora do agir comunicativo producente do mundo da vida. Assim, sua predominância é inerente ao sistema capitalista, produzindo paulatinamente um enfraquecimento na integração social que seria baseada no agir comunicativo. E, em consequência disso, é a produção de formas de comunicação sistematicamente distorcidas que produzem as patologias sociais, assumindo-se, por sua vez, como formas de patologias da comunicação (SCALDAFERRO, 2016).

Nesse contexto, compreende-se o litígio social como uma patologia moderna que se constitui no âmbito intersubjetivo da produção comunicativa, digamos, que, pretensiosamente, evoluiu para uma contenda judicial. Aqui, o judiciário é instado para administrar esses litígios, visando interferir nesta relação social de comunicação, resultante de um processo judicial lento, protocolar e dotado de todos os regramentos positivados. A partir disso, infere-se que a teoria da comunicação habermasiana pode contribuir para reflexão de tais conflitos, tendo em vista sua natureza intersubjetiva e sociojurídica, da qual se originam os dissensos ocorridos no “mundo da vida” devido à oposição de ideais entre indivíduos com resultados de insatisfação.

Diante dos litígios sociais, enquanto patologias da modernidade, o agir comunicativo habermasiano opera como crítica à instrumentalização do judiciário tomado como modelo de racionalidade positiva, ao tentar validar-se enquanto única maneira de resolver a disputa suscitada por um dos sujeitos processuais em meio a um jogo de interesses particulares, sobretudo, sem

observância da realidade desse “mundo da vida”, a partir do desenvolvimento de técnicas para tentar solucionar problemas sociais. Pois, as leis seriam criadas para antecipar regularidades e gerir ações controladas pelo seu sucesso. E, assim, “as ciências empírico-analíticas são conduzidas por um interesse cognitivo técnico, não atendendo os interesses sociais e a complexidade das relações interpessoais que ladeiam o piso do mundo da vida” (MENEZES, SILVA, EFKEN, 2020, p. 254).

2.2. O LITÍGIO NO MUNDO ESTRATÉGICO

Sabe-se que o litígio social se configura como uma forma de socialização conflituosa entre pessoas e interesses devidamente judicializados. Em termos teóricos metodologicamente delineados na tese, tais relações sociais permeiam tanto os conceitos habermasianos de “sistema” quanto do “mundo da vida”. Isto é, enquanto fenômeno social, o litígio atravessa sociologicamente as esferas jurídica e pública, ou seja, as ações judicializadas no Direito, bem como as conexões conflituosas entre diferentes sujeitos e conhecimentos interessados. Todavia, vale ressaltar, desde já, ao tratar de “litígio no mundo estratégico” – assim posto no título dessa seção – não queremos desenvolver uma intermediação conceitual entre tais conceitos discutidos pela Teoria do Agir Comunicativo de Habermas.

Ainda assim, pretende-se trazer à tona quais elementos específicos do “agir estratégico” habermasiano impactam no mundo, especialmente, no que tange ao litígio social enquanto fenômeno social coexistente no que Habermas chama de “mundo da vida”. Isto é, tratar tão somente de alguns aspectos do “agir estratégico” habermasiano os quais podem contribuir, teoricamente, com as condições de produção litigiosas em termos de racionalidade moderna do Direito e da esfera pública. De outra forma, como é construído o litígio social enquanto racionalidade instrumental entre a esfera jurídica e pública em detrimento de um agir comunicativo, cuja abordagem poderia colaborar com um mundo mais esclarecido (linguisticamente), justo e democrático para os cidadãos em geral.

Em termos de conteúdo, a conceituação e características do agir estratégico habermasiano se inserem, sobretudo, no primeiro volume da obra

Agir Comunicativo enquanto teorização crítica do filósofo alemão acerca da racionalidade moderna jurídico-pública. Nessa obra, à luz da ação social weberiana, de forma crítica, Habermas (2012b) denomina o agir estratégico como “agir racional-teleológico”. Isso faz parte de um teor crítico à racionalidade instrumentalista da modernidade, onde deve-se, segundo Habermas (2012b), ser entendido como sendo uma consideração intermediária entre o agir social e a comunicação. Isto é, trata-se de uma atividade teleológica – como aquela que busca os fins, com vistas aos objetivos previamente definidos pelo sujeito ou grupo social – marcando as ações sociais da modernidade e atravessando-as em busca das ações comunicativas para a sociedade contemporânea.

O agir estratégico refere-se às ações que são orientadas e coordenadas por seus atores buscando, antes de tudo, atingir o fim desejado. Para fins de sucesso, os planos de ação dos sujeitos enxergam os outros como sendo naturalmente fatos sociais, valorizando-os conforme suas próprias preferências. De acordo com Habermas (2012b), em definição:

> o modelo do agir *racional-teleológico* toma como ponto de partida que o ator está orientado em primeira linha pela consecução de um fim estabelecido de maneira bastante exata, segundo propósitos claros; de acordo com esse modelo, o ator escolhe os meios que lhe parecem apropriados em uma dada situação e calcula outras consequências da ação, que pode prever como se fosse condições secundárias do êxito almejado (HABERMAS, 2012b, p. 495, grifo do autor).

Percebe-se que esse tipo de agir é intrinsecamente constituído de efeitos idiossincráticos e voláteis, onde as ações estão fundamentadas por uma concepção de mundo previamente aspirada e instituída. Para Habermas (2012b, p. 495b), esse “êxito é definido como ocorrência de um estado desejado no mundo, estado que se pode efetivar de maneira causal, por feito ou omissão direcionados a um fim”. Dessa forma, o mundo da vida é preconcebido em termos de ações ou omissões sociais diante a uma causalidade predefinida.

Os efeitos do agir estratégico caracterizam-se pelas ocorrências de cada ação, compondo-se de seus resultados à medida que se realizou o propósito desejado, suas consequências, onde o ator previu e calculou, ou até aceitou ou não como ônus da própria ação. Habermas (2012b) define três tipos de ação do agir estratégico. Vejamos cada uma e sua respectiva definição na figura abaixo:

Figura X – Ações sociais do agir racional-teleológico

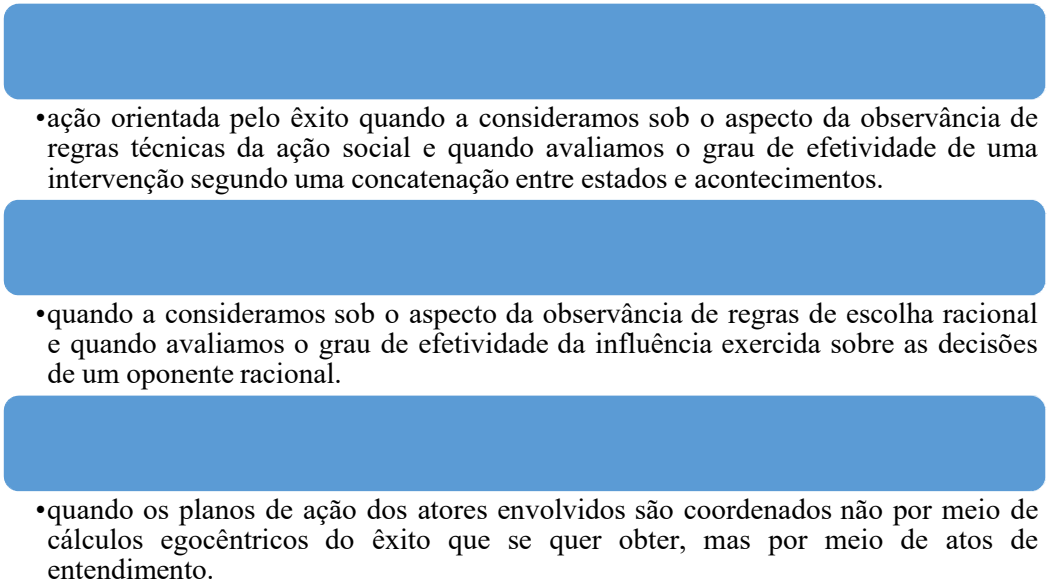

Percebe-se que as duas primeiras são voltadas, de certo modo, à racionalidade moderna, seja de caráter operacional ou sistemática. Já, a ação comunicativa, é colocada como crítica a qualquer ação social que se baseie na teoria da modernidade. Ações instrumental e estratégica necessitam, então, compreender o entendimento e a circunstância coexistentes em quaisquer ações do mundo vivido. Em síntese, para Habermas (2012b, p. 496),

> Ações instrumentais podem ser associadas a interações sociais, e ações estratégicas representam, elas mesmas, ações sociais. [...] De tal forma, negociação sobre as definições acerca da situação vivida faz-se um componente essencial das exigências interpretativas necessárias ao agir comunicativo.

Nesse sentido, a racionalidade moderna contém uma direção preestabelecida teoricamente, justamente, devido às suas condições de produção das ações sociais efetivas via agir estratégico em detrimento dos fatos socializados. Pois, esse tipo de razão instrumentalista ou estratégica enfoca somente o *êxito,* uma vez direcionada aos meios que produzem suas ações com vistas, prioritariamente, aos seus objetivos a serem alcançados. Dessa forma, há uma direcionalidade dos atores consideradas, a priori, como ação racional e estratégica, mas, nem tanto comunicativa.

Entretanto, para Habermas (2012b), uma concepção crítica das ações sociais deve, sobretudo, considerar uma *orientação pelo êxito versus orientação entendimento*". pautar-se em uma orientação no conceito de "entendimento" das ações sociais. Desde já, torna-se necessária fazer uma ressalva realizada pelo próprio filósofo ao tratar desse tipo de orientação. Pois, ao qualificar uma ação como "estratégica" ou "comunicativa", para ele, não se quer designar *dois aspectos para uma mesma ação*, onde a ação social poderia ser descrita ora como influência recíproca entre oponentes que agem de maneira racional-teleológica, ora como processo de entendimento entre os envolvidos em um mundo da vida. Mas, "podem-se discernir ações sociais segundo o seguinte critério: ou os participantes assumem uma atitude orientada pelo êxito, ou assumem uma atitude orientada pelo entendimento" (HABERMAS, 2012b, p. 496).

Assim sendo, seria possível identificar as atitudes de pessoas envolvidas em conflitos litigiosos, por exemplo, a partir do saber intuitivo dos próprios participantes sob circunstâncias apropriadas. Compreende-se, a partir disso, que a abordagem crítica habermasiana ao agir estratégico da racionalidade moderna pode contribuir com a transformação social da realidade dos litígios sociais, quando produzem um não reconhecimento social no mundo da vida. No caso, trata-se de abordar como as ações litigiosas implicam em processos de não reconhecimento social, não se efetivando, logo, em ações de caráter comunicativo, mas, sim, de forma instrumental e estratégica.

Vale lembrar, contudo, que, a partir do próprio Habermas (2012b), tal abordagem não deve focar necessariamente na característica empírica de disposições comportamentais, mas, tão somente, nas apreensões das estruturas gerais de entendimento. Com vistas a crítica habermasiana ao agir estratégico das ações sociais, descreve-se, agora, questões ligadas aos litígios sociais no âmbito nacional ou estadual (próximo tópico).

4.3.A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL E ALAGOAS E OS DADOS ESTATÍSTICOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Mesmo sem obstruir o acesso à justiça com forma de garantia de direitos e superação de desigualdades, a excessiva judicialização de conflitos tem sido o centro de relevantes debates nas últimas décadas. A partir desse contexto,

entende-se que a Cultura do Litígio pode ser apreendida em termos gerais a partir de uma série de indicadores e dados estatísticos que apresentam as condições de produção da litigiosidade no Brasil e em Alagoas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), elabora anualmente uma publicação que reúne, dentre outros dados, indicadores de litigiosidade e conciliação. Trata-se do relatório denominado “Justiça em Números”. No que tange ao aos indicadores que mensuram a litigiosidade nacional, destacam-se os índices de casos pendentes, de casos pendentes por justiça, bem como taxa de congestionamento e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD). Segundo Souza, Salles e Salles (2022), se observarmos o fenômeno da litigiosidade a partir desses relatórios, editado pelo CNJ desde o ano de 2003, evidencia-se um progressivo aumento no acervo de processos judiciais em tramitação, com uma média de crescimento de 3,4 por cento ao ano a partir de 2009.

Contudo, de acordo com os últimos relatórios de 2021 e 2022, o acervo de ações judicializadas vinha crescendo desde 2009, mantendo-se relativamente constante em 2017, e só em 2018, pela primeira vez na década, houve de fato redução no volume de casos pendentes (BRASIL, 2021, 2022). O poder judiciário finalizou os anos de 2020 e 2021 com 74,4 e 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, respectivamente. No entanto, conforme mostram os relatórios do CNJ, em que pese a quantidade de processos em andamento, em 2020, tinha 27,9 milhões de casos julgados com 25,8 milhões de novos casos, e em 2021 26,9 milhões baixados, mas com 27,7 milhões de ingressos (BRASIL, 2021, 2022). Isso significa que o judiciário permaneceu julgando mais do que o número de casos novos. Para o próprio Conselho, a partir de um “estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade” realizado em 2011:

> Se uma nação, por exemplo, tem índice já excessivamente elevado de casos novos e possui desenvolvimento institucional avançado, com baixo crescimento populacional e economia relativamente estável, pode-se inferir com relativa probabilidade de acerto que sua litigiosidade manter-se-á ao redor desse patamar (BRASIL, 2011, p. 19).

De fato, há uma série histórica dos casos pendentes líquidos (pendentes excluídos os suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório), que, por sua vez, tem apresentado repetidas quedas, com reduções ano a ano, desde que o indicador passou a ser medido. Ao longo dos anos de 2015-2021, os pendentes líquidos acumularam redução na ordem de -7,8% (BRASIL, 2022). Todavia, em 2021, ao contrário, houve sutil crescimento, na ordem de 0,2% - conforme mostra o gráfico X.

Gráfico X – Indicador de casos pendentes

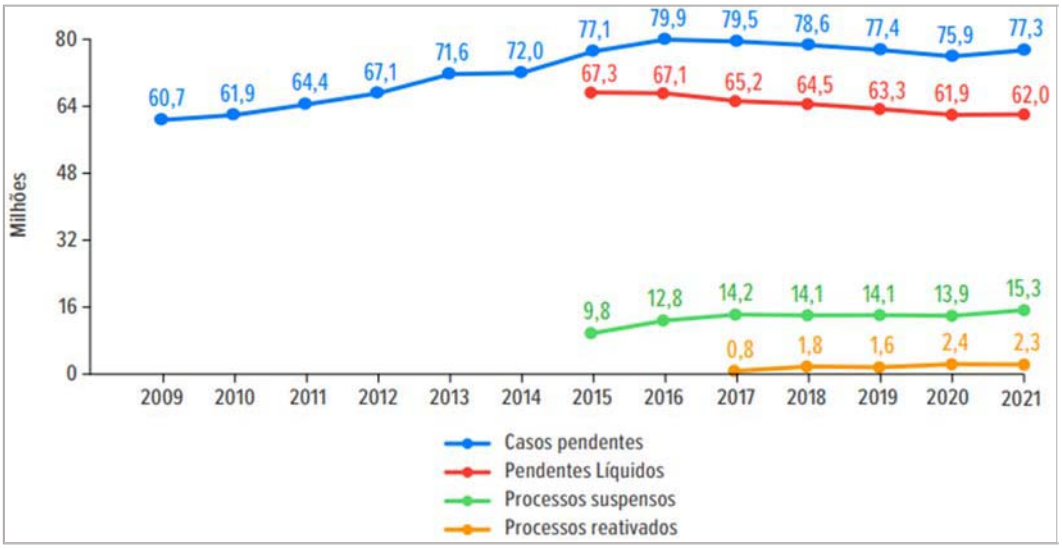

Fonte: Brasil (2022).

Em termos estaduais, o tempo que gira o processo no poder judiciário estadual alagoano não é tão gratificante assim. O gráfico X demonstra que o TJAL está entre os 3 tribunais onde o processo demora mais tempo a ser julgado, ficando cerca de 3 anos e 5 meses, enquanto o tribunal paulista lidera esse ranking com o índice de 4 anos e 9 meses seguido pelo tribunal paraense com 3 anos e 8 meses.

Gráfico X – Tempo de giro do processo, por estado

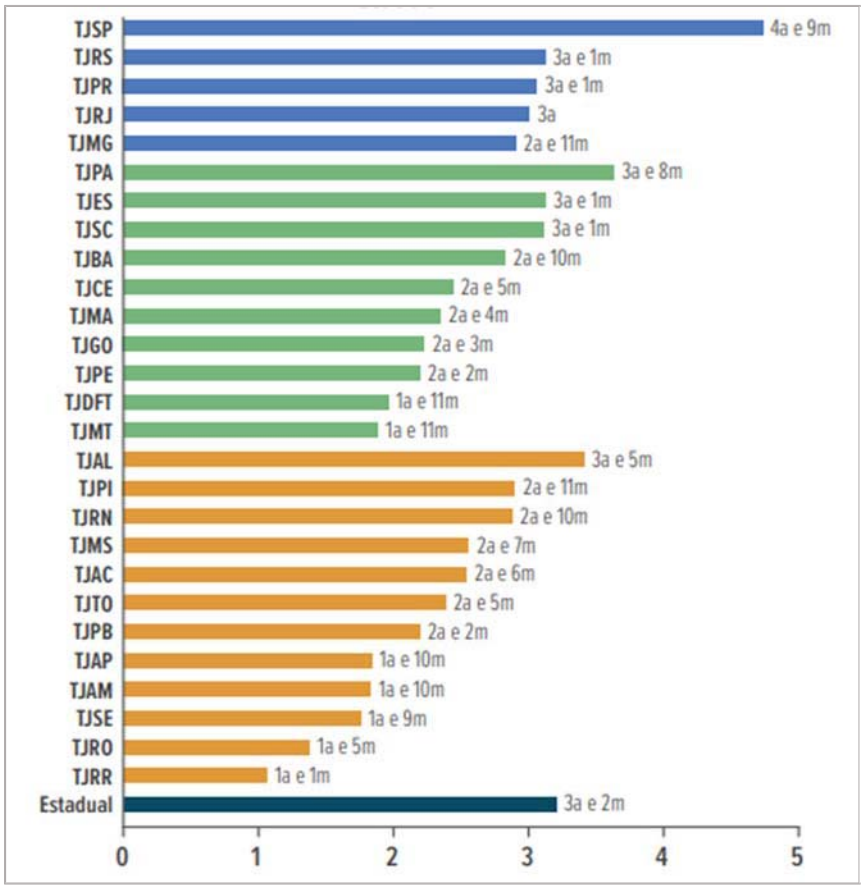

Fonte: Brasil (2022).

No que se refere aos casos pendentes por justiça, percebe-se que a justiça estadual é o poder com maior índice de processos a serem julgados. A partir da figura X, pode-se verificar que o poder judiciário estadual contém com maior percentual de processos pendentes, chegando a 78% desses casos, maior até que a própria justiça federal que fica com 13,2% dos casos a serem julgados em sua esfera.

Gráfico X – Processos pendentes por Justiça

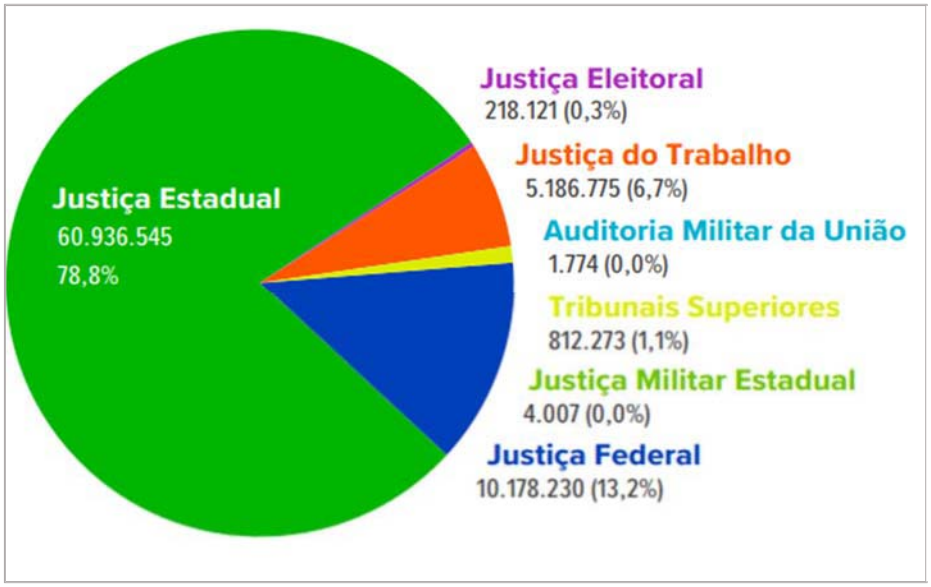

Fonte: Brasil (2022).

Além disso, destacam-se também os índices de conciliação, taxa de congestionamento e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD). Segundo esse relatório de 2022 do CNJ, o índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, enquanto a taxa de congestionamento "mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base – no caso 2021, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)". No entanto, cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no ano corrente devido aos prazos legais de cada processo. Já, o IAD verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos (BRASIL, 2022).

Quanto à conciliação, trata-se de uma política adotada pelo Conselho desde 2006, que, por meio da promoção de Semanas Nacionais de Conciliação, incentiva os tribunais a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Quanto ao índice, especificamente, trata-se de um conjunto de dados de natureza percentual de sentenças homologatórias em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, cujo movimento pela conciliação foi implementado em agosto daquele ano (BRASIL, 2021).

O relatório de 2021 mostra uma série histórica desse índice. Embora com a vigência 2016 do novo Código de Processo Civil (CPC), que torna obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, o gráfico X demonstra que nos últimos 5 anos, entre 2015 e 2020, o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu. E, além disso, entre 2019 e 2020, os dados dessa movimentação caem ainda mais, possivelmente, devido à pandemia de covid-19, dificultando a realização dos procedimentos de conciliação e mediação presenciais, ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (BRASIL, 2021).

Gráfico X – Série história brasileiro do Índice de Conciliação

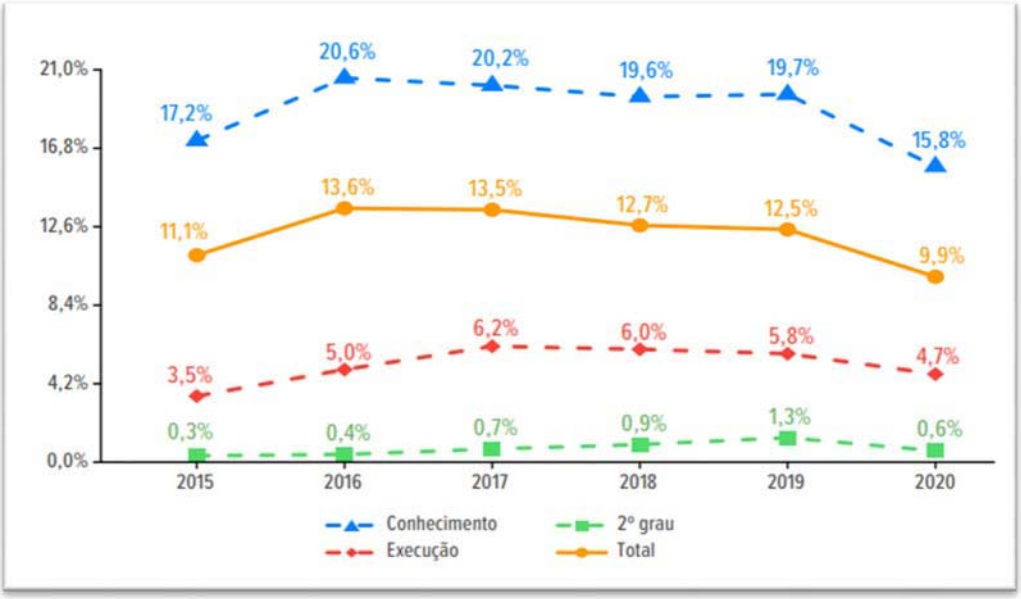

Fonte: Brasil (2021).

A partir disso, podemos dizer que, historicamente, o índice de acordo das sentenças homologatórias, ou seja, de acordo entre as partes, não passa, praticamente, de 20%. Representativamente, então, o povo brasileiro concilia pouco, tendo em vista um certo baixo nível de composição dos conflitos sociais nos últimos anos. Nesse sentido, em consonância com Vianna e Nery (2019, p. 2-3), sabe-se que

> o brasileiro, muitas vezes, [conforme mostra o gráfico acima,] acaba por recorrer desnecessariamente ao Judiciário, contribuindo para um excesso de demandas, o que torna os processos em curso ainda mais lentos e morosos. Isso contribui para a crise Jurisdicional de que temos notícia e que nada mais é do que um reflexo da crise do próprio Estado e da sua incapacidade em lidar de forma eficiente com as demandas atuais, com as exigências e reivindicações da sociedade como um todo.

No que se refere aos dados estaduais, o relatório do CNJ mostra que Alagoas está longe de ser um dos centros judiciários de solução de conflitos. Pelo contrário. Ainda nesse período dos últimos 5 anos, os dados mostram que o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) está entre os últimos que conseguem acordos de sentenças homologatórias. Por exemplo, segundo o gráfico 2, o TJAL só conseguiu resolver 13 sentenças nesses últimos 5 anos, estando no último escalão (em amarelo) de tribunais que realizam conciliações. Inclusive, percebe-se a distância dos indicadores em comparação aos outros tribunais do país e até da região nordestina, embora deva-se considerar, à título de profundidade dos casos, cada situação especificamente.

Gráfico 2 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual (por tribunal)

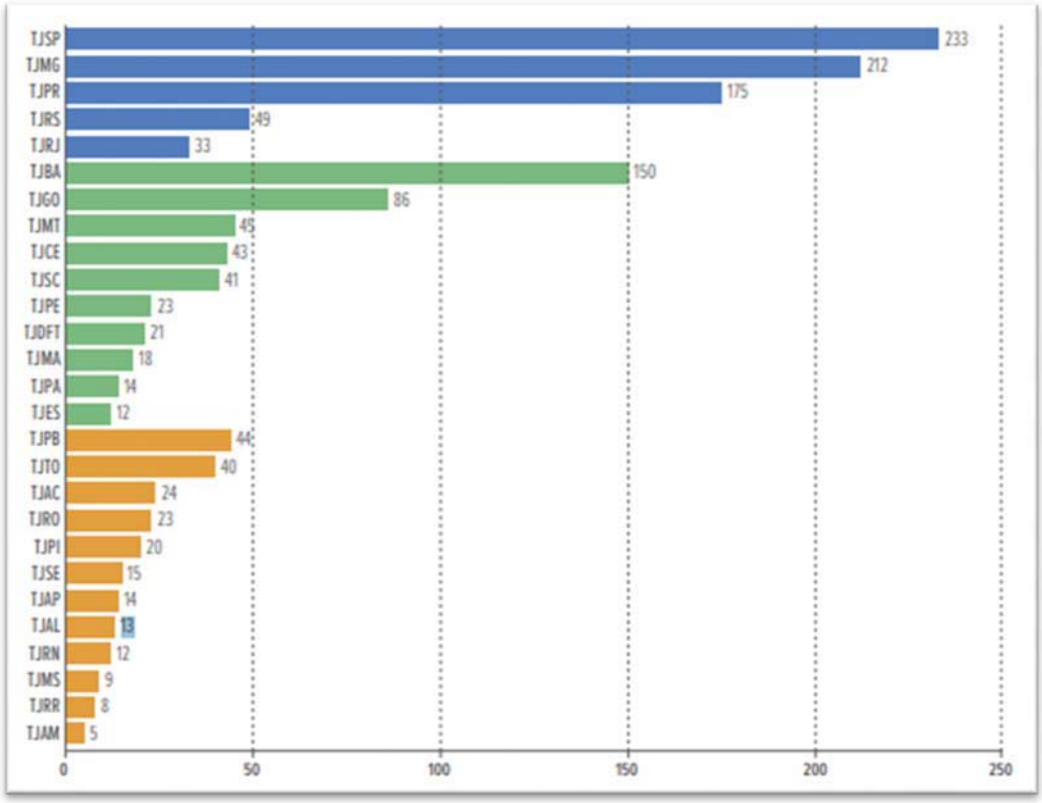

Fonte: Brasil (2021).

Nesse mesmo sentido, relatórios do próprio TJAL (2022), demonstram que nos últimos anos-base (2020 e 2021), o índice de conciliação não alcançou 20% das decisões processuais, chegando no máximo a 18% em fevereiro de 2020. Ainda que o poder judiciário alagoano venha considerando avanços no que se refere à conciliação de conflitos sociais como um dos indicadores do atendimento à demanda (TJAL, 2022), tais dados demonstram um poder de litigiosidade ainda bastante comum, e, portanto, evidenciando uma certa cultura do litígio.

Conforme demonstrado no gráfico X, o índice de taxa de congestionamento oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,7%. Em 2020, em razão da pandemia causada pela covid-19, a taxa voltou a subir, sendo que, em 2021, já houve redução na taxa de congestionamento na ordem de 1,6 ponto percentual, finalizando o ano com um congestionamento mensurado em 74,2%). O IAD do

poder judiciário alcançou 97,3% no ano de 2021, contribuindo para a elevação do estoque em 1,5 milhão de processos. Apenas na Justiça Eleitoral, que possui comportamentos sazonais, é que houve redução nesse indicador (BRASIL, 2022).

Gráfico X – Taxa de congestionamento e do Índice de Atendimento à Demanda (IAD)

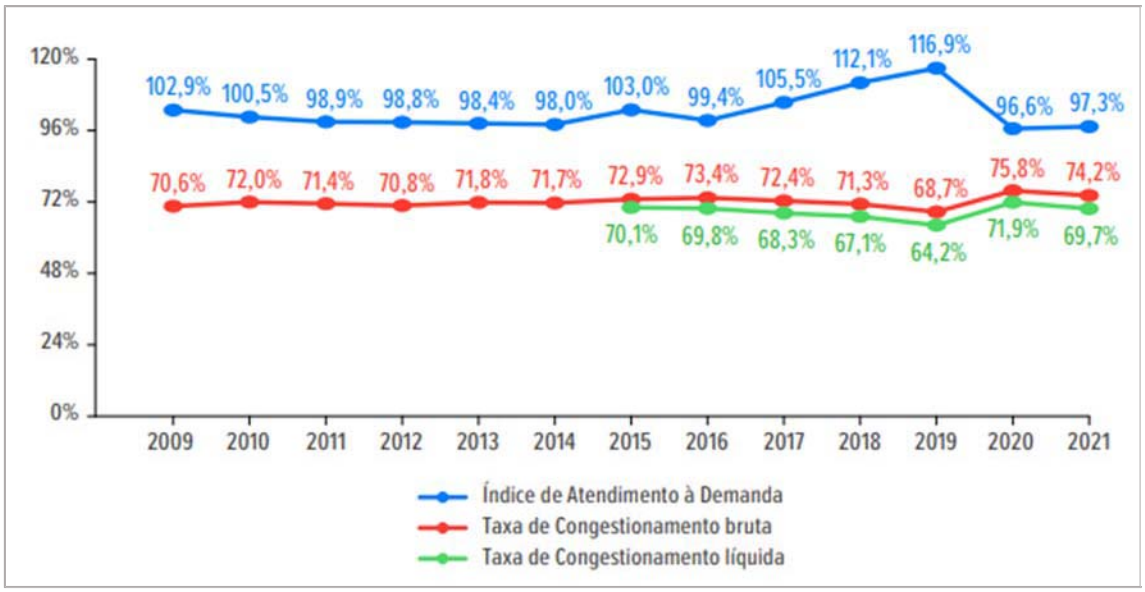

Fonte: Brasil (2022).

Observa-se, a partir disso, que conflitos sociais a nível nacional e estadual, de certa forma, vem se tornando algo comum a ser judicializado, resultando naquilo que se chama de “cultural do litígio”. Para Morais (2018, p. 17), “no Brasil, fomenta-se uma cultura que sacramenta o litígio como maneira de infligir outrem, ao mote de fazer com que perceba e reconheça seus erros, prática que decorre da histórica *práxis* do castigo como punição ao cometimento de erros”. Coloca-se, desse modo, o poder judiciário como ator principal para tentar resolver das relações sociais conflituosas entre partes envolvidas juridicamente em detrimento de processos negociação e/ou mediação dos conflitos da nossa sociedade.

Torna-se perceptível, portanto, que a descrição do cenário de litigiosidade dos relatórios publicados pelo CNJ é baseada no modelo gerencial e de

eficiência, adotado pelo órgão para compreender e orientar o funcionamento do Judiciário, apoiado em diagnósticos estatísticos e quantitativos que orientam a adoção de metas e alocação de recursos. No entanto, para Souza, Salles e Salles (2022, p. 4), quanto à sua efetividade:

> os esforços mostram-se ainda insuficientes para que o acesso à justiça seja alcançado pelos cidadãos, considerando que o modelo piramidal de Direito, já não atende aos anseios de uma sociedade complexa, na qual se verifica a proliferação de regimes normativos articulados em rede, de forma sistêmica, assimétrica e heterogênea.

Não obstante, Santos e Pedroso (1995), indicam que o nível de desenvolvimento econômico e social de uma determinada região pode ser molas propulsoras da natureza da qualidade conflituosa social e individual, bem como a inclinação à judicialização dos conflitos entre as pessoas. Pois, o desempenho dos tribunais, enquanto expressão do padrão de consumo da justiça é entendido como oferta efetiva da tutela judicial perante à procura efetiva. E, uma vez condicionado pelo nível de desenvolvimento regional, o padrão de consumo da justiça atua sobre ele, potencializando-o ou limitando-o. Todavia, segundo os mesmos autores:

> “acresce que o aumento do desenvolvimento socioeconômico não induz necessariamente o aumento da litigação; em geral, pode induzir um aumento em certas áreas ou tipos de litigação ao mesmo tempo que induz uma diminuição noutras. Por essa tripla interação, a análise das relações entre o desempenho dos tribunais e o nível de desenvolvimento socioeconômico é central a toda a sociologia judiciária [*sic*] (SANTOS; PEDROSO (1995, p. 85).

A partir disso, entende-se que, outorgar somente ao judiciário enquanto matriz da litigiosidade exacerbada de uma sociedade é facilmente condicionar a justiça social uma problemática congregada de múltiplas fontes e motivações. Visto que, quaisquer tipos de relação social entre sujeitos diferentes trazem consigo fatores inerentes relacionados à condição familiar, ética, religiosa, econômica e política. E, nesse sentido, ao se conceber uma sociedade moderna, não se pode deixar de considerar tais aspectos durante o estado de expansão da judicialização exponencial dos conflitos. Pois, conforme asseveram Oliveira Júnior e Baggio (2009, p. 3):

> essa litigiosidade em estado ativo e crescente, não pode ser confundida com uma sempre existente (e até desejável) conflituosidade das sociedades democráticas e plurais, atravessadas por diferenças multiculturais derivadas de sua própria formação e, mesmo, incrementadas pela realidade contemporânea da globalização – que a todos põe em pressionado contato, em nosso hoje tão apequando orbe. A diferença, ainda que não seja de essência - se for o caso de se dar crédito à visão de que os homens são ou devem ser considerados idealmente como entes iguais-diferentes, como é pressuposto neste ensaio –, na convivência, gera necessariamente o atrito. Só não divergem e discutem diferentes que estejam apartados, guetizados em castas de uma sociedade hierarquicamente cristalizada. Em sociedades com uma desejável dinâmica e fluidez entre grupos, classes ou diferentes segmentos, o conflito é natural e mesmo necessário para a definição mais concreta e casuística, bem como para a materialização e sedimentação de ideários abstratamente corporificados em princípios abraçados como nortes gerais contratados politicamente para um viver gregário [*sic*].

À luz de Oliveira Júnior e Baggio (2009), chama-se a atenção nessa passagem o destaque à "formação multicultural das diferenças entre os homens enquanto entes iguais-diferentes, como pressuposto natural de convivência", ou seja, uma certa aptidão e desígnio para a possível e necessária mediação entre a responsabilização dos atores. Pois, aqui, se identificaria uma fonte de respeito à autonomia racional das pessoas – valorizando a dignidade da pessoa humana, enquanto liberdade, desde que se considere a ressalva da necessidade de um ambiente minimamente equilibrado em termos de igualdade de condições para essa convivência responsável. E, também, à "materialização e sedimentação ideal de princípios abraçados como norte geral politicamente do viver gregário", isto é, do homem enquanto ser político. Restaura-se, nesse momento, a ação da comunicação com vistas a se alcançar uma real pacificação social, que parece invocar as ideias habermasianas de busca pelo consenso através do entendimento e do diálogo.

O agir comunicativo seria capaz, nesse sentido, de permitir que os indivíduos possam construir decisões justas e legítimas, que sejam capazes de pacificar o conflito e facilitar uma melhor compreensão sobre os fatos que desencadearam a disputa. A utilização do diálogo representa o uso de uma nova forma de se observar e resolver o conflito, mais que uma mera relação estratégica visando êxitos predeterminados. Aqui, o entendimento e a mediação

surgem como fundamentos que podem contribuir para a transformação social dos litígios sociais, uma vez que o diálogo permitiria que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em seus direitos e deveres, o que constituirá em uma convivência harmoniosa e geradora de decisões obtidas consensualmente.

5. PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: AS RELAÇÕES CONSTITUTIVAS ENTRE MORALIDADE E ETICIDADE

Discussões sociológicas, teorias do direito, da linguagem, da sociologia política e da comunicação, dentre tantas, tentar desvendar amálgamas conceituais e pragmáticos do mundo social, permitindo interpretar diferentes fragmentos, ora mais abstratos, ou mais reais. De algum modo, a construção de uma teoria discursiva do ou para o Direito tem fundamentos em categorias advindas da Sociologia e da Filosofia, e de suas conexões. Esses dois campos do saber, ou áreas do conhecimento são forças integradoras e até cooperativas as quais tentar compreender e explicar o mundo social vivido e suas interfaces sobre os sistemas jurídico, político e econômico.

Nesse contexto, as relações constitutivas entre a consciência moral e o discurso eticamente comunicado são pressupostos do estado de direito democrático. A teoria discursiva da ética habermasiana desenvolve criticamente uma série de objeções filosóficas interdependentes acerca da fundamentação filosófica e da concepção sociológica impetradas por filósofos, tais como I. Kant, Hegel e M. Weber. A partir disso, J. Habermas reelabora uma fundamentação das normas base do direito democrático por meio de uma ética discursiva vinda da teoria da ação comunicativa.

Desde a obra “Fundamentação da metafísica dos costumes” do filósofo prussiano Immanuel Kant, a moral e a ética são coisas diferentes, embora ambas tratem do problema do dever humano e social, logo, fazem parte da chamada razão prática. A primeira, diz respeito ao bem-viver, enquanto a segunda relaciona-se aos princípios de justiça. Isto é, guardadas suas diferenças, o que une essas duas categorias é justamente o homem. Este, por sua vez, tem um sentido de ser singular e individual na moral, e, para a ética, um ser qualitativo integrante da sociedade.

No entanto, a teoria discursiva habermasiana compreende que, o imperativo categórico kantiano, embora tenha muita importância para a filosofia e a sociologia, contém uma insuficiência em termos de fundamentação e justificação dos juízos morais. Para Dutra (2002), Habermas busca reconstruir o

imperativo categórico da moral como um procedimento formal de resolução de conflitos discursivamente racionalizados, com as supostas vantagens de maior aplicabilidade e concretude. Reconhece-se com isso que o conteúdo da filosofia prática de Kant não estaria em jogo questões de aplicação, mas de justificação do ponto de vista moral a partir do agir comunicativo que se apreendem racionalmente. Isto é, a complexidade da raiz kantiana da ética discursiva reside na problematização que fundamenta o próprio princípio, e não nos supostos formalismo e abstração de questões concretas.

Entretanto, J. Habermas, em “Comentários à ética do discurso”, ainda que reconheça e compartilhe algumas características presentes na ética kantiana, como o caráter deontológico diante da concepção cognitivista, formalista e universal, afirma veemente que: “a ética do discurso recupera essa intenção fundamental de Hegel para redimir os processos kantianos” (HABERMAS, 1999, p. 20). Para que o conjunto desse caráter possa atender à demanda das sociedades contemporâneas – criticamente à visão da modernidade, faz-se necessário a substituição da fundamentação monológica kantiana por uma fundamentação intersubjetiva na comunicação. Assim, o interesse da ética habermasiana estaria em criticar, ou tão somente revisitar o *déficit* dessas concepções assumidas como valores fundamentais e necessários para as realizações particulares que pedem por justificativas racionais diante os conflitos coletivos a serem comunicados e compartilhados discursivamente por cada sujeito e instituição democrática.

5.1 TEORIA DISCURSIVA DA MORAL

A teoria discursiva de J. Habermas afirma a necessidade de se discutir o direito vinculado à moral. Sua formulação de ética do discurso renuncia tanto a abordagem pré-moderna quanto moderna. A primeira tinha foco nas questões relacionadas à boa vida e à felicidade. A segunda causou um esgotamento na esfera tradicional mítica e religiosa, como fonte de explicação e regulamentação para o conjunto de relações sociais e naturais. Tem-se, agora, um foco bastante

crítico em torno das condições de produção da racionalização e organização das sociedades modernas.

Basicamente, há dois interesses duradouros desse filósofo tanto na teoria política e quanto via racionalidade à base da teoria do conhecimento, que se unem em sua teoria discursiva da democracia deliberativa. Busca-se mostrar como sua teoria do discurso altamente idealizada e multidimensional tem um valor institucional real em sociedades modernas e complexas. Nesse contexto, a argumentação aparece na forma de discussão e debate público sobre questões práticas que confrontam os corpos políticos. O desafio, então, é mostrar como um modelo idealizado de discurso prático se conecta com contextos institucionais reais de tomada de decisão.

J. Habermas resume sua concepção idealizada de discurso prático no "princípio do discurso", ou "teoria do discurso". Seria algo em que uma regra de ação ou escolha é justificada e, portanto, válida, apenas se todos os afetados pela regra ou escolha puderem aceitar em um discurso razoável. Embora ele primeiro entendesse tal teoria como um princípio do discurso moral, ele agora o posiciona como um princípio abrangente de justificação imparcial que vale para todos os tipos de discurso prático (HABERMAS, 1989, 1997a, 2007a). Concebe sua teoria da argumentação para qualquer questão que envolva os vários empregos da razão prática, digamos, uma vez que o discurso, portanto, aplica-se não apenas à retidão moral e à autenticidade ética, mas também à justificação de reivindicações técnico-pragmáticas sobre a escolha de meios eficazes para alcançar um determinado fim.

Especificamente, cada tipo de discurso prático envolve então uma especificação adicional da teoria discursiva para o conteúdo em questão. Ao desenvolver sua teoria democrática, Habermas se preocupou especialmente com duas dessas especificações: o discurso moral e o discurso jurídico-político. Ao distinguir esses dois tipos de discurso, Habermas aborda o problema tradicional da relação entre direito e moralidade. Ele também mostra como trazer idealizações discursivas etéreas para a terra

institucional. Começamos com sua explicação do discurso moral. Habermas aborda o problema tradicional da relação entre direito e moralidade. Ele também mostra como trazer idealizações discursivas etéreas para a terra institucional. Começamos com sua explicação do discurso moral. Habermas aborda o problema tradicional da relação entre direito e moralidade. Ele também mostra como trazer idealizações discursivas etéreas para a terra institucional. Pontua-se, nesse tópico, sua explicação do discurso moral.

Em geral, a teoria discursiva da moralidade habermasiana atende pelo nome de “ética do discurso”. Trata-se, a nosso ver, de um rótulo um tanto enganoso, uma vez que, para Habermas, a “ética” tem um sentido distinto não-moral. A versão de Habermas deve muito à tradição kantiana. Como I. Kant, ele considera que a moralidade é uma questão de obrigações até incondicionais. Por exemplo, as proibições, obrigações positivas e permissões são quem regulam a interação entre as pessoas e as instituições democraticamente (HABERMAS, 2007a). A tarefa da teoria moral é reconstruir a força incondicional de tais obrigações como ditames imparciais da razão prática que valem para qualquer agente em situação semelhante. Também como Kant, Habermas vincula a moralidade ao respeito pela agência autônoma: ao seguir os ditames da razão imparcial, segue-se a própria consciência e mostra-se respeito por outros agentes desse tipo. Ao contrário de Kant, no entanto, Habermas adota uma abordagem dialógica da razão prática, como exige sua teoria do discurso.

Contudo, pode-se dizer que, esse princípio da moral não é constituído por uma norma ou uma regra de ação, que define as condições necessárias para o agir de acordo com determinadas circunstâncias e situações. Ele se fundamenta a partir de um procedimento de teste das normas e das regras de ação para fins de concepção de sua realidade moral, se ação está correta ou não. Todavia, para Habermas (2007a), esta moral não condiciona a ação humana em termos de fundamentos racionais, ou seja, se os sujeitos devem sempre agir motivados por determinados fundamentos racionais, ou se devem sempre procurar o consenso. Ela diz reafirma as condições de produção do fato social realizado entre as pessoas, de modo que possam entender suas convicções como certas

e verdadeiras, de modo que isso possam trazer à tona fundamentos de confiança a fim de se estabelecer, possivelmente, consenso certos e verdadeiros.

Ademais, de acordo com Dutra (2005), um dos pontos fundamentais desse projeto de J. Habermas é realizado na obra “Direito e democracia”, tendo em vista a relação complementar entre direito e moral. Em conexão com esse traço peculiar da validez moral, pode-se fazer uma outra observação. Há manifestamente uma conexão interna entre, por um lado, a autoridade de normas e mandamentos vigentes, a obrigação em que os destinatários das normas se encontram de fazer o que é mandado e deixar de fazer o que é proibido, e, por outro lado, aquela pretensão impessoal com que se apresentam as normas de ação e os mandamentos, tais como aqueles que são legítimos, e que, em caso de necessidade, se pode mostrar que são, de fato, legítimos. Pois, a indignação e a censura dirigidas contra a violação das normas, por exemplo, só poderiam se apoiar em última análise em um conteúdo cognitivo. Já que, quem faz certo tipo de censura quer dizer com isso que o culpado pode eventualmente se justificar, por exemplo, recusando como injustificada a expectativa da norma que, por sua vez, apela a pessoa tomada de indignação. Em suma, Habermas (1989, p. 68), afirma que: “’Dever fazer algo’ significa ‘ter razões para fazer algo’”.

Neste sentido, caso alguém deseje provar que sua ação é moralmente certa, ela tem que conseguir defender seu ponto de vista diante os pontos de vista de todos os participantes do discurso. Uma enunciação com a qual se pretende expressar uma certeza ou verdade tem que ser defendida perante às críticas expressamente realizadas visando continuar aberto a futuras discussões de forma democrática sempre à luz da argumentação. Os fundamentos considerados certos sempre têm que ser testados por novos princípios, algo como uma corrente ou uma rede. É evidente que esse processo tem que ter um limite ou uma margem. O que demarca essa margem é justamente a aceitação, o entendimento e o consenso. Mas, cada consenso sempre tem que ser encarado como temporário e falível, ou seja, as pessoas poderão, sim, chegar a um consenso diferente do existente, ou tão somente considerar errado o que atualmente for considerado como certo.

Com isso, a ética de Habermas pretende resolver o problema básico de fundamentação do dever-ser moral, não apelando mais para a razão, mas introduzindo os pressupostos gerais da comunicação humana, enquanto princípio universal. Assim, essa teoria discursiva da moral torna possível para a razão atingir o cerne da norma moral e legitimá-la no contexto pós-metafísico. Contudo, para isso, tem-se que restringir a norma moral (moralidade) à uma questão de justiça universal, que se distancia do mundo da vida e abstrai os conteúdos concretos da experiência humana.

Portanto, a teoria discursiva habermasiana articula essa exigência dialógica. Pois, se alguém assumir esse requisito, poderia chegar à concepção específica que o filósofo chamou de o “discurso moral razoável”, ao elaborar as implicações de sua teoria da argumentação para o teste discursivo de obrigações morais incondicionais. Obtém-se, a partir disso, um princípio dialógico de universalização. Para ele, uma norma moral é válida apenas no caso de as consequências previsíveis e os efeitos colaterais de sua observância geral para os interesses e orientações de valor de cada sujeito poderem ser aceitos conjuntamente por todos preocupado sem coerção, ou seja, em um discurso suficientemente razoável (HABERMAS, 1989). Assim, deve-se sustentar que tal princípio de universalização pode ser deduzido de afirmações que articulam as implicações pragmáticas do discurso argumentativo sobre as normas morais.

De forma mais precisa, uma dedução bem-sucedida provavelmente depende de três pressupostos, a saber: do discurso, por meio de uma declaração da semântica de normas incondicionais e uma articulação da pragmática desse mesmo processo de comunicação; se aceitarmos o discurso pressupõe-se conjuntos de retóricas de justificação construídas discursivamente a ser, sobretudo, exigida pelo entorno da comunicação; e, então, universalização teria que seguir como uma implicação do que é necessário para justificar discursivamente as normas visando o conteúdo específico de regras morais (HABERMAS, 1989, 2007a).

Considera-se ser possível fundamentar o princípio de universalização enquanto suporte pragmático da ética do discurso. Para Habermas (2007a),

desde que pretensões de validez normativas tenham um sentido cognitivo e possam ser tratadas como pretensões de verdade, e que a fundamentação dessas próprias normas e mandamentos exija a efetivação de um discurso moralmente legítimo e real em última instância e não monológico. Neste sentido, é através do princípio de universalização e do conceito ética do discurso que a teoria habermasiana reitera a possibilidade de formulação de um fundamento moral utilizável como critério para distinção das normas legítimas (ações certas) e ilegítimas (ações falsas).

A concepção moral da modernidade fez surgir o individualismo via projetos de vida particulares, bem como o pluralismo de formas de vida coletivas, também revela o derrotismo das referidas fontes sagradas, enquanto efeito do *ethos* compartilhado. Daí a importância a necessidade do reconhecimento das formas de vida em ação a partir de normas jurídicas e morais, que são, de certa forma, capazes de ressignificar o comportamento social no que diz respeito à sua função de regulamentação dos conflitos interpessoais. Em suma, a teoria discursiva da moral habermasiana diz respeito à solução justa ou imparcial de problemas do ponto de vista da universalização de interesses de forma racional. Para Habermas, a questão moral do discurso contém elementos estritamente deontológicos, limitando seu esclarecimento e fundamentação do ponto de vista da própria moral.

De acordo com Habermas (1989), a questão da normatividade moral - formulada pela ética do discurso – deve ser articulada com a questão social e política da institucionalização de formas de vida, na própria concepção de um modelo integrado diferenciando o mundo sistêmico das instituições (definido pela capacidade de responder a exigências funcionais do meio social) do mundo da vida, isto é, das formas de reprodução cultural, pessoal e social que são integradas através de normas consensualmente aceitas por todos os participantes. Parece então que, de fato, quem legítima a moral e o direito é o mundo social, na concepção habermasiana, o mundo da vida. Segue o pensamento de Habermas:

> A autoridade de instituições detentoras de poder atinge os que agem no interior de seu mundo vital social. [...] O mundo da vida,

> do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais – tudo reproduzido pelo agir comunicativo (HABERMAS, 1997a, p. 42).

Daí a ideia de que todo discurso deve ter um sentido que o leve ao agir comunicativo pela via moral e consciente do entendimento. Durante o processo de comunicação e argumentação, quem discursa deve admitir as pretensões de validade do próprio discurso. Pois, segundo Dutra (2005), o consenso é estabelecido por intermédio da argumentação que é proferida pela vontade racional dos participantes do discurso justamente pela fala e possíveis entendimentos mútuos. Assim, somente existirá consenso se todos os participantes argumentarem de forma racional e não de forma espontânea. Vejamos o pensamento de Habermas:

> Que um falante possa motivar racionalmente um ouvinte à aceitação de semelhante oferta não se explica pela validade do que é dito, mas, sim, pela garantia assumida pelo falante, tendo efeito de coordenação, de que se esforça, se necessário, para resgatar a pretensão erguida. Sua garantia, o falante pode resgatá-la, no caso de pretensões de verdade e correção, discursivamente, isto é, aduzindo razões; no caso de pretensões de sinceridade, pela consistência de seu comportamento [sic] (HABERMAS, 1989, p. 79).

Enquanto a filosofia moral se colocar a tarefa de contribuir para o aclaramento das intuições quotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa quotidiana (HABERMAS, 1989). A partir disso, tanto a racionalidade quanto a concepção política da moral precisaria ser redesenhada em torno da linguagem, ineditamente localizada no agir comunicativo, o qual correlaciona a subjetividade do sujeito com a intersubjetividade social, sobretudo, devido às condições práticas do mundo da vida. Nesse sentido, a moralidade do homem (sujeito) passa a ser necessariamente vista como um ser-um singularmente presente no outro, visto que sua transcendência social figura no semelhante (HABERMAS, 1997a). E, por isso, a fundamentação e justificação de normas não podem ser tão somente concebida, nem realizada a partir de um

sujeito tomado individualmente, mas, sim, à base de uma intersubjetividade, tendo em vista sua participação em sociedade por meio de ações comunicativas com os outros via interesses, conflitos e juízos morais simetricamente constituídos.

Trata-se, então, do conteúdo moral do agir comunicativo. Para Jovino Pizzi, isso deve ter uma base fundamental do que ele chama de conceito pragmático-formal do mundo da vida. Para ele, é lacônico reconhecer um conhecimento pré-teórico, que apenas o sujeito (participante) pode explicitá-lo simbolicamente já presentes em termos materiais nos objetos e nas coisas inerentes às falas das pessoas e seu próprio contexto de vida (PIZZI, 2005). Visto que, conforme dito pelo próprio Habermas (1989), somente é participante aquele que é capaz de participar na geração e na reprodução das matérias-primas desse mundo, bem como apenas quem participa nesse processo de geração pode, a depender do caso, entender quais são os ingredientes de um mundo da vida. Logo, esse sujeito-participante consegue compreender racionalmente aspectos comuns e diferenciais coexistente entre intuições, crenças e valores, assim como entre normas e costumes, entre estruturas da linguagem e significado das expressões.

Sendo assim, pode-se dizer que há, evidentemente, para a teoria discursiva da moral habermasiana, uma relevância entre a moral e o direito. Devido à incompreensão assumida tanto por concepções falsas de uma filosofia da consciência concernente à relação entre moral e direito, quanto pelo fato do direito moderno, apega-se a uma ideia de reduplicação do conceito de direito que se revela implausível, do ponto de vista sociológico, e precário, do ponto de vista normativo. Em certa medida, portanto, a moral não diminui o direito. Mas, pelo contrário, a moral é um apelo oriundo do mundo da vida, e, portanto, o direito incorpora a moral, ao passo que essa igualmente engloba aquele. De forma tal a ser possível estabelecer entre ambos uma relação de complementação (HABERMAS, 1997a).

Entretanto, do ponto de vista sociológico, uma vez que o direito e a moral se referem aos mesmos problemas, isso não quer dizer que não funcionem por meio de regras de ação diferentes, impedindo modos de ação diferenciados. Habermas (1997a, p. 141) diz o seguinte: “[...] a moral e o direito distinguem-se

prima facie, porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma do saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriedade também no nível institucional". Isto é, ao avaliar relações conflituosas de ação, a moral se estabelece mediante à emissão de juízos equitativos e corretos, diretivas para o agir dos indivíduos.

Portanto, é devido ao fato de que normas de ação gerais se ramificam em regras morais e jurídicas, que, sob pontos de vista normativos, isso é equivalente dizer que a autonomia moral e a política são co-originárias, podendo ser analisadas com o auxílio de um parcimonioso princípio do discurso.

Em síntese, essas objeções são bases da filosofia crítica de natureza sociológica imposta pela ética discursa habermasiana, que visa compreender as tensões ontológicas e sociais entre direito e política, sujeito e objeto, ou sujeito e sociedade. Essa tensão, de fato, são os pressupostos fundamentais para se compreender o estado de direito democrático a partir da teoria do agir comunicativo, especificamente, sob a concepção ética do discurso moral do sujeito individual e público. Além de suas funções próprias, essa tensão permeia o direito cuja constitutividade deve regular os conflitos interpessoais ou coletivos da ação humana em sociedade, enquanto a política deve elaborar os programas coletivos de ação intersubjetiva. A partir daí, cada um deve desempenhar funções recíprocas para o outro, já que a política, como polo instrumental deve dotar as normas jurídicas de capacidade de coação, enquanto o direito, como polo normativo, deve emprestar sua própria legitimidade para as decisões políticas.

A teoria discursiva da moral de Jürgen Habermas é desenvolvida fundamentalmente acerca de um programa de fundamentação baseado no agir comunicativo cujas condições de produção social se sustentam e varia pela consciência moral do homem (sujeito) discursivamente comunicada.

Nesse sentido, a obra ética do discurso de Habermas é considerada por sua sugestão de que a racionalidade e a argumentação deveriam guiar os seres humanos no processo de decisão daquilo que faz sentido e daquilo que aceitam como correto para suas vidas. Em sua teoria, Habermas (1989) privilegia a comunicação endereçada ao acordo mútuo, isto é, ao entendimento, e propõe

que, para que esse seja alcançado, todas as pessoas devem ser capazes de participar da enunciação do discurso, da ação e da interlocução, especialmente naquilo que se relaciona à sua vida. Assim, as normas que encontram o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um discurso prático podem reclamar validez (HABERMAS, 1989a). É nesse sentido que a oportunidade de participação para inclusão e a equidade são abordadas na presente investigação, isto é, para que haja entendimento em relação à participação, à inclusão e à igualdade, todos os afetados pelas decisões devem dela participar.

Vale lembrar, também, que se tentou oferecer à sua ética do discurso algum ponto de apoio de caráter empírico, com vistas à psicologia moral e à antropologia social (HABERMAS, 1989). Em síntese, a linha de argumentação psicológica baseia-se na teoria da ação comunicativa para reconstruir teorias do desenvolvimento moral. Pois, o amadurecimento moral envolveria a capacidade crescente de integrar as perspectivas interpessoais dadas com o sistema de pronomes pessoais, por exemplo, uma vez que o ponto final desse processo coincide com a capacidade de se envolver na tomada de perspectiva mútua exigida pelo princípio de universalização. Já, no que tange ao plano de argumentação antropológica, ele concentra na formação da identidade do sujeito, valendo-se da psicologia social. Dessa forma, Habermas (1989) estenderia essa análise para responder às críticas feministas e comunitárias de moralidades imparciais e baseadas na justiça.

Considera-se, por fim, que tais argumentos são certamente ambiciosos e levantam tantas questões quanto respondem. Por isso, não seria surpreendente, então, que muitos comentaristas (DUTRA, 2002; 2005; DURÃO, 2009; PIZZI, 2005) não tenham sido persuadidos pela ética do discurso como uma ética de caráter meramente normativa. Em vez disso, eles o consideram plausível apenas no contexto da política democrática, ou como um modelo para a avaliação crítica de diálogos formais (por exemplo, resolução de conflitos ambientais, comitês de ética médica e afins). Outros críticos visaram a ética do discurso em um nível aparentemente meta-ético, digamos. Pois, a nosso ver, J. Habermas teria conseguido revelar o conteúdo

moral de sua teoria discursiva em resposta ao não-cognitivismo e ao ceticismo moral.

5.2 TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO

O Estado de Direito Democrático forma-se tanto empírica quanto normativamente mediante uma conexão interna entre direito e política. Sob uma perspectiva normativa, o sistema jurídico e o sistema político têm funções próprias, todavia cumprem funções recíprocas entre si mediante a complexidade da sociedade contemporânea. Assim como a moral, o sistema jurídico cumpre a função de ordenar a ação e solucionar os conflitos individuais e coletivos entre os cidadãos, porém, a moral racional pós-convencional ou pós-tradicional tornou-se um saber que somente pode obrigar por meio da força frágil da convicção, enquanto o direito dispõe da capacidade de coagir os arbítrios privados de forma litigiosa. Por outro lado, o sistema político permite os agentes realizar programas coletivos de ação, uma vez que os cidadãos comuns interagem entre si e não somente divergem sobre a interpretação de valores e normas morais ou jurídicas, mas também definem metas de ação cujos efeitos transcendem a capacidade dos cidadãos isolados e precisam ser implementadas por meio de uma estrutura política que conjugue os esforços de grupo (HABERMAS, 1997a).

Consequentemente, o direito e a política se distinguem, em primeiramente, por suas funções próprias, porém, também por causa do modo com que ocorre em seu interior devido à tensão entre facticidade e validade. Sabe-se, antes de mais nada, que o direito é um sistema normativo que lança mão de ordem, sob regras e até da violência, e modo de coerção institucionalizada, aparentemente, de forma legal, exclusivamente para desempenhar sua função de coordenar a ação. Porém, em princípio, essa coerção pode ser dispensada. À medida de exemplo, isso ocorre quando os cidadãos cumprem a lei por respeito ou convicção. A política, por outro lado, é um sistema baseado no que Habermas chama de “meio poder”, dispondo da

violência aprovada institucionalmente, até mesmo quando deve garantir o exercício da dominação legal (HABERMAS, 1997a; 1997b).

A fusão empírica entre direito e poder político se origina do Estado e ocorre em dois momentos. No primeiro, um membro de uma família influente assume as funções de intérprete da verdade revelada em cerimônias religiosas, juiz das causas entre sujeitos privados e líder de programas coletivos, convertendo-se em juiz-rei capaz de controlar o poder político, o qual se fundamenta no direito natural estabelecido pela autoridade de Deus, conforme a religião compartilhada por todos. Todavia, o Estado propriamente dito se constitui somente em um segundo momento, quando surge uma burocracia estatal especializada em questões de administração pública e aplicação da justiça, capaz de implementar os programas políticos e a solução de conflitos de ação (HABERMAS, 1997a; 1997b).

Nesse sentido, o Estado de Direito Democrático passa a ser concebido como o resultado da fusão, tanto empírica quanto normativa, logo, entre direito e política. Contudo, tais dimensões constituem dois polos dentro do estado de direito. Pois, isso explica um novo sentido da tensão interna entre facticidade e validade, diferente da tensão que aparece para os destinatários das normas jurídicas e seus autores nos discursos jurídicos de fundamentação do sistema de direitos. Essa tensão interna entre facticidade e validade é explicada pela teoria da ação habermasiana mediante à dupla possibilidade que tem o agir social, segundo a razão estratégica ou a razão comunicativa (DURÃO, 2009).

Fundamentalmente, é no volume 1 da obra “Direito e Democracia...” que Habermas (1997) transpõe os conceitos fundamentais da razão prática para os da racionalidade comunicativa, tendo o significado e a verdade, como bases de compreensão para a tensão entre facticidade e validade no interior da linguagem, tão logo como pressupostos do Estado de Direito Democrático. Assim, o direito compreende-se que, perspectiva de habermasiana, deve-se compreender o direito como dispositivo técnico de mediação social, necessitando tão logo ser legitimado e validado por vias discursivas, da linguagem, sempre pautado nas racionalidades éticas e morais, enquanto princípios renovados pela teoria discursiva do agir comunicativo. Em suma, considera-se que a facticidade e a validade se referem à uma realidade social, oriunda simultaneamente, por um

lado, de processos históricos e sociais espontâneos ou circunstanciais - cuja normatividade é atribuída ao sentimento comunitário e à tradição social, e, por outro, de práticas normativas, devidamente deduzidas da legislação vigente. Tais pressupostos, então, somente teriam legitimidade e validade ética e jurídica, enquanto papel da força integradora social se as normas e leis que a regem tivessem sido elaboradas discursivamente, conforme os critérios socialmente descritos.

Em se tratando de sociedades modernas, pode-se dizer que a teoria discursiva habermasiana propicia uma guinada analítica, tal como uma virada normativa (*normative turn*). Argumenta-se que as ordens institucionais legais (legalidade) são legítimas em sua ordem, todavia, desde que atendidos a certos critérios de natureza democrática e sob específicos princípios constituídos e construídos discursivamente. Em um Estado de Direito Democrático, então, a legitimidade depende integralmente da ordem social. Visto que, para que seja efetivamente legítima, ela precisa ter elaborado suas ações sob as leis (constituição, legislação comum), as normas de sua aplicação da administração pública e até as formas de seu controle (judiciário), sobretudo, pelas vias argumentativas as quais, factualmente, caracterizam os discursos teóricos, éticos e práticos da vida pública democraticamente construída.

O direito passa a regular e redefinir, histórica e normativamente, a relação entre fatos e normas, ou seja, facticidade e validade, aproximando essas duas categorias fundamentais em torno de suas tensões *a priori*. Daí a afirmação sintética de Delamar Dutra, a saber: “A relação entre direito e moral é a *clef de voûte* do problema da justificação do direito” (DUTRA, 2002, p. 103). Isso é muito próximo, portanto, da concepção habermasiana do Estado de Direito Democrático, uma vez que para este constituir-se enquanto tal, ele precisa passar pelo crivo da ética e da moral construído politicamente, inclusive, insisto, tendo a norma sua legitimidade assegurada tão somente pela relação entre eticidade e moralidade, sendo, então, a moral e ética pressupostos dessa condição estatal e legal do direito construído socialmente.

Eis a possibilidade da integração social promovida pelas relações de entendimento e solidariedade resultantes da compreensão discursiva construída reciprocamente entre indivíduos no mundo da vida. À luz da teoria habermasiana

do agir comunicativo, sob perspectiva filosófico-sociológica, o direito passa a configurar como responsável pela integração social entre mundo da vida e os sistemas sociais, na medida que possibilita aos sujeitos o uso discriminado da racionalidade estratégica, uma vez que a ação é orientada pelo êxito, ao passo que devem avaliar se há benefício aferido pela transgressão das leis de forma compensatória em termos de custo social.

Daí, no que tange aos direitos subjetivos e aos direitos políticos de participação e comunicação, os cidadãos não têm outra opção senão articular-se reciprocamente. Isso deveria ocorrer sob uma perspectiva de socialização horizontal em torno dos autores das normas jurídicas enquanto participantes diretos e indiretos nos discursos jurídicos, sem a intervenção do sistema político (HABERMAS, 1997a). Ademais, evidentemente, isso requer uma transição para o nível de socialização vertical, no qual já não são os próprios cidadãos no processo de auto legislação por meio dos discursos práticos que chegam a um consenso racional sobre seus direitos fundamentais, mas, sim, os cidadãos envolvidos com as estruturas políticas e jurídicas do estado de direito.

Nesse contexto, pode-se dizer que J. Habermas persegue o duplo objetivo de explicar tanto por que a teoria da ação comunicativa dá à categoria do direito um lugar central quanto ela, por sua vez, fornece um contexto adequado para uma teoria discursiva do direito. E, portanto, por fim, compreende-se a necessidade de se abordar questões relacionadas ao paradoxo da legitimidade e legalidade, enquanto uma espécie de abordagem reconstrutiva que incorpore ambas as perspectivas: a da teoria sociológica do direito e a da teoria filosófica da justiça.

Em geral, compreende-se que a crise de legitimação se refere a um declínio na confiança das funções administrativas, instituições ou liderança. Tal conceituação é expandida pela teoria discursiva habermasiana ao alegar que, com uma crise de legitimação, uma instituição ou organização não tem capacidade administrativa para manter ou estabelecer estruturas eficazes para alcançar seus objetivos finais. Embora não haja unanimidade entre os cientistas sociais ao afirmar que existe uma crise de legitimação, uma forma predominante de medir uma crise de legitimação é considerar as atitudes públicas em relação à organização em questão.

J. Habermas desenvolveu pela primeira vez uma concepção positiva de legitimidade no início da década de 1970. Abordou a sociologia de governo de Max Weber e a crítica marxista do capitalismo. Habermas (1997a, 1997b) define legitimidade como a dignidade de reconhecimento de uma ordem política. Para ele, a Crise de legitimação enfoca a produção de sentido (e as crises de sentido) dentro do sistema capitalista, quando a administração pode arcar com problemas econômicos, mas não pode mais dar conta de suas operações.

A análise de weberiana sobre a legitimidade do governo racional não ofereceria saída para esse dilema. Assim, a legitimidade deve ser compreendida enquanto fenômeno de natureza empírica. Observa-se que M. Weber requeria que apenas duas condições sejam satisfeitas. Por um lado, a ordem normativa deveria ser estabelecida positivamente. Por outro, os legalmente associados deveriam acreditar em sua legalidade, isto é, no procedimento formalmente estabelecido, logo, correto (HABERMAS, 1997a, 1997b).

De certo modo, pode-se dizer, historicamente, que o parlamentarismo moderno e as formas de pensamento político estariam orientadas para a soberania popular, considerando uma concepção positiva de legitimidade retrógrada. Isso permitiria que a legitimidade se oponha – até mesmo superar – a legalidade parlamentar em nome de uma suposta autoridade “superior”. Nesse sentido, a teoria constitucional europeia da época estaria opondo a legalidade, ou seja, a positividade da lei, contra a legitimidade. Visto que, a legalidade só é legítima porque expressa uma “condição política” de existência que ela mesma não admite justificação. Em suma, Habermas (1997b) questiona como é possível existir a legitimidade com base na legalidade?

Não obstante, deve-se rejeitar essa visão por ela é ser de autoritariamente decisória. Habermas (1997b) não opõe simplesmente uma doutrina da lei natural ou um sistema de valores éticos ao decisionismo, uma vez que esses esforços para determinar as normas de base material falharam. Apela-se para a teoria do discurso, ou seja, para a justificação das normas de ação por meio de argumentos fundamentados. Para tanto, ele introduz um conceito de “legitimação procedimental” baseado em reivindicações de validade que admitem críticas (HABERMAS, 1997a, 1997b). Porém, a nosso ver, deixa a noção socio-filosófica de legitimação estranhamente indecisa na medida em que

suspeita de constituições burguesas escritas ideologicamente, ao passo que localiza a razão central para os déficits de legitimação nas estruturas de classe.

Ainda assim, Habermas (2012a, 2012b), em sua Teoria do Agir Comunicativo, parece limitar-se em oferecer uma alternativa mais profunda ao decisionismo e/ou à doutrina da lei natural. Pois, em vez disso, a obra problematiza o estado de bem-estar moderno, cujas políticas sociais são maculadas pela ambivalência na medida em que garantem a liberdade, implicando diretamente no mundo da vida. Por isso, paradoxalmente, quem legítima a moral e o direito é esse mesmo mundo da Vida.

Portanto, entende-se que Habermas (1997a) sustenta que o estado constitucional e a democracia estão ligados internamente e não podem ser colocados um contra o outro ou vistos como entidades independentes. E, por isso, a legitimidade não poderia, dessa forma, surgir por meio de uma forma arbitrária de legalidade, mas apenas por meio de legislação que ocorre no quadro de um estado democrático de direito sob base constitucional. Nesse sentido, Habermas (1997a) é taxativo ao dizer que as condições de legitimidade para o direito democrático devem ser buscadas na racionalidade do próprio processo legislativo. Por se fundir com o procedimento da legislação democrática e com um procedimento racional nos tribunais, entende-se que essa concepção de direito habermasiana se aproxima da concepção teórica de sistemas de legitimação através do procedimento (mesmo que a teoria dos sistemas careça de uma concepção de democracia própria e possivelmente reconheça a eficácia normativa apenas em termos estritamente factuais).

5.3 DEBATE ENTRE O DIREITO E A MORAL, E A (IN)EXISTÊNCIA A COMPLEMENTARIEDADE

A discussão entre direito e moral traz consigo um contexto peculiar de sua produção sócio-histórica e filosófica. Em parte da história da filosofia e da sociologia ocorre um certo afronte de J. Habermas às condições de produção da história da filosofia de Hegel, principalmente, no que se refere à base da filosofia do direito. Assim, passa a se discutir como a moral torna-se como elemento

primordial das regras e normas de convivência, de algum modo, permeada pelos processos e procedimentos jurídicos, portanto, de uma complementariedade.

Diz-se que J. Habermas teria despertado o interesse para a investigação sobre a alteração do entendimento da relação entre direito e moral em seu livro “Direito e Moral”. Porém, é na obra “Direito e Democracia”, dividida em dois volumes (HABERMAS, 1997a, 1997b), que ele explicita sua tese sobre a relação constitutiva entre o direito e a moral. Já no prefácio, Habermas (1997a) afirma que, na Alemanha, a filosofia do direito não era mais tarefa exclusiva dos filósofos, e, a partir disso, iria se apoiar na doutrina katiana do direito, mais que no nome de Hegel, inclusive, propositadamente citando pouquíssimo seu nome na obra. Calha citar Habermas:

> O que antigamente podia ser mantido coeso em conceitos da filosofia hegeliana, exige hoje um pluralismo de procedimentos metodológicos que inclui as perspectivas da teoria do direito, da sociologia do direito e da história do direito, da teoria da moral e da teoria da sociedade (HABERMAS, 1997a, p. 9).

Nesse contexto, desde já, ressalta-se que se compreende que a relação entre direito e moral para teoria discursiva habermasiana é de complementaridade (in)existente – tendo, assim, o direito como categoria da mediação social. Tanto em “Direito e Moral” (HABERMAS, 2007b) quanto em “Direito e Democracia” (HABERMAS, 1997a, 1997b.), a argumentação moral penetra no âmago do direito positivo, que não significa que a moral se funde totalmente com o direito. A moral, não só complementa, mas ao mesmo tempo está arraigada na lei. Ela é de natureza processual, uma vez que se livra de todos os conteúdos normativos específicos, bem como enaltecendo um procedimento para a justificação de possíveis conteúdos normativos.

Daí, prontamente, a tese de uma de “(in)existência da complementaridade”, consoante com Habermas. Essa clarificação não consiste simplesmente numa separação entre moral e direito, mas no estabelecimento de uma complementaridade. Em primeiro lugar, pelo fato de a moral pós-tradicional representar apenas uma forma de conhecimento cultural, enquanto o direito adquire ao mesmo tempo, a nível institucional, uma força de obrigação ou obrigatoriedade. O direito não é apenas um sistema simbólico, mas também um

sistema de ação. Existem normas universais de ação que simplesmente se ramificam em regras morais e regras legais. Em síntese, contudo:

> [...] já no prefácio de *Between Facts and Norms*, ele escreve que a relação complementar entre direito e moralidade não é mais compreendida por ele, na obra em questão, da mesma forma que o era nas *Tanner Lectures*. Nesse sentido, ele imputa a Apel um acesso à problemática "ultrapassa a abordagem normativa" (HABERMAS, 1996, 522, nota 4), sugerindo assim, como sua própria posição, uma conexão menos normativa entre direito e moral ou, talvez, uma conexão funcional mais simples (DUTRA, OLIVEIRA; BRENNAND, 2022, p. 615).

Diz-se que J. Habermas critica o direito moderno por ser reduzido à subjetividade. Isso explicaria a supremacia dos direitos humanos e do estado de direito. Mas esse sistema de subjetividade está em crise e devemos erradicar da lei esse narcisismo moral. O novo paradigma jurídico deve reivindicar a razão comunicacional, que está em funcionamento na discussão pública. Para Habermas, a razão prática obedece a uma procedimentalidade inteiramente desvinculada, que permite conciliar o direito formal e o direito material que Max Weber havia separado (DUTRA, OLIVEIRA; BRENNAND, 2022).

As dificuldades do direito racional moderno vêm do fato de que ele assumiu uma hipoteca deixada pelo direito natural tradicional ao preservar a distinção entre direito positivo e direito natural. Com efeito, se nos colocarmos ao nível de um fundamento na razão pós-metafísica, as regras jurídicas e as regras morais diferenciam-se ao mesmo tempo da moral social tradicional, para depois se apresentarem de frente, como dois tipos de normas práticas, mas complementares (HABERMAS, 2007b). Desde logo, apesar do conteúdo moral que os caracteriza, os direitos humanos consagrados na prática democrática da autodeterminação dos cidadãos devem, pois, ser entendidos como direitos no sentido jurídico.

Especificando a diferença entre essa configuração e a de Kant, Habermas lembra que o filósofo de Königsberg parte do conceito fundamental da lei moral da liberdade e, a partir daí, acessa as leis jurídicas por limitação. Uma vez estabelecida essa limitação, a legislação moral se reflete na legislação legal.

Essa duplicação entre um direito positivo e um direito natural seria em Kant o signo da sobrevivência de uma visão platônica segundo a qual a ordem jurídica representa no mundo fenomênico a ordem inteligível de um reino de fins. Entretanto, em nenhum caso a referência moral deve nos levar a colocar a moralidade acima da lei como se houvesse uma hierarquia normativa. Embora afirme sua diferença com Kant, o fato de apresentar a moral como sistema cultural e o direito como sistema de obrigação e ação, porém, o aproxima (HABERMAS, 2007a). A diferença mais marcante com Kant é que para ele a moralidade, como cultura, situa-se mais do lado dos costumes do que da ética. De certa forma, sociologia e filosofia se fundem.

Especificamente, então, a lei processual em conjunto com uma moral processualizada podem averiguar-se mutuamente. Nesse sentido, o princípio da moralidade e o princípio do direito seriam, dessa forma, considerados "equiprimordialmente", ou "equidistantes" no que diz respeito ao seu status normativo de "princípio do discurso" moralmente neutro. Pois, assim, o filósofo da teoria crítica estaria tentando determinar sua relação com a filosofia moral e a teoria da democracia dentro da estrutura de sua filosofia discursiva. Para Habermas (2007b), essa equação normativa resulta da implicação que a teoria do discurso tem sobre as normas, os fatos e as leis diante o estado democrático de direito. Pois, em uma forma ideal de democracia os discursos de cidadãos livres e iguais podem garantir por seus procedimentos que os legisladores sejam simultaneamente aqueles que fazem e se submetem às leis; ou, em outras palavras, que os direitos humanos dos cidadãos podem ser garantidos por esses mesmos cidadãos como legisladores autônomos.

No que diz respeito às normas materiais que podem ser fundamentadas por meio de discursos, certamente haveria uma diferença entre as normas da moralidade e as do direito deve ser considerada (como já era suposto pela distinção de Kant entre os princípios de "moralidade" e "legalidade"). Assim, diz que só se pode falar de normas morais se e quando existirem também normas de direito, ou seja, aquelas normas que dizem respeito apenas a ações externas (e não a motivos mentais que não foram realizados por ações), normas cuja observação pode ser imposta por sanções por intermédio do estado constitucional. Essa necessária diferenciação e complementaridade recíproca,

para Habermas (2007b), é evidentemente razão suficiente para postular um princípio de discurso que é ao mesmo tempo “moralmente neutro” e normativamente básico para a moral e o direito.

Em outras palavras, por meio do discurso, os acordos jurídicos tendem a tratar argumentativamente de questões prático-morais, por assim dizer, domesticando por constrangimentos as próprias ações jurídicas. Enquanto isso, o discurso moral é metodicamente limitado por laços com a lei da terra, substantivamente pela seleção de temas e pela distribuição dos ônus da prova, socialmente por regulamentos de participação e tomada de papéis, e na dimensão temporal por restrições de tempo impostas aos processos (HABERMAS, 2007b).

Entretanto, segundo o próprio filósofo, inversamente, a argumentação moral também se institucionaliza como um processo aberto que obedece a uma lógica própria, de tal modo, que controla sua própria racionalidade. Por isso, apreende-se que o quadro legal não intervém no mecanismo de argumentação da forma conquanto que esta deva ficar paralisada na fronteira do direito (positivo) (HABERMAS, 2007b). Visto que, a própria lei licencia e desencadeia uma dinâmica de justificação, podendo transcender à letra da lei existente de maneiras não previstas formalmente por ela.

De acordo com Dutra, Oliveira e Brennand (2022), esse universo de conceituação de complementaridade, certamente, precisa de um maior aprofundamento e processo de diferenciação epistemológico com respeito aos variados discursos de estudiosos do direito, juízes ou advogados, bem como tendo em vista a variada temática, que vai desde de questões moralmente carregadas a questões meramente técnicas. Se esses diferentes pontos de referência foram esclarecidos, também deve ser possível criticamente reconstruir as práticas de diferentes tribunais, visualizando até que ponto os procedimentos jurídicos abrem espaço para a lógica da argumentação, ou distorcem sistematicamente os argumentos através de restrições externas implicitamente introduzidas (HABERMAS, 2007b). Evidentemente, tais efeitos encontram-se não apenas entre as normas que regulam a devidos procedimentos, mas também na forma como são efetivamente praticados.

Essa institucionalização do discurso levanta a questão de como devemos considerar a racionalidade ou legitimidade da lei e dos processos legais. Na medida em que a lei institucionaliza o discurso moral, em que aspectos os processos legais ainda podem ser considerados racionais e quais são as implicações para a legitimidade da lei? A nosso ver, J. Habermas tenta resolver o problema da legitimidade do direito abordando a questão da justificação dos resultados jurídicos a partir da perspectiva da racionalidade comunicativa do discurso moral-prático. Ele sustenta que a relação entre direito e racionalidade comunicativa é uma relação complementar que funciona em duas direções.

Por um lado, a lei institucionaliza o discurso moral como uma forma de resolução de conflitos dentro de uma política como uma comunidade legal, complementando assim as limitações do discurso moral cotidiano com um procedimento imparcial para a resolução decisiva de disputas legais. Por outro lado, porque o ideal de uma discussão racional oferece um instrumento crítico para testar a adequação da tomada de decisão nas democracias constitucionais, a racionalidade comunicativa funciona como uma ferramenta metódica para determinar a legitimidade do direito (HABERMAS, 2007a, 2007b).

Para a teoria da argumentação, essa relação complementar promete um conjunto interessante de perspectivas, sugerindo que a pesquisa sobre formas institucionalizadas de argumentação, como a argumentação jurídica, pode ser abordada em duas direções. Por um lado, podemos perguntar como os discursos prático-morais são complementados por procedimentos e regras específicas que promovem um resultado racional; por outro lado, podemos perguntar como as teorias gerais da argumentação podem ser usadas para criticar processos reais de tomada de decisão política e jurídica a partir da perspectiva de uma discussão racional. Na seção seguinte, estabelecerei exatamente o que essa relação complementar significa.

Em consonância com o princípio de Habermas, entende-se que o princípio ideal da moralidade — no sentido da universalização — necessita de uma “suplementação” sob as condições do mundo da vida de uma sociedade pós-tradicional com vistas a “integração social” que deveria ser possível. Porém, deve compreender que os seres humanos estão sobrecarregados em muitos aspectos pela demanda de uma fundamentação discursiva de normas materiais e suas

aplicações. E isso, de certo modo, implica diretamente na pragmática de obediência das normas em contorno com todas as relações sociais que permeiam a sociedade.

De outra forma, em todas as esferas da ação em que interesses, conflitos e pressões por regulamentação exigem decisões inequívocas, oportunas e obrigatórias, a norma jurídica deve absorver as contingências que surgiriam se as questões fossem deixadas a uma orientação estritamente moral. A complementação da moralidade pela lei coercitiva pode ser moralmente justificada. Segundo Habermas (2007b), a esse respeito, Apel fala do problema da expectativa justificada de uma exigente moralidade universalista, ou seja, mesmo normas moralmente bem justificadas podem ser esperadas com garantia apenas daqueles que podem esperar que todos os outros também se comportem da mesma maneira. Pois somente sob a condição de uma observância geral das normas valem as razões que podem ser aduzidas para justificá-las. Ora, se não se pode esperar uma obrigatoriedade praticamente efetiva a partir de insights morais, a adesão às normas correspondentes é razoável, do ponto de vista de uma ética da responsabilidade, apenas se forem aplicadas, ou seja, se adquirirem força juridicamente vinculativa (HABERMAS, 2007a, 2007b).

Portanto, seria uma demanda funcional complementar o princípio da moralidade com um princípio de direito, que pode se dar ao luxo de abstrair em grande medida da motivação moral real dos atores humanos. Assim, poderia garantir a regulação das ações externas de acordo com o que pode e deve ser esperado socialmente. Pois, pela restrição à regulamentação das ações externas torna-se possível para a lei impor a obediência às suas normas pelas sanções do Estado de Direito Democrático. Em consonância com Habermas (2007a, 2007b), a legitimação das normas do direito em uma democracia deve se basear não apenas no poder político, mas também no “poder comunicativo”, ou seja, nos procedimentos discursivos, uma vez que que legitima isso socialmente é o mundo da vida.

Fato é que a tese habermasiana da complementaridade entre direito e moral (e de sua (in)existência), de algum modo, perpassa a, também, relação entre direito e teoria da ação comunicativa sob o problema da integração social. A questão que o direito tem de resolver é a da integração, diante de um mundo

vivo pluralizado, diante da secularização (1997b). Além dessa pluralidade – ainda que contenha seus problemas historicamente vividos na Europa sob a égide religiosa, a própria racionalidade comunicativa carrega em si não apenas um risco de dissenso, mas também germes anárquicos, decorrentes da própria forma como concebe o resgate de pretensões de validade, ou seja, discursivamente (HABERMAS 1997a).

Ainda sobre a relação complementar entre direito e discurso moral, tal conexão diz respeito, também, à questão da aceitabilidade racional do direito medida por padrões de discurso racional-moral, ético-político e assim por diante. Se nos concentrarmos especificamente na aceitabilidade moral da lei, então a questão é se os procedimentos legais podem promover resultados que estejam de acordo com as implicações processuais do princípio moral de universalização e seus pressupostos pragmáticos subjacentes.

Outra implicação é que as leis, particularmente aquelas que tratam de questões básicas de justiça, resultam de um processo democrático de tomada de decisão deliberativa regida pela ideia da participação livre e igualitária de todos os cidadãos. Pois, o requisito da universalização aplica-se também às leis na medida em que contenham regras e princípios de aplicação geral. Para tais assuntos, a melhor maneira de determinar se as leis são aceitáveis é exigir discussões desimpedidas sobre o assunto, abertas a todas as partes interessadas e orientadas para o consenso (na medida do possível) (HABERMAS, 1997a). Essa projeção de um possível consenso sobre uma lei entre todos os cidadãos (que estão sujeitos à lei) é uma pré-condição para a legitimidade.

Certamente, uma dessas implicações é que os procedimentos legais devem ser imparciais. Segundo Habermas, no processo judicial a imparcialidade é garantida pelo papel do juiz como árbitro imparcial, pelo princípio do *audi et altera partem* (ouvir ambas as partes), pelas regras de divisão do ônus da prova e pela obrigação do juiz de justificar sua decisão

Portanto, segundo Dutra, Oliveira e Brennand (2022), o que J. Habermas parece querer honrar é o momento da facticidade artificial do direito, ao passo que se esforça para evitar a subordinação do direito à moral. Todavia, parece

realizar tal intento de maneira exagerada, a ponto de colocar o direito como complemento da moral, sob pena de aceitar determinações próprias do positivismo jurídico exclusivista.

Parece que há um certo inconveniente no registro de que o direito é concebido como um complemento da moral, justamente para atenuar a indeterminação cognitiva moral. E, ao mesmo tempo, a moral tem que vir resgatar o direito quando este se mostra incapaz de resolver questões de aplicação, especialmente em casos difíceis resoluções sociais. Não obstante, para Habermas (2007b), é o direito que vem em socorro da moralidade, e não a moralidade em socorro do direito. A moralização do direito é recusada, não apenas por causa de uma divisão do trabalho entre direito e moral, mas porque a moralidade, dadas suas altas exigências abstratas de universalidade, não pode oferecer uma determinação para a prática, seja de forma motivacional ou sob um ponto de vista epistemológico (DUTRA; OLIVEIRA; BRENNAND, 2022).

Se a moral pudesse gerar uma decisão concreta, então, o filósofo da teoria crítica não precisaria recorrer a um elemento que parece exógeno, digamos, à teoria do discurso moral. Isto é, para J. Habermas, pareceria aceitável desobrigar a moralidade da exigência de eficácia motivacional, porque certamente haveria uma antropologia suficiente para conceber o homem como tendente a fazer exceção à norma moral, mas a apelar para o elemento fático da lei visando preencher a lacuna do conteúdo cognitivo de uma norma moral. Cito o próprio Habermas (p. 261):

> Quando, por exemplo, direitos fundamentais e princípios do Estado de direito são interpretados e aprimorados, ou quando outros conteúdos morais imigram para o direito positivo, “obtendo assim apoio dos decretos oficiais de instituições jurídicas”, uma modificação de tais prescrições jurídicas não podem tocar em seu conteúdo normativo.

Assim, sob a visão positivista, o direito só poderia afirmar-se como uma forma particular que dotasse de decisões e poderes específicos com força de obrigatoriedade de facto. Pois, para Habermas (2007b), as atenuações no cognitivismo moral da ética discursiva não iriam tão longe quanto a incomensurabilidade defendida por alguns autores, tais como Dworkin e Raz, para os quais “A e B” são incomensuráveis se também não é verdade que um é

melhor do que o outro, nem é verdade que são de igual valor, para quem a objetividade moral, então, seria irrelevante para as decisões legais, já que o realismo moral tem pouco a dizer sobre desacordos morais. Diante de versões mais fortes do não-cognitivismo, o próprio Habermas (2007b), sempre se refugia no possível ganho cognitivista dos procedimentos da ética do discurso, pelo que parece. Mas ainda assim, ele não pode ser acusado de ser vítima de sua própria definição de positivismo jurídico, dados os elementos de sua análise do conceito de direito, bem como sua análise do papel complementar que o direito desempenha justamente em relação ao aspecto cognitivo do direito com a moralidade (HABERMAS, 2007a, 2007b).

Como vimos, ao considerar os discursos moral e jurídico como complementares, Habermas tenta explicar o fato de que, por um lado, formas institucionalizadas de discurso, como o discurso jurídico, são necessárias para complementar o discurso moral cotidiano e, por outro, o discurso jurídico deve cumpra os requisitos subjacente ao discurso moral racional. Assim, vale ressaltar a importância, de fato, dessa relação complementar e sua significação para o discurso jurídico, no contexto do agir comunicativo habermasiano.

No Direito, é necessário que se garanta uma solução decisiva que ainda atenda ao máximo os requisitos da racionalidade comunicativa. Assim, o discurso jurídico requer certas "medidas institucionais de precaução" para promover a neutralização de impedimentos à discussão racional. Segundo Habermas (1997a, 2007a), em todas as esferas de ação onde os conflitos e as pressões por regulamentação exigem decisões inequívocas, oportunas e obrigatórias, as normas legais devem absorver as contingências que surgiriam se as questões fossem deixadas a uma orientação estritamente moral. A complementação da moralidade pela lei coercitiva pode ser moralmente justificada.

As formas como a discussão prática é institucionalizada na lei diferem de acordo com os diferentes contextos institucionais; por exemplo, o discurso acadêmico dentro da academia jurídica, as deliberações entre advogados e juízes e os processos judiciais exibem diferentes características discursivas. Além disso, surgem diferenças importantes entre discursos preocupados com a justificação de normas jurídicas como válidas e discursos de aplicação, que

formulam julgamentos singulares à luz de normas já aceitas como válidas (HABERMAS, 1997a, 1997b).

Portanto, pode-se dizer, a partir disso que, essa posição habermasiana pode compreendida como uma espécie de particularidade do “positivismo ético” – ainda que se corra riscos de fragilidade semântica, visto de uma defesa moral de posição “exclusivista” sobre a relação entre direito e moral. Sua tese de “separação” (ou equidistância) entre os juízos jurídicos e morais, ao nível do retalho, bem como ao nível do exercício da jurisdição, é, de fato, uma valiosa abordagem discursiva objetivamente a perseguir, uma vez que, a nosso ver, é capaz de promover a autoridade dos processos de decisão política que são, em o todo justificado de acordo com os princípios universalistas da ética discursiva capaz de entender os fundamentos filosóficos e sociológicos das relações morais e jurídicas diante do agir comunicativo (necessário). A tese da separação é justificada pela democracia deliberativa, em suma.

De acordo com Dutra, Oliveira e Brennand (2022), isso faz parte da coerência das teses habermasianas, ao passo que se defende um modelo de jurisdição constitucional segundo o qual o objeto essencial do controle de constitucionalidade é a tutela do processo político deliberativo, e não a substituição de processos políticos legislativos por julgamentos de moralidade a serem exercidos pelos tribunais. Em última análise, a legitimidade para a tomada de decisões políticas deve residir em procedimentos discursivos abertos a todos os potencialmente afetados por tais decisões, e não em instituições não representativas povoadas por juristas profissionais. E é por isso que os defensores do positivismo ético podem identificar na teoria discursiva da moral de J. Habermas um aliado natural capaz de fornecer argumentos plausíveis para justificar “a questão do direito”, o valor da separação entre direito e moral no nível do varejo. E, pelo mesmo motivo, a teoria discursiva do direito e da democracia pode e deve ser complementada com uma elaboração sobre a positividade do direito a partir de um fundamento moralmente universalista, como o positivismo ético.

Por fim, compreende-se que a teoria discursiva habermasiana pode oferecer todo esse arcabouço teórico de uma in(existência) complementar entre direito e moral em torno de conflitos sociais coexistente no estado de direito

democrático. Visto que, caso o cidadão sinta-se lesado em seus direitos ou mesmo factualmente venha a sofrer prejuízo, possa recorrer a uma arbitragem imparcial dos litígios, cuja decisão seja executável por todas as partes. Pois, quanto mais uma ordem jurídica precisa recorrer à intimidação, ao imperativo das circunstâncias e aos usos e costumes para a solução de litígios mais necessária sério será seu processo de mediação social à fim de conceber-se pelo elo da legitimidade. Já dizia Habermas (1997a), essa união característica entre coerção fática e validade da legitimidade exige um processo de legislação democrático, onde os cidadãos precisa participar pela condição de sujeito interessados cujo efeito do mundo da vida é causa constitutiva das relações entre comunicação, participação política e processos jurídicos.

6. MUNDO DA VIDA, RECONHECIMENTO E LITÍGIO: DRAMAS E DESAFIOS

Aborda-se o mundo da vida (*Lebenswelt*) como pano de fundo das relações sociais de comunicação e compartilhamento entre pessoas, instituições e mundo que efeito é atravessado pela complexidade de intersubjetividades e interobjetividades. Essas interações ocorrem, principalmente, a partir do envolvimento dos sujeitos em atos de fala cujo efeito perpassa diferentes interesses de comunicação e interpretação a título de normatividade ou validade social. Assim, essas interações comunicativas se constituem por relações de poder, reconhecimento e respeito mais ou menos recíproco, ou seja, à base de conflitos interpessoais e coletivos, passíveis de gerar desafios e dramas na sociedade geral.

Ciente de que, à luz da Teoria Comunicativa habermasiana, o mundo da vida se constitua nas ações de comunicação, notadamente, sendo os sujeitos aquelas que se atravessam intersubjetivamente, isso acontece desde que falantes e ouvintes se encontrem em momentos de mais concordância ou discordância visando resolver conflitos e consensos. Para Habermas (1989), isso se torna um lugar de encontros de natureza um tanto transcendental, onde relacionamentos são essencialmente permeados por intersubjetividades e produzem exteriorizações, que, de certo modo, condizem objetivamente com o mundo e com a vida das pessoas, além de possibilitar críticas individuais, confirmações coletivas e pretensões de validade a fim de resolver tais relações de poder, ora mais conflituosa ou não. Isto é, no decorrer de uma certa atividade pessoal ou coletiva, as pessoas procurar argumentações que possam condicionar um certo processo de isonomia e/ou esclarecimento da linguagem e da verdade, visando definições análogas acerca de seus significados socialmente materializados no mundo da vida.

Essa questão dos fundamentos normativos permanece central para a teoria crítica e a ação comunicativa habermasiana, tentando dar conta dos limites, do que há de ruim no mundo social. Como visto, trata-se tanto de questionar relatos descritivos da sociedade quanto teorias de justificação normativa, ou seja, relações sociais carregadas de valores ou guia de ação. As dificuldades em fornecer um relato justificado da crítica social são bem reconhecidas em toda a literatura.

Sob a influência de J. Habermas concebe-se o escopo da estruturação da ação comunicativa fundamentada social e linguisticamente. Mostra-se que essa teoria habermasiana permanece aberta a uma série de questões e objeções em torno da moralidade e da ética, da identidade dos sujeitos e, sobretudo, da relação humana constituída coletivamente. Nesse sentido, passa-se a considerar o trabalho de Axel Honneth, cuja teoria do reconhecimento é o principal exemplo de uma teoria crítica pós-habermasiana, ao defender que sentimentos de desrespeito, por exemplo, existem porque os sujeitos se encontram entre si com expectativas de reconhecimento, ou seja, uma demonstração da importância de uma relação intrínseca entre o confronto social e a luta pelo reconhecimento da vida social.

Em outras palavras, o tema do reconhecimento passou a ocupar um lugar central nos debates contemporâneos na teoria social e política. Enraizada na obra de Hegel, desenvolvida por George Herbert Mead e Charles Taylor, ganhou expressão renovada no recente programa de Teoria Crítica desenvolvido por Axel Honneth, principalmente, em seu livro “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”. O programa de pesquisa de Honneth oferece uma maneira empiricamente perspicaz de refletir sobre as lutas emancipatórias por mais justiça e uma poderosa ferramenta teórica para gerar uma concepção de justiça e do bem que permite a avaliação normativa de tais lutas.

A obra de Axel Honneth representa um esforço ambicioso para tornar o reconhecimento explicitamente um conceito central no pensamento social e político. A partir dele, o reconhecimento é elevado a um ponto central do que muitas vezes é visto como um novo paradigma distinto de pensamento. Trabalhando na tradição da teoria crítica da “Escola de Frankfurt”, Honneth visa amalgamar elementos do pensamento das gerações anteriores da Escola de Frankfurt – de Max Horkheimer e Theodor Adorno a Jürgen Habermas – com uma concepção da realidade social que enfatiza o papel da luta nele.

Axel Honneth é um filósofo e sociólogo alemão. Surgiu e atua na Escola de Frankfurt como professor de filosofia social e está ligado à uma reconfiguração da teoria crítica, propondo uma concepção normativa da eticidade por meio da teoria do reconhecimento recíproco. É justamente em sua principal obra, “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos

sociais", traduzida para o português por Luiz Repa, e publicada pela editora 34, em 2003, no Brasil, que define reconhecimento como "uma categoria que condiciona a autonomia dos sujeitos na consideração intersubjetiva" (HONNETH, 2003). Além disso, sustenta que a estrutura das relações sociais de reconhecimento se baseia por meio do reconhecimento e socialização, de padrões de reconhecimento intersubjetivo (amor, direito e solidariedade) e da identidade pessoal e desrespeito (violação, privação de direitos e degradação) (HONNETH, 2003).

Essa teoria emerge a partir do conceito de reconhecimento proposto inicialmente por Hegel, mas que parecia ser necessariamente desenvolvê-lo. Tal conceituação surge na relação mútua de conhecer-se-no-outro, sendo o "si não cultivado, natural", que é reconhecido. (HONNETH, 2003):

> Não diferentemente do Sistema da eticidade, Hegel concebe o amor como uma relação de reconhecimento mútuo na qual a individualidade dos sujeitos encontra primeiramente confirmação, no entanto, aqui é atribuída a essa determinação, ainda mais claramente do que antes, o significado, oriundo da teoria da subjetividade, de que só na própria experiencia de ser amado o sujeito querente é capaz de experienciar-se a si mesmo pela primeira vez como um sujeito carente e desejante (HONNETH, 2003, p. 78).

No entanto, esse filósofo apresenta uma certa atualização sistemática desse conceito hegeliano, buscando apresentar diferentes dimensões do reconhecimento que estrutura todo tipo de relações sociais, desde sua socialização até sua possível degradação. Pois, segundo o próprio Honneth (2003, p. 117):

> Hegel abandonou a meio caminho seu propósito original de reconstituir filosoficamente a construção de urna coletividade ética como urna sequência de etapas de urna luta por reconhecimento; ainda antes que a ideia, resultante de uma reinterpretação da doutrina hobbesiana do estado de natureza nos termos da teoria da intersubjetividade, fosse desenvolvida em seus contornos, ele a sacrificou ao objetivo de erigir um sistema próprio à filosofia da consciência, deixando-a para trás, incompleta. Mas o fato de a primeira teoria do reconhecimento de Hegel ter permanecido um fragmento constitui somente o menor obstáculo que se coloca no caminho da tentativa de atualizar hoje seu conteúdo sistemático; de peso incomparavelmente maior são antes as dificuldades que resultam do fato de sua linha de raciocínio central estar presa a

> premissas metafísicas que já não podem, sem mais, compatibilizar com as condições teóricas do pensamento atual.

Considerando o enfoque teórico-metodológico da pesquisa, não se tem a intensão de extenuar o arcabouço teórico-conceitual e metodológico dessa teoria, mas, tão somente, trazer à tona alguns elementos da estrutura teórica do reconhecimento, sobretudo, aqueles que dizem respeito ao direito, a identidade pessoal e a privação de direitos. Estes, por sua vez, parecem se aproximar teoricamente das relações sociais que reproduzem o litígio social, como um tipo conflito na sociedade, de algum modo, relacionado, ou surgido, das "patologias do mundo da vida" de Habermas. Assim sendo, após uma breve introdução dessa atualização estrutural e conceito da teoria do reconhecimento, nesse capítulo, especificamente, aborda-se o mundo da vida em Habermas como lugar do reconhecimento intersubjetivo, o litígio como lugar do não reconhecimento na perspectiva de Alex Honneth, o direito como médium de integração social.

De acordo com Fuhrmann (2013), a "Teoria do Reconhecimento" é fundamentada nos estudos de formação da identidade do filósofo americano George Herbert Mead, e nas premissas universais de reconhecimento social do Friedrich Hegel, precisamente, dos escritos do "jovem Hegel". De forma sucinta, a tese principal de A. Honneth aponta que a identidade dos indivíduos se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo de reconhecimentos. De fato, Honneth (2003) entende o reconhecimento como uma construção intersubjetiva, dialógica e histórica por intermédio do qual sujeitos buscam sua realização em três formas essenciais, a saber: o amor, os direitos e a estima social. A partir de cada uma, surgem, respetivamente, a autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Perante às relações sociais, ao se ferir qualquer umas dessas dimensões surge a luta pelo reconhecimento, sobretudo, a partir daquilo que Honneth (2003), chama de "gramática moral dos conflitos sociais".

Assim, o filósofo questiona como a experiência do desrespeito está ancorada nas vivências afetivas das pessoas dadas no plano motivacional da sociedade e no impulso para a resistência social e para o conflito, precisamente, para uma luta por reconhecimento. Se esse reconhecimento é uma forma que pode ser mediada pelos pilares do amor, do direito e da solidariedade, quais são,

então, as categorias morais que identificam a ausência do reconhecimento (FUHRMANN, 2013).

O amor é tratado, teoricamente, a partir da psicologia infantil, enquanto relação primária. Pois, surge em interações familiares, tal como entre a mãe e um bebê. Ele é concebido como um sentimento naturalmente socializado que tangencia essas relações de forma cristalizada, em termos de dependência. Por exemplo, primeiro, o bebê concebe que a mãe é algo em que ele deve se apoiar inteiramente porque controla sua natureza de subsistência e afeto. Já, quando a criança cresce, a mãe, antes uma "mãe-ambiente", passa a se tornar a "mãe-objeto", implicando na dependência entre eles, mas, ainda assim, contornando as condições de afeto na vida social (HONNETH, 2003):

> Uma vez que essa experiência tem de ser mútua na relação do amor, o reconhecimento designa aqui o duplo processo de uma liberação e ligação emotiva simultâneas da outra pessoa; não um respeito cognitivo, mas sim urna afirmação da autonomia, acompanhada ou mesmo apoiada pela dedicação, é ao que se visa quando se fala do reconhecimento como um elemento constitutivo do amor (HONNETH, 2003, p. 178).

A relação de amor é vista como a mais básica das relações primárias, dizendo respeito à ligação afetiva – deriva do facto de o Homem ter carências e necessidades. Esta é a primeira relação de reconhecimento, sendo que se complementa a autonomia individual com o vínculo afetivo. Enquanto a forma de reconhecimento do amor auxilia na concepção afetiva da teoria das relações de objeto, há uma diferença com a relação jurídica em quase todos os aspectos decisivos.

Ambas as esferas de interação só podem ser concebidas como dois tipos de um e mesmo padrão de socialização porque sua lógica respectiva não se explica adequadamente sem o recurso ao mesmo mecanismo de reconhecimento recíproco. Isto é, tanto para Hegel quanto para Mead citado por Honneth (2003), os sujeitos só podem compreender-se como portadores de direitos quando, inversamente, possuírem um conhecimento sobre quais deveres se têm a observar em face do respeito do outro. Trata-se de uma perspectiva normativa de um outro generalizado, uma vez que, assim sendo,

podemos reconhecer os outros como membros tão quanto nós de uma coletividade geral.

Ressalta-se que sujeitos não são apenas portadores do direito para fins de reconhecimento social, mas pessoas do direito que precisam compreender os limites e alcances da relação direito e dever para com o outro em construção de uma sociedade. Na verdade, essa esfera do direito refere-se às bases (jurídicas) para reconhecer o outro enquanto membro de uma comunidade com direitos, para que possamos olhar para nós próprios como pessoas jurídicas. Este reconhecimento jurídico faz-se consoante a valorização social, sendo que uma dissociação moderna deste conceito gera diferentes noções daquilo que é respeito à valorização de um ser humano diferencia-se do reconhecimento do pessoal enquanto tal (HONNETH, 2003).

Deve-se prontamente conceber essa "forma-direito" do reconhecimento à luz das relações jurídicas permeadas pelas leis que estabilizam ou deveriam estabilizar interesses e esquemas de desigualdade em sociedade. Tanto na obra supracitada, quanto no artigo "*Recognition and Justice*..." Honneth (2003, 2004) esboça uma teoria plural da justiça, desenvolvendo argumentos não da clássica eliminação da "desigualdade", mas de um escapamento da "humilhação" ou do "desrespeito". Está convencido de que um ponto de partida apropriado para uma concepção teórica de reconhecimento da justiça e dos direitos deve mostrar que a experiência da injustiça social é sempre medida em termos da recusa de algum reconhecimento tido como legítimo (HONNETH, 2004).

Conforme explica Hamel (2020), ao fundamentar sua teoria da justiça, A. Honneth esclarece que mantém o núcleo moral das outras concepções de justiça, no entanto, tratando-a a partir de uma concepção totalmente diferente de suas implicações materiais. O sujeito somente alcançaria a liberdade de autodeterminação ao aprender em relações de reconhecimento recíproco, a compreender suas próprias necessidades, como algo a ser buscado na vida pública. Em outras palavras, a teoria do reconhecimento social trabalha com a ideia de que é necessário que os sujeitos exerçam a perspectiva da tomada de conhecimento e aceitação.

Ele sugere ter um conceito mais elaborado para a formação da identidade. Ao participar da esfera pública, significa "participar sem vergonha", capaz de desfraldar o potencial de sua própria personalidade de forma não forçada e

assim desenvolver uma identidade pessoal. A partir desse ponto de vista, Honneth (2004) lança mão de diferentes dimensões do reconhecimento jurídico que devem ser alcançadas para que o indivíduo obtenha uma identidade pessoal, a partir do amor, da igualdade de tratamento perante a lei e da estima social. Parece desenvolver uma “teoria da justiça como análise socia”, que visa reconstruir uma crítica às principais instituições de liberdade social da sociedade ocidental moderna nos domínios das relações pessoais, da economia de mercado e do estado constitucional democrático.

A teoria ética da justiça de A. Honneth consiste numa espécie de “reconhecimento normativo” das instituições de reconhecimento, permitindo aos sujeitos experimentar certas formas de “liberdade social” baseadas no reconhecimento mútuo. Essa teoria ética da justiça foi amplamente exposta por Honneth (2014) em seu último trabalho *Freedom's right*. Aqui, ele tenta evitar o se poderia denominar como procedimentalismo por meio de um método original que ele próprio chama de “reconstrução normativa” (HONNETH, 2014). Ao contrário do procedimentalismo – que acentua o papel instrumental das constituições, voltando-se à garantia de instrumentos de participação democrática e à regulação do processo de tomada de decisões, com a consequente valorização da liberdade política inerente à concepção democrática –, esse método parte do mundo social real para reconstruir os princípios normativos que orientam as pessoas em suas relações cotidianas. Esse tipo de teoria da justiça deveria realmente reconstruir os princípios normativos que as pessoas compartilham em sua vida social cotidiana, em vez de construí-los a priori a partir de uma perspectiva hipotética. Portanto:

> Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entrementes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso (HONNETH, 2003, p. 193).

A próxima forma de reconhecimento discutida por A. Honneth é a estima social, ou a solidariedade. Essa dimensão possui uma centralidade básica em torno das relações intersubjetivas. Quando um ou dois indivíduos, por exemplo,

se encontram material e discursivamente acaba resultando em um choque de subjetividades. Então, dentro de um grupo social contém uma normativa social, criada pelos comportamentos, regras e valores compartilhadas pelas identidades e ações desenvolvidas coletivamente. E, uma vez característico de qualquer sujeito a produção de subjetividades e diferenças, isso pode acarretar uma quebra de reconhecimentos gerando possíveis conflitos e desrespeito nas relações ali produzidas em grupo. Acaba não conseguindo legitimar sua identidade, ainda que necessário eticamente, e, portanto, sendo necessária essa forma de auto estima para que lhes permita referir-se positivamente ao trabalho de reconhecimento de suas características e habilidades concretas (HONNETH, 2003):

> [...] diferentemente do reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social se aplica as propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um *medium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante (HONNEH, 2003, p. 199).

Essa terceira e última forma de reconhecimento toma, então, um rumo de construção de comunidade. Por meio da formação da identidade, a sensação e o pertencimento de ser único dentro do grupo social, surge a ideia de uma comunidade que poderia reconhecer atributos, forças e características dos sujeitos. Essa postura concebe basicamente que, a autoestima surge quando os atores alcançam objetivos culturalmente definidos que, posteriormente, tiveram seus interesses atingidos, variando, claro, de acordo com o tempo e o espaço. À medida de exemplo, as sociedades pré-modernas e hierárquicas favoreciam a honra como um atributo, enquanto as sociedades pós-tradicionais valorizavam o prestígio ou posição individual. Além disso, neste último contexto, interpretações culturais de realizações e atributos estimados estavam abertas à dissensos.

Nesse sentido, se está destacando as pessoas de acordo com a diferença, em vez de universais, mas as diferenças são generalizadas e intersubjetivas, de modo que vemos as pessoas como membros de grupos que

compartilham algumas características - portanto, estamos em algum lugar entre personalidade abstrata e individualidade concreta (HONNETH, 2003). E temos valor na forma de social status como instâncias desses tipos de intersecção. Derivando o valor da identidade do grupo, dessa forma requer um conjunto de valores compartilhados contra os quais a contribuição de um indivíduo para um grupo pode ser compreendida. Essa ideia é que quando nos vemos como membros de grupos socialmente valiosos – que, por compartilharem alguma característica valorizada, são comunidades de valor – assumimos uma espécie de solidariedade com outros membros do grupo.

Por fim, um ponto central do argumento de Honneth (2003, p. 207) é que grupos sociais ou movimentos sociais lutam com “meios da força simbólica e em referência as finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida”. Isso define o que seria estimado ou não, de uma perspectiva cultural, impulsionando a chamada “política da diferença” na vida social moderna. No entanto, para Honneth (2003), sempre a esfera do valor está presente, em suas múltiplas possibilidades de ocasião – via consenso e solidariedade entre grupos sociais, contado como uma característica louvável ou contribuição para a comunidade. A solidariedade surge, assim, como parte de uma “preocupação sentida” pelo valor do outro. No entanto, o inverso – onde insulto e denegrição são apresentados – levam a um comprometimento de si mesmo, a um sentimento de que a dignidade de alguém havia sido transgredida.

Percebe-se, então, que, toda essa atualização da teoria do reconhecimento dá atenção particular aos conflitos nas interações sociais, sobretudo, àqueles que são efetuados como moral e força, promovendo a busca pelo reconhecimento por meio da luta política. A nosso ver, essa dimensão moral dos conflitos confere visibilidade e consideração na rede de rotina das relações, estabelecendo uma continuidade entre interações construídas social e historicamente e as experiências cognitivas e afetivas pessoais, particularmente quando ocorrem experiências de desrespeito, mobilizando sentimentos de injustiça. Esse sentimento ganha significado político e força emancipatória na medida em que é compartilhada. Isto é:

> processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiencias cruciais típicas de um

> grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 257).

Contudo, como dito, busca-se esboçar que a teoria do reconhecimento honnethiana, tendo em vista, principalmente, as formas de conhecimento possa se aproximar do contexto da litigiosidade social através do mundo da via habermasiano. Para tanto, lança-se mão de alguns elementos que pretendem integrar, primeiro, o mundo da vida em Habermas como lugar de reconhecimento intersubjetivo, depois, o litígio como lugar do não reconhecimento na perspectiva de Honneth e, por fim, o direito como médium de integração social à luz da teoria da ação comunicativa habermasiana.

6.1 O MUNDO DA VIDA EM HABERMAS COMO LUGAR DE RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO

As mudanças sociais e a crise da moral ou da legitimidade política implica numa crescente necessidade de renovação das teorias críticas. Isso exige uma análise cada vez mais profunda em direção às formas de comunicação entre indivíduos que produzem relações sociais e culturais e às lutas de reconhecimento entre eles na modernidade e no mundo. Logo, deve-se compreender as situações de comunicação e vulnerabilidade social, frente ao sistema, ao mundo da vida e as formas reconhecimento intersubjetivo. Sendo assim, propõe-se, em consonância com que Pizzi (2018), ao se ampliar a contribuição da teoria da ação comunicativa com as noções intersubjetivas e políticas de reconhecimento é possível não apenas compreender as observações de Hegel em relação às ideias kantianas da autonomia do indivíduo, mas também possibilitam traçar novas esferas de reconhecimento, até o mundo da vida de Habermas como lugar de reconhecimento intersubjetivo:

> Quando a filosofia se presume capaz de um conhecimento antes do conhecimento, ela abre entre si e as ciências um domínio próprio, do qual se vale para passar a exercer funções de dominação. Ao pretender aclarar de uma vez por todas os fundamentos da ciência e de uma vez por todas definir os limites do experenciável, a filosofia indica às ciências o seu lugar (HABERMAS, 1989, p. 18).

Nesse sentido, percebe-se que Jürgen Habermas e Axel Honneth são teóricos proeminentes dentro da tradição da Teoria Crítica. Embora compartilhem certos fundamentos conceituais, suas abordagens das noções de “mundo da vida” e “reconhecimento intersubjetivo” diferem de maneiras importantes. No entanto, é possível explorar como o mundo da vida em Habermas fornece uma estrutura para entender o reconhecimento intersubjetivo, conforme desenvolvido por Honneth.

Conforme Bressiani (2013), o relato de Habermas sobre a patologia social é capturado pela ideia de “colonização” do mundo da vida pela racionalidade dos sistemas. E isso é importante notar que a noção de Habermas do O mundo da vida é em si normativo e baseado em uma explicação antropológica da comunicação competência. Habermas mostra que tais distorções se manifestam nos níveis individual, social e níveis culturais, mas podem ser discernidos no nível da comunicação intersubjetiva. no entanto é a reconstrução das características transcendentais da comunicação que fornecem a componente diagnóstico da teoria da ação comunicativa, pois avaliando e descrevendo as deficiências sistemáticas entre o uso ideal da linguagem e os atos de comunicação realmente existentes o teórico crítico é capaz de substanciar a afirmação de que as patologias sociais podem ser verificadas. Mas o que torna tais fenômenos “patológicos”? Sugere-se que Habermas acredita que a comunicação fornece a base para a atividade social *per se*. As patologias sociais afetam mais básico de reprodução social e socialização.

Todavia, pode-se dizer, desde já que, “a luta pelo reconhecimento”, como abordada pelos filósofos Jürgen Habermas e Axel Honneth, compartilha algumas semelhanças, mas também apresenta diferenças significativas em suas perspectivas teóricas. Ambos acreditam que o reconhecimento é fundamental para a formação da identidade individual e para a coesão social, mas enfatizam aspectos diferentes desse processo.

Compreende-se que Jürgen Habermas desenvolveu uma teoria da ação comunicativa e discursiva, onde o reconhecimento ocorre por meio do discurso racional e inclusivo, buscando a igualdade dos direitos nas formas de vida cultural. Ele argumenta que a busca por entendimento mútuo e a participação igualitária nas interações sociais são essenciais para o reconhecimento

recíproco (HABERMAS, 1989). Enfoca, desse modo, a importância das normas e princípios compartilhados que possibilitam a comunicação e a negociação de interesses entre os indivíduos. Destaca também a necessidade de um espaço público democrático e inclusivo, onde todos os membros da sociedade possam ter voz e serem ouvidos (2002b).

De outra maneira, entende-se que Axel Honneth baseia sua teoria do reconhecimento na psicologia social e na teoria crítica. Enfatiza a dimensão emocional do reconhecimento, argumentando que a identidade individual se desenvolve a partir das relações interpessoais e das experiências de amor, respeito e estima social. Ele defende a falta de reconhecimento em três esferas (amor, o direito e a solidariedade), que pode levar ao sofrimento psicológico e à alienação social (HONNETH, 1997, 2003). Segundo o próprio Honneth (1997, p. 248-249, grifo nosso), essas formas se dividem em relações primárias (amor, amizade), relações jurídicas (direitos) e de comunidade de valores (solidariedade), a saber:

> a) Com relação ao primeiro nível de autorrelação prática, o indivíduo é reconhecido como uma pessoa cujas necessidades e desejos são de valor singular para outra pessoa. Para esse tipo de reconhecimento, que tem o caráter de uma dedicação incondicional, são utilizados na tradição filosófico-moral conceitos como "cuidado" ou "**amor**";
> b) No segundo nível de autorrelação prática, o indivíduo é reconhecido como uma pessoa que tem a mesma responsabilidade moral que todos os outros seres humanos. Para esse tipo de reconhecimento, que tem o caráter de tratamento universalmente igualitário, consolidou-se o uso do conceito de "respeito moral" da tradição kantiana, [**direitos**];
> c) Finalmente, no terceiro nível de autorrelação prática, o indivíduo é reconhecido como uma pessoa cujas capacidades têm um valor constitutivo para uma comunidade específica. Para este tipo de reconhecimento, que tem o caráter de uma avaliação particular, não existem conceitos morais adequados na tradição filosófica, mas é perfeitamente razoável recorrer aqui a categorias como **"solidariedade"** ou "lealdade".

Para Pizzi (2018), enquanto Honneth aborda a questão do reconhecimento a partir do "nascimento da dominação e, com ela, pela legitimação do poder", Habermas articula a noção de reconhecimento dentro de uma regra de direitos e as demandas por direitos iguais dos modos de vida culturais. Assim, para este, há uma diferença entre a luta pela "superação da

privação de direitos dos grupos desprivilegiados” e “as demandas por direitos iguais das formas culturais de vida”, cujo processo estabelece e se consolida a partir de uma articulação interna entre as bases democráticas e a institucionalização jurídica (HABERMAS, 2002b).

Assim sendo, enquanto Habermas enfatiza o reconhecimento por meio do discurso e da ação comunicativa, Honneth enfoca as relações interpessoais e as dimensões emocionais do reconhecimento. Ambos os filósofos buscam entender como a luta pelo reconhecimento afeta a formação da identidade e a coesão social, mas suas abordagens teóricas diferem em termos de ênfase e enfoque conceitual.

Ademais, a luta por reconhecimento envolve a busca por igualdade e o respeito entre todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem, identidade ou grupo de pertencimento. Habermas argumenta que em uma democracia verdadeiramente inclusiva, todos os cidadãos devem ter a oportunidade de participar ativamente na formação das políticas públicas e na tomada de decisões que afetam suas vidas. E, nesse contexto de um estado de direito democrático, enfatiza-se a importância da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado de Direito, como salvaguardas para garantir a igualdade de oportunidades e o tratamento justo de todos. Deve-se, então, fornecer condições equitativas para o exercício da cidadania e bem-estar comprometido com a proteção dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais e econômicos.

Para Habermas destaca a acuidade da “liberdade de expressão”, “do acesso à informação” e da “liberdade de imprensa” como elementos essenciais para a luta por reconhecimento em um estado democrático. Acredita que é através dessas condições que os cidadãos podem se informar, se engajar em discussões públicas e buscar o reconhecimento de suas demandas e perspectivas na arena política. Em suma, a luta pelo reconhecimento ocorre quando esses elementos são fundamentais para criar uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os membros possam ter suas vozes ouvidas e suas identidades reconhecidas.

Na obra “A inclusão do outro: estudos de teoria política”, J. Habermas separa um capítulo para tratar sobre o reconhecimento, a saber: “A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito”. Nessa parte, tal luta deve

ocorrer por meio do diálogo público e da participação igualitária dos cidadãos. Habermas (2002b) defende a ideia de uma esfera pública onde os cidadãos podem se engajar em discussões racionais e alcançar um consenso sobre questões políticas e sociais. Além disso, frisa que o direito moderno é fundamentado em relações de reconhecimento intersubjetivo sancionadas por via estatal, os direitos que daí decorrem asseguram a integridade dos respectivos sujeitos em particular, para além da concepção coletivamente instituída.

De acordo com Pizzi (2018), Habermas fala da luta pelo reconhecimento a fim de restabelecer a situação de diálogos como relação ética, no que tange à preocupação de uma comunicação distorcida pela violência, onde atitudes poderiam subtrair as relações dos contextos de comunicação. Sendo necessário, então, uma forma em que o contexto de interação entre o horizonte do mundo da vida e as formas reconhecimento pudessem assumir um caráter de autenticidade, uma forma de aniquilação da autoafirmação, com possibilidades de reconhecimentos individual e recíproco. Isto é, a complexidade do mundo da vida em Habermas deve ser pensada em termos de reciprocidade, onde só é possível um autorreconhecimento pelo reconhecimento do outro reciprocamente; daí a necessidade de atravessamentos entre a psicologia social e a teoria política.

Fato é que em Habermas “não há conhecimento não mediado”, uma vez que o conhecimento está vinculado a um contexto social e aos interesses inerentes às experiências produzidas comunicativamente (PIZZI, 2018). Essa interação implica que os sujeitos se reconhecem, ou deveriam se reconhecerem, enquanto atores das interações medidas linguisticamente. Nesse sentido, todos os grupos de indivíduos ou até comunidades regionais, nacionais e internacionais devem ser reconhecidos como coautores, e nunca descartados ou fora do processo interativo (HABERMAS, 1989).

Em síntese, Habermas (2002, 2012) define “mundo da vida” como o pano de fundo social e cultural contra o qual os indivíduos interagem e se comunicam. Abrange as normas, valores e práticas linguísticas as quais devidamente compartilhadas constituem o tecido da vida cotidiana. Esse mundo da vida fornece um contexto no qual os indivíduos formam suas identidades e se envolvem em relacionamentos sociais.

De acordo com Siebeneichler (2018), o mundo da vida em Habermas é situado no cerne da teoria do agir comunicativo, além de alongar-se como um conceito multifacetado no caminho de configuração desta teoria. Pois, de um lado, deve-se ter a ideia e a necessidade de levar a sério tanto as ciências as quais se desenvolvem em nível teórico e formal, tendo-as como pano de fundo o próprio mundo da vida, que, por sua vez, é concebido em nível do senso comum. Por outro lado, o filósofo e sociólogo alemão constitui um fundamento para esboçar uma terceira via de análise de natureza crítica e hermenêutica da sociedade moderna. E, dessa forma, para Habermas pensa que esse novo caminho metódico é capaz de estabelecer uma ponte entre o funcionalismo sistêmico, objetivista, de um lado, e as ciências sociais fenomenológico-hermenêuticas, de outro (SIEBENEICHLER, 2018).

Nesse sentido, quando se age comunicativamente tem como situação as condições mais rigorosas que promovem um deslocamento do *telos* de entendimento da própria ação de comunicação, uma vez que a mediação desse processo é desenvolvida pela própria linguagem. Para Habermas (2002b), o entendimento através da linguagem funciona quando os participantes da interação se unem através da validade pretendida de suas ações de fala ou tomam em consideração os dissensos constatados. Pois, através das ações de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, que apontam para um reconhecimento intersubjetivo. Assim, a oferta contida num ato de fala é quem pode resgatar as condições de pretensão, caso seja exigido um emprego do tipo correto de seu argumento. Isto é, ao conceber o agir comunicativo habermasiano capaz de compreender esse universo de reconhecimento intersubjetivo torna-se necessário redirecionar essa racionalidade humana mediada pela ação linguística da comunicação social.

Honneth (2003), por outro lado, enfoca o reconhecimento intersubjetivo como um aspecto fundamental das relações sociais. Antes disso, vale lembrar que, ele desenvolve uma espécie de teoria formal da boa vida, propondo uma tarefa certamente ambiciosa. Ele quer pensar o progresso social como ocorrendo por meio de lutas ou movimentos sociais motivados por experiências morais de falta de reconhecimento adequado ou apropriado. Também busca delinear um “conceito formal de boa vida”, fornecendo um critério para avaliar

criticamente diferentes ordens sociais e é o *telos* implícito de lutas e movimentos sociais genuinamente emancipatórios ou progressistas.

O reconhecimento intersubjetivo, esse sim, é necessário para que os indivíduos desenvolvam um senso de valor próprio, de identidade e construção das interações diante as diferenças cognitivas, sentimentais e culturais. Como dito anteriormente, identifica-se três formas inter-relacionadas de reconhecimento: amor, direitos e solidariedade (ou estima social). O amor refere-se às relações íntimas e à necessidade de afirmação emocional, os direitos implicam reconhecimento legal e político e a solidariedade refere-se ao reconhecimento social e ao reconhecimento das contribuições dos indivíduos para a comunidade.

Nesse sentido, por exemplo, no mundo da vida, formas de amor seriam cultivadas através de relacionamentos íntimos, estruturas familiares e laços emocionais. Esses relacionamentos podem contribuir, assim, para uma autoimagem positiva de um indivíduo, fornecendo uma base para uma autoestima via reconhecimento e validação de si para o todo. Desse modo, entende-se que, ao reconhecer e valorizar as diversas formas de amor no mundo da vida, a sociedade pode contribuir para o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos. O próprio Habermas (1989), ressalta a importância de que no agir comunicativo faz parte da ética discursiva a esperança de correspondência das pessoas próximas, como nossos filhos, irmã e amigos “ser bom” e ter motivos para mostrar solitude com os outros, respeito, confiança e gratidão, que tudo isso pode gerar interações emocionalmente mais estáveis e menos conflituosas; sendo, então, uma estrutura do agir orientado sob entendimento não só afetuoso, mas também mútuo.

Da mesma forma, o mundo da vida se encaixa com o reconhecimento de direitos. As instituições legais e políticas que estão inseridas no mundo da vida, desempenham um papel crucial no reconhecimento e proteção dos direitos dos indivíduos. O mundo da vida fornece o pano de fundo normativo contra o qual a legitimidade do reconhecimento de direitos pode ser avaliada. Ao cultivar um mundo da vida que valorize igual valor e respeito, as sociedades podem contribuir para o reconhecimento dos direitos dos indivíduos e criar condições para a justiça social. É assim que a orientação em função de princípios de justiça e do processo discursivo em torno da fundamentação das normas resulta da

inevitável moralização de um mundo social que se tornou questionável, cujas representações de obrigação podem auxiliar em formas de reconhecimento mais justo (HABERMAS, 1989).

Além disso, a solidariedade, como forma de reconhecimento, é influenciada pelo mundo da vida. O mundo da vida abrange vários grupos sociais, comunidades e identidades coletivas às quais os indivíduos pertencem. Esses grupos proporcionam um sentimento de pertencimento e reconhecimento, o que contribui para a autoestima e integração social dos indivíduos. Ao promover um mundo da vida que promova a inclusão, a empatia e a compreensão mútua, as sociedades podem facilitar o reconhecimento das diversas identidades dos indivíduos e aumentar a solidariedade entre os diferentes grupos sociais. Complementa Habermas:

> [Tendo o pano de fundo do mundo da vida,] O agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador, que domina as situações por meio de ações imputáveis; ao mesmo tempo, ele é também o produto das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria (HABERMAS, 1989, p. 166).

Em resumo, a noção de mundo da vida de Habermas pode contribuir para a teoria do reconhecimento intersubjetivo de Honneth ao fornecer um contexto social mais amplo no qual os processos de reconhecimento se desenrolam. O mundo da vida influencia as formas de amor, direitos e solidariedade que são reconhecidos e valorizados dentro de uma sociedade, moldando assim o senso de autovalor, identidade e participação social dos indivíduos. Compreender e transformar o mundo da vida pode contribuir para a criação de ambientes sociais mais inclusivos, justos e solidários.

Nesse contexto, o mundo da vida, conforme discutido por Habermas, pode ser visto como o provedor das condições necessárias para que ocorra o reconhecimento intersubjetivo. O mundo da vida ofereceria uma estrutura compartilhada de normas, valores e linguagem que facilita a comunicação significativa e o entendimento mútuo entre os indivíduos. E isso estabelece a

base para a interação social, a empatia e o reconhecimento dos outros como participantes legítimos no processo comunicativo na vida cotidiana.

Dentro do mundo da vida, os indivíduos se envolvem em ação comunicativa, que envolve um diálogo aberto e inclusivo com o objetivo de alcançar um entendimento compartilhado. Por meio da ação comunicativa, os indivíduos podem expressar suas perspectivas, ouvir os outros e negociar suas diferenças. Esse processo de diálogo e entendimento, facilitado pelo mundo da vida, pode contribuir para o reconhecimento das identidades, desejos, necessidades e contribuições dos indivíduos.

Além disso, o mundo da vida também pode possibilitar o desenvolvimento de práticas e entidades sociais que institucionalizam o reconhecimento, como sistemas jurídicos que protegem os direitos individuais ou normas sociais que promovem a solidariedade e o respeito à diversidade. Esses quadros institucionais podem reforçar e ampliar as possibilidades de reconhecimento intersubjetivo dentro da sociedade.

Embora Habermas não desenvolva explicitamente uma teoria do reconhecimento elaborada por Honneth, sua noção de mundo da vida fornece um terreno fértil para compreender e analisar as condições que promovem o reconhecimento intersubjetivo, ou seja, o mundo da vida como lugar de reconhecimento intersubjetivo. O mundo da vida estabelece o contexto social e cultural dentro do qual o reconhecimento pode se desenvolver, abrangendo as normas, práticas e instituições que moldam as experiências e interações dos indivíduos. Assim, a ênfase de Honneth dada a importância do reconhecimento pode ser vista como construída sobre essa base fornecida pelo conceito de mundo da vida de Habermas, explorando suas implicações para as identidades individuais e coletivas.

Contudo, entende-se que, à luz da complexidade do mundo da vida de Habermas, é o agir orientado para o entendimento mútuo entre todos os concernidos num discurso prático o objetivo da ética discursiva da comunicação que nos fornece as condições de produção da intersubjetividade para fins de reconhecimento individual e coletivo. Como uma das grandes teorias filosóficas do nosso tempo, essa ética do discurso discute as bases possíveis da normatividade, que tem como objetivo demarcar os pressupostos pragmáticos da linguagem e identificar os termos de uma fundamentação intersubjetiva e

racional das normas (HABERMAS, 1989). Assim sendo, as relações intersubjetivas de caráter habermasiano ocorrem quando os sujeitos, dotados de linguagem e de ação, se constituem como indivíduos, na medida em que, enquanto elementos de uma determinada comunidade histórica e socialmente contingente, crescem num universo partilhado intersubjetivamente. Habermas (1989) diz que a pessoa só se faz como pessoa no seu relacionamento consigo mesma com o seu centro de interioridade, e ao mesmo tempo com os demais membros de sua comunidade, ou seja, tecendo “relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco”. Nota-se, portanto, bases do entendimento mútuo para fins de compreensão do mundo da vida enquanto lugar possível de reconhecimentos construídos intersubjetivamente de forma recíproca.

Portanto, claramente, entende-se que o conceito de “mundo da vida” de Jürgen Habermas se refere à esfera social em que os indivíduos vivem e se comunicam. Isto é, o contexto em que ocorrem as interações diárias, incluindo as relações sociais, as práticas culturais, as instituições e as normas compartilhadas. Logo, para que o “mundo da vida se torne um lugar de reconhecimento intersubjetivo”, compreender-se ser necessário criar condições que promovam a compreensão mútua, o respeito e a valorização das perspectivas dos outros.

A ação comunicativa se baseia na linguagem como meio de compreensão. Com seus enunciados (atos de fala), cada locutor representa pretensões de validade (à verdade, correção, veracidade) que devem ser reconhecidas pelos interlocutores. Com base nesse reconhecimento intersubjetivo, os atores individuais podem chegar a um entendimento sobre questões contenciosas e chegar a um consenso social razoável. Pois, Habermas (1989, 2002b), inevitavelmente, proporia que o reconhecimento intersubjetivo deveria ocorrer por meio da comunicação e do diálogo. Argumenta-se, tão logo que, que a linguagem desempenha um papel central na formação e manutenção do mundo da vida. E, através dela, os indivíduos expressam suas visões de mundo, compartilham experiências e constroem significados comuns. No entanto, para que o reconhecimento intersubjetivo seja alcançado em níveis de profundidade e exequibilidade, seria necessário garantir certas condições comunicativas.

Uma condição fundamental é a igualdade de participação e acesso à fala. Isso significa que todos os membros da sociedade devem ter a oportunidade de se expressar livremente e ter suas vozes ouvidas. Além disso, é importante promover a inclusão de perspectivas diversas, respeitando a pluralidade de identidades, culturas e experiências.

Outra condição é a busca pela compreensão mútua. Isso implica em um esforço de diálogo e empatia, onde os indivíduos se esforçam para compreender as perspectivas e experiências dos outros. Require-se, assim, a disposição de ouvir atentamente, questionar pressupostos e estar aberto a novas ideias.

Portanto, para que o mundo da vida se torne, de fato, um lugar de reconhecimento intersubjetivo, é necessário criar espaços de diálogo inclusivos, onde as pessoas possam se expressar livremente, buscar a compreensão mútua e adotar normas comunicativas que promovam a igualdade e a cooperação. Isso envolve um processo contínuo de reflexão crítica, aprendizado e transformação social, buscando constantemente a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, baseando-se em aspectos afetivos, relações de direitos e dever e até de solidariedade via entendimento mútuo. Por fim, Habermas também destaca a importância da argumentação racional e do uso de normas comunicativas, como a sinceridade e a honestidade, para evitar a dominação e a manipulação. O reconhecimento intersubjetivo só pode ser alcançado se as interações forem baseadas na busca pela verdade e na cooperação mútua, em vez de estratégias de poder e controle.

6.2 O LITÍGIO COMO LUGAR DO NÃO RECONHECIMENTO NA PERSPECTIVA DE HONNETH

A teoria do reconhecimento de A. Honneth compreende que as pessoas são absolutamente dependentes do reconhecimento intersubjetivo por parte dos outros, porque só podem desenvolver uma relação imperturbável se forem confirmadas pelos outros. No entanto, o reconhecimento não descreve simplesmente uma forma particular da moeda da justiça, mas é tanto instrumental quanto intrinsecamente valioso, e tem sua própria dimensão fenomenológica. O reconhecimento não é um recurso que pode ser simplesmente distribuído, mas surge da interação de pessoas que se

reconhecem – ou entre instituições e pessoas – e assim trocam experiências que são valiosas para elas. Ademais, o reconhecimento não é apenas uma experiência, mas é enquadrado e moldado como tal cultural e socialmente. Isso é demonstrado pelo fato de ser tão difícil deduzir do conceito geral de reconhecimento o número infinito de manifestações de reconhecimento nas interações sociais.

Ciente disso, é importante entender que as formas básicas de reconhecimento podem ser atravessadas pelo que Honneth (2003) chamou também em sua obra “Luta pelo reconhecimento”, especificamente, no capítulo 6, de “formas de recusa de reconhecimento”, enquanto modos de violação, privação de direitos e degradação. Dentre elas, algumas noções tais como “desrespeito” e “ofensa” são preponderantes na compreensão de uma perspectiva do “não reconhecimento” para Honneht. O “desrespeito” se dá na perspectiva intersubjetiva das relações e gera vulnerabilidade e fragmentação da identidade dos sujeitos. Em graus variados, o reconhecimento, negado ou recusado, perturbará afetivamente a relação do indivíduo consigo mesmo, ou seja, sua identidade, proporcionalmente à esfera de reconhecimento a que corresponde, seja ela autoconfiança, autorrespeito ou auto estima.

Em outras palavras, os conceitos de “desrespeito” e de “ofensa” tornam-se bases do reconhecimento negado, ou desse não reconhecimento, assim denominado. Pode-se originar um de desmoronar da identidade pessoal (HONNETH, 2003), pois a nossa autoimagem deixa de estar ancorada no reconhecimento por parte dos outros. Há exemplos como a tortura ou a violação sexual sejam mais do que uma dor física (não esquecer que uma das primeiras formas de desrespeito são os maus tratos corporais) e que se tornam aquilo que Honneth (2003) chamou de “um sentimento de estar exposto sem proteção à vontade de um outro sujeito. Advém daqui a perda de confiança em nós e no que nos rodeia cotidianamente. Uma segunda forma de desrespeito seria os danos causados ao nosso autorrespeito moral, que ocorrem quando é negada ao sujeito a possibilidade de ele atribuir às suas capacidades um valor reconhecido socialmente, ou seja, quando há um fim da “aprovação social de uma forma de autorrealização” (HONNETH, 2003).

Percebe-se que em cada forma de reconhecimento, desde que bem direcionada, aciona-se um tipo de autorrelação prática: do amor advém a

autoconfiança, do direito, o autorrespeito e da estima social, a autoestima. Entretanto, analogamente às formas de reconhecimento, Honneth (2003) distingue três formas de reconhecimento recusado, ou não reconhecimento, que se constituem na denegação dos reconhecimentos desde o início desse capítulo vastamente mencionados. No caso, ao amor contrapõem-se os maus tratos, ao direito, a privação de direitos e, à estima social, a degradação.

No que tange à primeira esfera, a forma de reconhecimento do “amor”, Honneth (2003) compreende que a autoconfiança alicerça a boa relação prática entre a criança e a pessoa de referência, tal como a mãe, por exemplo (tese de Winnicott). Isso é denominado como “dependência do outro”, ou dependência relativa. Sua luta diz respeito às condições de agressividade e de objetos de transição, ou seja, até que ponto a criança pode depender, ou não, da disponibilidade daquela pessoa referencial, cujo efeito traz consigo pontos de permanência ou ausência afetuosa. Isso é que pode, então, resultar no reconhecimento negado, uma vez que esse tipo de desrespeito pode se tornar maus tratos abalando a integridade emocional e até física da criança, do sujeito. Segundo Honneth (2003, p. 2015):

> o que é aqui subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito natural por aquela disposição autônoma sobre o próprio corpo que, por seu turno, foi adquirida primeiramente na socialização mediante à experiencia da dedicação emotiva; a integração bem-sucedida das qualidades corporais e psíquicas do comportamento é depois como que arrebentada de fora, destruindo assim, com efeitos duradouros, a forma mais elementar de autorrelação prática, a confiança em si mesmo.

Para Spinelli (2018), deve-se considerar “a violação da integridade como a forma mais elementar de rebaixamento pessoal”, mesmo não se tratando de uma forma violência puramente física, mas na qual vem mesclado o sentimento de sujeição à vontade alheia. Visto que, o desrespeito se manifesta nesse tipo de maus tratos físicos e psíquicos, em que se procura salientar que o componente atacado é a integridade psíquica. E, portanto, mesmo no caso de uma violação física, o componente violentado é a autoconfiança, uma vez que essa experiência é retirada do sujeito a confiança natural que tem referente à administração da sua vontade e liberdade no que tange ao seu próprio corpo.

Essa forma de abnegação do amor denuncia a quão laboriosa é a construção da autoconfiança dos sujeitos. Além disso, deve-se observar a

fragilidade da identidade perante uma expectativa ou segurança não confirmada. Adquirir autoconfiança não significa possuí-la de uma vez por todas, mas reanimá-la constantemente a cada relação e experiência travada (SPINELLI, 2018). Percebe-se, então, que o desrespeito que fere duramente a confiança entre os sujeitos pode gerar condições de produção de conflitos, e, por conseguinte, elementos que implicam na base das relações litigiosas, tais como condições de produção de interação intersubjetivas entre as famílias, casais e todo tipo de relacionamento afetuoso e amoroso, que prescinda autoconfiança.

A dimensão ampla da segunda forma de reconhecimento que é o direito é o reconhecimento jurídico. Segundo Spinelli (2018), isso promove autorrespeito, visto que se refere a um modo de consideração do indivíduo. Analogamente, sua recusa, logo, corresponde ao vínculo jurídico caracterizado pela privação dos direitos que podem afetar a autorrelação referente ao autorrespeito.

Para Honneth (2003), se a primeira forma de recusa do reconhecimento, ou seja, desrespeito, se inscreve nas experiências de maus-tratos corporais que destroem a autoconfiança elementar de uma pessoa, deve-se procurar a segunda naquelas vivências de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral. Grosso modo, pode-se concebê-lo como direitos, sendo aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional (HONNETH, 2003) Assim, é do direito que se extrai o autorrespeito como autorrelação prática de não reconhecimento. Pois, “se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (HONNETH, 2003, p. 216).

Negar a participação do indivíduo na esfera jurídica, quer no usufruto dos direitos que são garantidos constitucionalmente, ainda que a título de validação. Põe-se, assim, em questão a própria imputabilidade dele, que, como tal, segundo Spinelli (2018), se constitui como uma “condição de minoridade”. E, isso, desde a visão iluminista kantiana, é relacionada à incapacidade de entendimento não orientado jurídica e institucionalmente pelo estado de direito democrático, se assim for.

Por fim, a última forma de reconhecimento é a solidariedade, ou estima social, passível de ser adquirida na existência de comunidades culturais, ou mesmo em culturas comuns – naturalmente diferenciada pela individualidade de cada sujeitos. Para Spinelli (2018), ao ser reconhecida positivamente como contribuição para a vida coletiva, o indivíduo que nutre autoestima deve valorizar e potencializar habilidade individuais, uma vez que, caso seja negada essa esfera do reconhecimento, toca-se na degradação de formas de vida.

> [...] referindo-se negativamente ao valor social de indivíduos ou grupos; na verdade, é só com essas formas, de certo modo valorativas, de desrespeito, de depreciação de modos de vida individuais ou coletivos, que se alcança a forma de comportamento que a língua corrente designa [...] com termos como “ofensa” ou “degradação”. A “honra”, a “dignidade” ou, falando em termos modernos, o “status” de uma pessoa, refere-se, como havíamos visto, à medida de estima social que é concedida à sua maneira de auto-realização no horizonte da tradução cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidade (HONNETH, 2003, p. 2017).

Conforme assevera Spinelli (2018), esse tipo de privação de direitos gera injustiça e desigualdade, visto que a autoestima denegada resulta em exclusão e preconceito. Quando se subtrai o assentimento social enquanto forma de autorrealização, degrada-se, consequentemente, a presença em forma de vida dos sujeitos, cuja insuficiência coletiva leva o próprio indivíduo, para Honneth (2003, p. 218), a “uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características”.

> O reconhecimento denegado, portanto, pode se converter em transformador da sociedade à medida que os agentes dessas privações se mobilizam numa luta por reconhecimento. Honneth, em todo o seu discurso, pretende chamar atenção para o potencial transformador dos sentimentos reativos extraídos da experiência do reconhecimento denegado, o qual atende à lógica moral por trás dos conflitos sociais (SPINELLI, 2018, p. 380).

Compreende-se, portanto, que esses grupos de experiência de não reconhecimento intersubjetivo e social, provocado desrespeitosamente, produzem certas formas de violência psíquica, psicológica e social. Visto que, enfermidades emocionais e físicas, bem como a privação de direitos e exclusão social lesam, de múltiplas formas, a integridade dos sujeitos e sua convivência em sociedade. E que isso pode desaguar em complicações sociais da dinâmica das experiências morais entre os sujeitos, gerando, por sua vez, lógicas de conflitos, tais como o litígio social, enquanto efeito de não reconhecimento de natureza intersubjetiva e social.

Visando às condições de produção de nossa articulação teórico-metodológica da pesquisa, vale deixar claro que nosso enfoque é se encontra em propor o litígio como lugar do não reconhecimento na perspectiva de Honneth. Nesse caso, busca-se nessa perspectiva honnetheana às noções básicas que possibilitem fundamentar, teoricamente, o litígio social como esse espaço de não reconhecimento, que perpassa, nesse sentido, as questões afetuosas (o amor), jurídicas (direitos) até a comunidade cultural via auto estima (solidariedade).

Há quem combine a teoria do reconhecimento de Honneth com Habermas, considerando as relações complexas entre direitos humanos e deveres de justiça social. Ingram (2018) desenvolve uma crítica imanente que encontra suas restrições normativas em uma teoria da modernização como formação de direitos humanos individuais. Ele defende a tese fenomenológica de que a injustiça implica ou é acompanhada por uma experiência de desconhecimento. Cito:

> “A falta de reconhecimento não implica injustiça, mas talvez a injustiça implique falta de reconhecimento. Para começar, parece que quem sofre injustiça também experimenta o desrespeito ou a falta de reconhecimento. Se a injustiça e a falta de reconhecimento adequado e positivo sempre se acompanham, é importante para fins de ação corretiva saber qual (se algum) desses termos diádicos é explicativamente primário.” (INGRAM, 2018, p. 74).

Nesse sentido, existe a ideia de que a injustiça anda de mãos dadas com experiências de não reconhecimento. No entanto, nem todas as injustiças estão

associadas a experiências de desconhecimento causal. Por exemplo, há pessoas que não têm capacidade mental para experimentar certas formas de desconhecimento ou compreendê-lo corretamente. Estes incluem crianças ou pessoas com deficiências graves. Evidentemente, esses sujeitos também podem ser tratados injustamente (economicamente, politicamente, socialmente ou culturalmente), sem serem capazes de relacionar essas experiências consigo mesmas em termos de reconhecimento e não reconhecimento.

Além disso, também, existem pessoas alienadas ou que desenvolveram preferências adaptativas de tal forma que lhes é impossível associar injustiça a experiências de não reconhecimento ou mesmo nomeá-las como tal. Parece-me que certas patologias sociais têm justamente a forma de separar injustiças e experiências de desconhecimento, enquanto formas de não reconhecimento social. Isso inclui formas de injustiça epistêmica, e talvez haja uma forma específica desse quadro de injustiça que torna impossível para as pessoas classificar e processar adequadamente experiências de reconhecimento ou não reconhecimento.

Sendo assim, considera-se que nem todas as injustiças são experimentadas como tal. As coisas que mencionei acima desempenham um papel aqui: falta de habilidades mentais, falta de conhecimento, patologias sociais, preferências adaptativas etc. prováveis experiências de desconhecimento e se o fizerem, as pessoas não serão capazes de estabelecer uma conexão entre a injustiça e suas experiências de desconhecimento.

Portanto, o reconhecimento recusado de Axel Honneth é entendido uma teoria que descreve uma forma de injustiça social, ocorrendo quando indivíduos ou grupos são sistematicamente negados as formas de reconhecimento por parte da sociedade em que estão inseridos, desde as relações afetivas e emocionais, passando pela normatividade jurídica até as relações de convívio comuns produzidas culturalmente. Seu argumento considera basicamente que o reconhecimento é uma necessidade fundamental para os seres humanos, pois é por meio do reconhecimento dos outros que desenvolvemos uma identidade e uma autoestima saudáveis.

No tocante a litígios sociais, esse reconhecimento recusado, a nosso ver, poderia desempenhar um papel significativo. Em situações em que determinados grupos são marginalizados, discriminados ou excluídos da

participação plena na sociedade, eles podem experimentar uma falta de reconhecimento das suas necessidades, identidades e contribuições. Essa negação de reconhecimento pode ser prejudicial e gerar ressentimento, raiva e lutas por justiça.

Arrisca-se que, à medida de exemplo, em uma disputa por direitos civis, como o movimento pelos direitos das “minorias” étnicas, raciais ou de gênero, grupos envolvidos podem reivindicar o reconhecimento de suas identidades e experiências. Podem argumentar que a sociedade como um todo não os reconhece como iguais em termos de dignidade, direitos e oportunidades. Ao reivindicar o reconhecimento recusado, esses grupos buscam não apenas igualdade perante a lei, mas também uma mudança cultural e social que os valorize como membros plenos da sociedade. Talvez, deva-se lembrar as violências que essas pessoas passam em casa, com sua família, em termos de autoconfiança e falta de carinho e amor, abnegações de direitos que não contemplam mudanças historicamente reformuladas por meio de suas próprias identidades (autoimagem) constituídas por várias lutas e busca pelo reconhecimento individual e social, gerando até dificuldades na construção de uma comunidade social menos desigual, mais solidária e tolerante que produziria menos violência em sua autoestima social.

Nesses termos, o reconhecimento recusado também pode ser observado em disputas relacionadas a questões socioeconômicas. Por exemplo, em conflitos laborais, como greves ou movimentos sindicais, os trabalhadores podem reivindicar um reconhecimento justo de suas contribuições para a produção e a riqueza da sociedade. Eles podem argumentar que seus salários, condições de trabalho ou benefícios estão sendo negados ou desvalorizados, o que os leva a uma sensação de desrespeito e falta de reconhecimento por seu trabalho. De certo modo, setores da vida social começam a disseminar tendências a uma barbarização dos conflitos sociais. Enquanto isso, as esferas públicas institucionalizadas do reconhecimento recíproco parecem inertes e desprovidas do princípio garantidor do respeito.

Em resumo, a amplitude conceitual de reconhecimento recusado de Honneth, poderia se aplicar a litígios sociais como um não reconhecimento, pelo fato de que indivíduos ou grupos enfrentam uma negação sistemática de reconhecimento em termos de identidades, necessidades e contribuições. Essa

negação pode motivar lutas por justiça e mudanças sociais em busca de um reconhecimento mais igualitário e inclusivo.

5.3 O DIREITO COMO *MEDIUM* DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Na obra “Direito e democracia: entre facticidade e a validade”, J. Habermas propõe, dentre outras questões, a aplicação da teoria da ação comunicativa nas questões jurídicas, concebendo o direito como um *medium* de integração social. Assim, o direito é constituído como um sistema de ação, cuja ordem legítima é reflexiva, pois faz parte do mundo da vida, enquanto seu componente social. De acordo com Habermas (1997b), uma vez que o direito é reproduzido conjuntamente com a cultura e as estruturas de personalidade, via agir comunicativo, as ações jurídicas devem formar um *medium* por meio do qual as instituições desse sistema de legitimação se reproduzam tanto com as traduções jurídicas compartilhadas intersubjetivamente, quanto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras e normas do direito. Assim, os códigos do direito devem se aproximar, factualmente, tanto da linguagem cotidiana via entendimento mútuo, quanto das formas que o mundo da vida se torna via administração e economia via relações de poder e dinheiro, respectivamente.

Para ocorrer essa reconstrução do direito, ele aponta, primeiro, para o sistema dos direitos, em seguida, para os princípios do estado de direito. Por um lado, o objeto de reformulação do direito em Habermas consiste na tensão entre facticidade e validade, seja coexistente no funcionamento interno do sistema jurídico, seja na relação entre direito e a vida social. Há uma necessidade de se exigir, sobretudo, uma legitimação democrática, ou seja, uma reconstrução da forma impositiva a qual se fundamenta o direito, à facticidade, possibilitando, nesse sentido, uma democratização radical do sistema jurídico do próprio direito e da vida social.

De outro modo, essa premissa da análise de J. Habermas do direito é a condição social que ele descreve como a “racionalização do mundo da vida”. Por meio desse processo de racionalização, argumenta Habermas (1997b), a tradição cultural foi amplamente secularizada e perdeu muito de seu poder de

prescrever antecipadamente a divisão do trabalho e os papéis sociais. A ação de ser, então, coordenada, integrada, menos por meio de um consenso de fundo não problemático e mais por intermédio das realizações dos próprios participantes, sistema jurídico, sujeitos, instituições, etc.

Nesse sentido, as posições de interesse são mais nitidamente diferenciadas e a possibilidade de dissenso e conflito correspondente pode aumentar. Daí, para Habermas (1997b), a ação comunicativa oferece um mecanismo para coordenar a ação e integrar a sociedade. Mas as tentativas de assegurar um acordo comunicativo são onerosas e arriscadas, afirma o filósofo e sociólogo alemão. Visto que, além disso, as chamadas sociedades modernas são caracterizadas pelo desenvolvimento de esferas de interação estratégica. E, assim, o acordo comunicativo não pode ser o único mecanismo pelo qual a ação é coordenada e as sociedades modernas devidamente integradas.

O direito moderno deve, então, abordar essas dificuldades. Por um lado, a lei impõe o cumprimento por parte de atores estratégicos (aqueles comprometidos por reinvindicações normativas) por meio de sanções. Por outro lado, se uma ordem jurídica deve fornecer uma base estável para a integração social, ela deve ser aceita como legítima geralmente. Mas, de acordo com Habermas (1997b), o direito moderno deve ser caracterizado por esses dois aspectos, a saber: o direcionamento das escolhas dos atores por meio das sanções, e sua reinvindicação de legitimidade. Ambos são essenciais para reconstrução do direito moderno na perspectiva habermasiana.

Em suma, trata-se de buscar a conexão secular entre a teoria jurídica e a teoria social no contexto dos problemas sociais. Enquanto todos os setores da sociedade moderna foram juridificados em uma escala inconcebível nos séculos 18 e 19, uma visão que já foi evidente, pelo menos até os dias de Kant e Hegel, foi perdida em nosso século, a saber, que as condições de uma sociedade só poderiam ser explicadas no quadro de uma teoria do direito. Independemente do grau em que isso seja atribuível à pressão atual para se especializar no estabelecimento científico, Habermas, em tentativa de reconstrução da facticidade e da validade do sistema jurídico e do estado de direito, busca fornecer razões para reformulação do próprio direito, enraizado em tensões e paradoxos, para ampliar desinteresse mesmo por parte da teoria social crítica em questões do direito formal.

Não obstante, é importante lembrar que essa reconstrução do direito, em J. Habermas, está fundamentada metodologicamente em torno de uma "reconstrução racional" de natureza, a um só tempo, teórica e empírica. Grosso modo, tendo em vista a democracia na Europa, bem como o desenvolvimento da união europeia em uma democracia transnacional, ela envolve a identificação dentro de práticas sociais ou políticas estabelecidas de certas vertentes normativas com as quais todos os participantes da prática poderiam, em princípio, concordar; cuja normatividade compartilhada forneceria, então, de acordo com sua ética comunicativa, uma base para a reelaboração dessa prática por meio do discurso racional entre todas as partes em condições de troca livre e não distorcida. Essa reconstrução racional, assim, envolve um mecanismo pelo qual o implícito se torna explícito, a prática remodelada pelo ideal latente dentro dela. É importante ressaltar que o processo legal formal e a estrutura da democracia constitucional há muito forneceram um conceito chave de "dobradiça" para Habermas a esse respeito. A suposição normativa compartilhada de que somos pessoas livres e iguais que devem se governar por meio da lei fornece o germe de um ideal de autolegislação coletiva que, por sua vez, encontra sua melhor forma prática como resultado de um processo de elaboração constitucional no qual todos os participantes discutiriam entre si e chegariam a um acordo em condições de liberdade e igualdade.

Especificamente, em relação à necessidade de reconstrução do sistema jurídico, a institucionalização do médium jurídico precisa ser configurada e interpretada por legisladores políticos, conforme as circunstâncias da vida real. Nesse sentido, as normas do direito não podem ser instauradas em abstrato, mas, sim, correspondente aos modos em que os civis pretendem regular legitimamente sua convivência, para que, dessa forma, "possam atribuir-se reciprocamente *determinados* direitos" (HABERMAS, 1997b, p. 162). Os direitos liberais clássicos à dignidade humana, á liberdade, à vida e à integridade física e da vida privada em residência, por exemplo, passam a se constituírem via intepretações do direito no sentido de um sistema jurídico permeado de direitos a iguais liberdades subjetivas socialmente compostas.

> A ideia da autolegislação tem que adquirir por si mesma validade no médium do direito. Por isso, têm que ser garantias pelo direito

> as condições sob as quais os cidadãos podem avaliar, à luz do princípio do discurso, se o direito que estão criando é legítimo. Para isso servem os direitos fundamentais legítimos à participação nos processos de formação da opinião e da vontade do legislador (HABERMAS, 1997b, p.163-164).

Assim sendo, A tarefa de reconfiguração do sistema de direitos em Habermas é mediar duas tensões relacionadas: entre autonomia privada e pública, e entre direitos básicos e soberania popular. Além disso, ele observa essas tensões como expressão de uma tensão geral entre facticidade e validade. Basicamente, direitos individuais criam esferas moralmente neutralizadas de ação, assegurando assim a autonomia privada dos indivíduos. Mas, ressalta-se que esses direitos devem ser justificados e legitimados por meio um "processo legislativo" baseado no "princípio da soberania popular". Dessa forma, seria o que Habermas (1997b, p. 164) chamou de "juridificação simétrica", onde "são os próprios civis que refletem e decidem – no papel de um legislador constitucional – como devem ser os direitos que conferem ao princípio do discurso a figura jurídica de um princípio de democracia".

Contudo, sabe-se que a necessidade de reconstrução do direito situa-se no plano discursivo da teoria do agir comunicativo de Habermas. E, nesse sentido, ao passo que os direitos fundamentais são reconstruídos no experimento teórico via auto referência da institucionalização jurídica, não se pode se estabelecer em si mesmo. Reitera-se o momento do reconhecimento recíproco de direitos que vai desde o sistema jurídico, mas deve chegar, sobretudo, aos princípios do estado de direito. Nesse sentido, Habermas (HABERMAS, 1997b, p. 169) assevera que:

> Para que o entrelaçamento jurídico entre a autonomia pública e privada seja duradouro, é necessário que o processo da juridificação não se limite às liberdades subjetivas de ação das pessoas privadas e às liberdades comunicativas dos cidadãos. Ele deve estender-se simultaneamente ao poder político -já pressuposto com o medium do direito – do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e da implantação do direito.

Fundamentalmente, essa reconfiguração do Estado Democrático de Direito se constitui por meio da tensão entre direito e política. Pois, segundo

Durão (2009), além de funções por natureza, visto que, enquanto o direito deve regular conflitos interpessoais e coletivo, a política deve realizar programas coletivos de ação, cada um deve desempenhar funções recíprocas em relação ao outro. Desse modo, a política se coloca como setor instrumental, adotando normas jurídicas de capacidade de coação, e, o direito, por sua vez, setor normativo, conferindo legitimidade própria às decisões políticas.

7 DESCONSTRUINDO A CULTURA DO LITÍGIO ATRAVÉS DO AGIR COMUNICATIVO NA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA PARA A PROMOÇÃO DE NOVOS APRENDIZADOS SOCIAIS E A PAZ SOCIAL

A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas fornece aspectos teórico-pragmáticos sobre o potencial de transformação das interações sociais, incluindo aquelas dentro dos sistemas jurídicos. Nesse sentido, a cultura do litígio muitas vezes é produto de processos contraditórios constituídos socialmente, onde as partes se envolvem em batalhas jurídicas para resolver conflitos. Essa teoria pode, portanto, a nosso ver, contribuir para a desconstrução desta cultura de diversas maneiras, seja em termos de mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, dando ênfase no diálogo e no discurso social e jurídico, melhorando a democracia deliberativa, na promoção de normas jurídicas como efeitos dos discursos, reconhecendo múltiplas perspectivas, e até na educação e no treinamento jurídico.

Habermas (1997a, 1997b, 2012a) distingue entre ação estratégica e ação comunicativa. Na ação estratégica, os indivíduos perseguem os seus interesses sem necessariamente se envolverem numa comunicação aberta e honesta. Na ação comunicativa, por outro lado, os participantes iniciam um diálogo que visa alcançar a compreensão e o consenso mútuos. Ao promover a racionalidade comunicativa, os processos jurídicos podem passar de meras manobras estratégicas para um diálogo e compreensão genuínos.

Para Habermas (2012a), a ação comunicativa incentiva o diálogo aberto e inclusivo. A aplicação deste princípio aos processos judiciais poderia significar encorajar uma comunicação mais significativa entre as partes envolvidas. Isto pode envolver mecanismos alternativos de resolução de litígios, mediação ou abordagens colaborativas para a resolução de conflitos, permitindo que as partes expressem as suas perspectivas e interesses num ambiente menos contraditório.

Essa teoria alinha-se com a ideia de democracia deliberativa, onde os indivíduos se envolvem num discurso racional para tomar decisões coletivas. Ao incorporar elementos da democracia deliberativa nos processos jurídicos, a

tomada de decisões torna-se mais inclusiva e participativa. Isto poderia envolver a inclusão das partes interessadas no processo de tomada de decisão e a promoção do debate público sobre questões jurídicas.

Destaca-se que Habermas (2007b) argumenta que as normas legítimas surgem do discurso justo e inclusivo. Ao integrar este conceito nos sistemas jurídicos, a ênfase muda das regras impostas para as normas que foram desenvolvidas através de um processo de deliberação racional. Assim, pode-se contribuir para uma cultura jurídica que responda melhor às necessidades e aos valores da comunidade que serve.

Além disso, a ação comunicativa enfatiza a importância de reconhecer e considerar múltiplas perspectivas. No contexto jurídico, isto significa reconhecer diversos pontos de vista e compreender o contexto social que molda os conflitos jurídicos. Este reconhecimento pode levar a resultados jurídicos mais matizados e contextualmente apropriados.

A introdução de princípios de ação comunicativa na educação jurídica pode moldar a mentalidade dos futuros profissionais do direito. A formação de advogados, juízes e outros profissionais do direito em competências de comunicação e diálogo pode promover uma cultura jurídica que valorize a resolução em detrimento do confronto.

Em suma, a ação comunicativa de Habermas pode ajudar a desconstruir a cultura do litígio, promovendo o diálogo aberto, a inclusão e a busca pelo entendimento mútuo. Esta mudança pode contribuir para um sistema jurídico que responda melhor às necessidades dos indivíduos e da sociedade, promovendo uma cultura de cooperação e resolução sobre o confronto adversário.

7.1 O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE PROMOÇÃO DA REDUÇÃO DO LITÍGIO: CONSTRUINDO UMA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário, em seu cerne, é uma das colunas importantes da Estado Democrático de Direito, cumprindo uma função decisiva na manutenção da ordem, no penhor dos direitos e liberdades individuais e na explicação e aplicabilidade das leis pátrias. Na sociedade atual, este papel se amplia e cria complexidades diante de um panorama global, trajado por céleres mudanças de ordem tecnológicas, econômicas e principalmente sociais.

Historicamente, o Poder Judiciário evolucionou de um mero aplicador de leis para um defensor ativo dos direitos e garantias fundamentais. Do ponto de vista constitucional, é incumbido de resolver disputas, aclarar leis e, revisar a constitucionalidade das condutas sociais. Esta atribuição de “julgamento” é vital para equilibrar os poderes constituídos dentro dos entes federativos e para garantir que as ações estejam em consonância com os princípios de justiça e todo o ordenamento jurídico.

Na sociedade hodierna, o Judiciário encara o desafio de dizer a uma gama cada vez mais variada de questões legais e sociais. Isso inclui desde disputas comerciais complexas, decorrentes da globalização e da economia digital, até questões de direitos humanos, ambientais e sociais, refletindo as preocupações emergentes da sociedade. Além do mais, o Poder Judiciário precisa enfrentar a crescente quantidade de processos, o que frequentemente acarreta em procedimentos demorados e sobrecarga nos órgãos judiciais.

A era digital trouxe novos desafios e oportunidades para o sistema judiciário. Doutra banda, a tecnologia oferta instrumentos para aprimorar a eficiência dos processos legais, como a digitalização de documentos e a realização de audiências virtuais. Por outro lado, surgem novos pontos legais relacionados à privacidade de dados, segurança cibernética e direitos autorais, obrigando o poder judiciário uma constante atualização e inovação.

Um aspecto capital do papel do Judiciário na sociedade contemporânea consiste em assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica. Isso implica não somente na simplificação dos trâmites legais, mas também na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e da sociedade, principalmente dos grupos vulneráveis e minorias que demandam um olhar diferenciado por parte do poder

público. Desse modo, o Judiciário exerce um papel de proteção contra a discriminação e a injustiça, estimulando a igualdade e a inclusão social.

O Poder Judiciário encara desafios relacionados à sua legitimidade e à confiança do público. É essencial garantir a imparcialidade dos juízes, a transparência dos processos e a percepção de justiça nas decisões, a fim de manter a confiança do público. Num mundo onde a informação se espalha rapidamente e as opiniões são moldadas e influenciadas pelas redes sociais, o Poder Judiciário deve não apenas atuar com justiça, mas também comunicar eficazmente suas decisões e processos à sociedade.

Nos últimos anos, o sistema judiciário em várias jurisdições tem se deparado com um aumento considerável na quantidade de processos legais. Essa tendência em ascensão não apenas reflete as mudanças sociais e econômicas contínuas, mas também traz à tona questões críticas relacionadas à eficiência, acessibilidade e equidade do sistema de justiça. Relatórios recentes das instituições judiciais indicam um aumento constante no número de novos casos sendo apresentados nos tribunais. Esse fenômeno é percebido em diversas áreas do direito, como disputas civis, criminais, trabalhistas e familiares.

O aumento constante no volume de processos judiciais é um sinal de várias mudanças e desafios sociais, econômicos e legais. Enquanto indica um sistema judiciário acessível e receptivo, também evidencia a necessidade de reformas e inovações para assegurar uma justiça eficiente e imparcial. A resposta a esse desafio demanda um esforço coordenado que inclui a modernização tecnológica, a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a revisão das práticas e políticas judiciais.

Ao comparar os dados de anos anteriores, é evidente uma tendência de crescimento que não só indica um aumento na procura por litígios, mas também uma maior conscientização da população sobre os direitos legais. Aumentos na desigualdade socioeconômica e na complexidade das relações comerciais têm contribuído para o aumento dos casos litigiosos.

A crescente demanda do sistema judiciário é um acontecimento global que conjectura uma série de fatores sociais, econômicos e legais. Compreender as causas comuns de litígios é fundamental para abordar o congestionamento

dos tribunais e aperfeiçoar a administração da justiça. Avanços no acesso à justiça, como a assistência jurídica gratuita e os empregos da advocacia de baixo custo financeiro, têm admitido que a sociedade busque o poder judiciário eventual direito litigado. Vejamos a posição de Humberto Lima de Lucena Filho:

A doutrina busca expor razões das mais variadas para a fundamentação da cultura judiciarista. Os raciocínios podem ser enquadrados em duas vertentes principais: aqueles que enxergam a crescente litigiosidade como reflexo de uma Democratização do Estado, o alargamento e o extensivo rol de direitos e garantias fundamentais e uma concretização da garantia de Acesso à Justiça. Noutro giro, uma vertente diversa advoga que a cultura da litigância tem origens históricas que datam de séculos passados.

O processo judicial eletrônico também tornou mais simplificado para os indivíduos e empresas promover processos judiciais. Já a complexidade da legislação tributária, comercial e as corriqueiras alterações nas políticas legislativas são fontes corriqueiras de litígios. A inovação legal e regulamentares podem criar incertezas jurídicas, levando a disputas sobre sua interpretação e aplicação aos casos concretos, especialmente constatados no direito previdenciário. A crescente conscientização sobre direitos individuais e coletivos tem levado a um aumento nos casos relacionados a direitos civis, emprego, família e questões ambientais.

O modelo tradicionalista de resolução de conflitos, prevalentemente abalizado em litígios judiciais, tem sido o engenho padrão para definir disputas em muitas sociedades. Destarte, esse modelo experimenta várias limitações expressivas, notadamente à luz das demandas e complexidades da sociedade recente. O modelo atual é intrinsecamente litigante, colocando as partes em oposição frontal. Isso pode acentuar as tensões e deteriorar ainda mais as relações entre os envolvidos, sem esquecer que a proeminência na conquista sobre a outra parte pode anteparar soluções que seriam reciprocamente benéficas. O modelo atual resulta sempre em um “vencedor” e um “derrotado”, o que pode ser problemático em disputas onde uma relação contínua é desejável ou necessária, como em casos do direito de família.

Este modelo tradicionalista colabora para a crescente demanda nos tribunais, com um grande número de casos disputados que exigem tempo de

tramitação e recursos judiciais. A tramitação judicial pode levar meses ou até anos para chegar ao fim, o que é lesivo tanto para a resolução eficaz de disputas quanto para a administração da justiça e os atrasos delongados podem derivar em custos suplementares e em uma diminuição da importância ou eficácia das soluções legais. As decisões judiciais repetidamente apresentam soluções "padronizadas" que podem não atender às necessidades particulares das partes envolvidas, onde a falta de flexibilidade nas soluções legais pode derivar em implicações que são legalmente justas, mas não satisfatórios para as partes envolvidas no processo de litígio e insatisfação. Vejamos a posição de Andrine Oliveira Nunes em sua tese de doutorado:

Esta conduta de deter o Poder Judiciário como quase única opção de resolução de controvérsias finda por congestionar este veículo de acesso à justiça, descreditando a jurisdição como instituição de segurança jurídica. Ademais, o modo de resolver as divergências pelo sistema jurisdicional independe das características do conflito enfrentado, assim, tanto as questões de natureza familiar, cujas relações são continuadas e envolvem aspectos subjetivos importantes, como as questões de natureza patrimonial, com características objetivas, são decididas da mesma forma: mediante processo judicial, em que, pela valoração das provas e dos depoimentos, bem como, analisando as previsões legais, o magistrado profere sentença afirmando o direito que deve prevalecer (Nunes, 2014).

Os sistemas de justiça tradicionais são frequentemente criticados por serem rígidos e excessivamente formais. Procedimentos complexos podem ser difíceis de navegar por não profissionais, criando barreiras ao acesso à justiça. Esta rigidez processual impede muitas vezes soluções criativas que se adaptem às necessidades específicas das partes envolvidas. Em muitos casos, uma ênfase excessiva nas formalidades processuais pode desviar a atenção do real mérito, resultando num veredicto que é tecnicamente correto, mas substancialmente insatisfatório.

Outra questão que merece reflexão é a ausência de sensibilidade do judiciário às questões sociais. Explico, o Judiciário é repetidamente percebido como afastado das realidades sociais e econômicas enfrentadas pelos cidadãos comuns. Isso pode resultar em decisões desconectadas das necessidades e

desafios da vida real. A incapacidade de se afeiçoar-se rapidamente às transformações sociais e tecnológicas pode permitir o sistema judiciário desatualizado em relação às questões atuais.

Os obstáculos ao acesso à justiça também conferem ao judiciário rigorosas críticas, o custo alto dos processos judiciais, a necessidade de representação legal especializada (contratação de advogado) e a complexidade do sistema legal (diversidade de estâncias e recursos) são obstáculos significativos que impedem indivíduos de buscar a sua demanda perante o judiciário, essas barreiras acentuam as disparidades existentes, onde cidadãos e grupos com mais recursos têm uma privilégio significativo no sistema judiciário.

Outra questão contemporânea ligada ao judiciário é os constantes atrasos na tramitação dos processos e o congestionamento das ações judiciais, onde percebe-se a sobrecarga dos tribunais com um volume crescente de casos, o que naturalmente leva a atrasos prolongados na resolução de disputas, afetando negativamente a eficiência do sistema e a percepção de justiça oportuna. A morosidade processual possui consequências adversas, como o agravamento de disputas e a deterioração das relações sociais entre as partes envolvidas. Neste diapasão, calha citar Caroline Isabela Capelesso CENI:

Justifica-se a utilização desses meios diante da complexidade da sociedade contemporânea e dos conflitos que a envolve, fazendo com que o Poder Judiciário, ente responsável pela administração dos conflitos no Estado, não dispense um tratamento célere e adequado a tais demandas, o que, como consequência, desencadeia um sentimento de insatisfação social, mostrando-se a ineficácia e insuficiência desse poder, seja pela inadequação do procedimento ou pela logística falha, em termos do número de servidores e magistrados, que não conseguem absorver todo o trabalho existente.

A percepção de um sistema judiciário lento, inacessível e desconectado das realidades sociais pode erodir a fidúcia pública na justiça. Isso é particularmente problemático em uma sociedade democrática, onde a validade das instituições depende da fé e da importância do público.

A censura da sociedade ao modelo tradicional do Judiciário avulta a necessidade imperativa de reformas e inovações ao sistema legal. É essencial

que o judiciário inove para se tornar mais célere, acessível e alinhado com as necessidades e realidades da sociedade atual. Isso inclui a simplificação de procedimentos existentes, a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos e o penhor de que o sistema seja justo e acessível aos cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

A crescente procura por métodos alternativos de resolução de litígios espelha um esforço para encontrar soluções mais eficazes, eficientes e harmoniosas para as contendas sociais, fora do âmbito do sistema judiciário tradicional. Os Métodos como mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa estão ganhando evidência como mecanismos viáveis para solucionar conflitos de maneira mais satisfatória para todas as partes envolvidas.

A mediação é um procedimento espontâneo e sigiloso onde um mediador imparcial auxilia as partes a noticiar suas inquietações e a encontrar uma solução reciprocamente aceitável e benéfica. A figura do mediador promove o diálogo, mas não comina uma decisão, consentindo que as partes nutram o controle sobre o resultado. Este método é repetidamente mais célere e menos oneroso do que o litígio tradicional. A mediação pode conservar e até melhorar as relações entre as partes, tornando-a ideal para disputas onde há um relacionamento ininterrupto, como em questões familiares ou empresariais. Vejamos a posição de FERNANDES:

(...) a mediação possui vários objetivos, dentre os quais se destaca, a solução dos conflitos, a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social e a paz social. O primeiro dos objetivos anteriormente mencionado destaca que o diálogo é o melhor caminho para se atingir a solução do conflito e seu fundamento encontra respaldo na visão positiva do conflito, na cooperação entre as partes e na participação do mediador como facilitador dessa comunicação.

A conciliação é usada em sistemas judiciais como um passo preliminar ao litígio, buscando uma resolução amigável antes de proceder a uma disputa judicial. Com o advento do novo código de processo civil, a legislação apresentou uma alternativa da obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação antes do julgamento final por parte do juiz da causa. Análoga à mediação, a conciliação envolve um terceiro imparcial. Contudo, o conciliador pode cumprir

um papel mais ativo, indicando soluções para as partes. A conciliação pode levar a soluções rápidas e práticas, diminuindo o tempo e os custos financeiro. Ela também proporciona uma atmosfera menos protocolar e mais branda para a resolução de disputas na seara judicial. Segue a citação de Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Schmitz:

A conciliação e a mediação, como meios alternativos de solução dos conflitos, diferenciam-se dos mecanismos judiciais tradicionais porque permitem que as partes dialoguem e juntas encontrem a solução dos conflitos, sem a necessidade da imposição de uma decisão pelo Estado-juiz13. São valiosos instrumentos de pacificação social, na medida em que não há ganhadores ou perdedores: as partes constroem a solução do conflito. Também tem caráter pedagógico: servem para conscientizar as partes envolvidas no litígio de que é melhor evitar o processo do que demandar em juízo. Por meio da conciliação e da mediação promove-se a cultura da paz, da busca harmônica de soluções, evitando acionar, a todo tempo, o Judiciário1415. A cultura da paz não defende a não ocorrência do conflito, mas sim o emprego de mecanismos mais simples e adequados para a busca de uma saída ao impasse. Ademais, o estímulo à autocomposição estimula o exercício da cidadania e permite maior participação popular no poder de solução dos litígios, tendo caráter democrático

No instituto da arbitragem, a figura do árbitro (escolhidos pelas partes) tomam uma decisão sobre a disputa. Diferentemente da mediação e da conciliação, a decisão do árbitro é geralmente vinculativa, ou seja, cria um título executivo judicial, nos termos do Art.515, VII do CPC. Este método é corriqueiramente utilizado em disputas comerciais, especialmente em contextos de cunho internacional. A arbitragem apresenta um processo mais breve e especializado do que o sistema judiciário tradicional. As partes têm maior controle sobre o processo, incluindo a escolha do árbitro e os termos do procedimento adotado.

A justiça restaurativa, focaliza na reparação do dano e na restauração das relações, em vez de apenas punir o infrator. É frequentemente aplicada em contextos criminais. Envolve a participação ativa da vítima, do infrator e da comunidade local, buscando saídas que atendam às necessidades de todos.

Este procedimento pode levar a um maior contentamento das vítimas e a uma melhor reintegração dos transgressores na sociedade. A justiça restaurativa promove a responsabilização, o entendimento e a cura, abordando as causas subjacentes do comportamento criminoso.

A adoção de métodos extrajudiciais como mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa oferece caminhos alternativos para a resolução de litígios, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e proporcionando soluções mais personalizadas, rápidas e menos colidentes entre os envolvidos. Essas abordagens não apenas aprimoram a eficiência na resolução de disputas, mas também promovem a reparação, o entendimento mútuo e a harmonia social, elementos essenciais para uma sociedade mais justa.

No cenário jurídico hodierno, caracterizado por uma crescente complexidade nas relações sociais, a necessidade do desenvolvimento e capacitação em resolução de conflitos para profissionais do direito torna-se cada vez mais evidente. Esta necessidade transcende a mera compreensão das leis e procedimentos judiciais, abarcando desenvolturas em negociação, mediação, conciliação e compreensão das dinâmicas humanas subjacentes aos conflitos inerentes as patologias sociais.

O papel do advogado e de outros profissionais do direito está evoluindo de um foco específico na representação em litígios para abarcar a resolução de conflitos de maneira mais ampla e integrada. Esta mutação reflete um reconhecimento de que muitos conflitos podem ser resolvidos de maneira mais eficaz e satisfatória fora do tribunal. A capacitação em técnicas de negociação e mediação consente aos profissionais do direito facilitar o diálogo construtivo entre os envolvidos, identificando interesses comuns e cultivando soluções criativas. Essas desenvolturas são essenciais para a solução eficiente de querelas, reduzindo a necessidade de litígios prolongados e dispendiosos financeiramente. Vejamos a posição de Fernandes:

O mesmo vale também para a própria classe de advogados, pois ainda buscam o Judiciário como único canal para resolução do conflito, ou seja, têm ainda enraizada a cultura da litigiosidade e não da autocomposição para resolver a demanda do cliente.

A compreensão das dinâmicas de conflito e das emoções humanas envolvidas é fundamental para abordar as causas contidas nas disputas e para alcançar resoluções permanentes. Ao oportunizar a resolução de conflitos fora dos tribunais, os operadores do direito capacitados contribuem para a redução da sobrecarga do sistema judiciário. Isso não apenas ajuda o sistema de justiça como um todo, mas também favorece uma cultura de resolução de conflitos mais pacífica e colaborativa na sociedade.

No âmbito do direito comparado, diversos países têm adotado métodos alternativos de resolução de litígios para reduzir a dependência do sistema judiciário tradicional. Estes métodos, incluindo mediação, conciliação e arbitragem, têm se mostrado eficazes na diminuição da sobrecarga dos tribunais e na promoção de soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas.

Nos Estados Unidos, a mediação e a arbitragem são utilizadas de forma ampla, notadamente em casos civis, comerciais e de direito trabalhista. Muitos tribunais americanos possuem programas de mediação obrigatória para casos específicos, o que tem colaborado expressivamente para a diminuição do número de casos que chegam a julgamento por parte do poder judiciário.

No Reino Unido, há um violento incentivo para o uso dos métodos alternativos, com o sistema judiciário incentivando ativamente as partes a considerar a mediação e outros métodos alternativos antes de avançar com ações judiciais. A Lei de Arbitragem de 1996 é um marco na consolidação da arbitragem como um método preferencial para a resolução de disputas.

Na Austrália tem sido precursora na utilização de uma multiplicidade de métodos alternativos, incluindo mediação familiar em casos de divórcio e disputas de custódia familiar. O governo também estabeleceu programas em áreas como direito ambiental e consumerista.

A Singapura implementou como um núcleo global de arbitragem, com o Centro Internacional de Arbitragem de Singapura-SIAC sendo um dos mais ativos do mundo. O país também agencia ativamente a mediação através do Centro de Mediação de Singapura-SMC, onde os resultados são bem satisfatórios.

A adoção de métodos alternativos de resolução de litígios em países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Singapura e Brasil demonstra um movimento global em direção a uma abordagem mais eficiente e menos litigiosa para a resolução de disputas. Esses métodos não apenas abrandam a sobrecarga dos sistemas judiciais, mas também apresentam caminhos mais flexíveis, céleres e menos agressivos para a resolução de conflitos, refletindo uma transformação significativa na maneira como a justiça é procurada e conduzida no século XXI.

A prática de uma cultura de resolução de conflitos, embora reconhecida como benéfica para a sociedade e o sistema judiciário, enfrenta múltiplos desafios e empecilhos. Estes obstáculos mudam desde a resistência cultural e institucional até barreiras práticas e estruturais. Compreender e abordar esses desafios é decisivo para a efetiva mudança para um sistema mais colaborativo e menos litigioso de resolução de disputas.

Diversas sociedades têm uma visão arraigada do sistema judiciário como o principal, e muitas vezes único, meio de resolver disputas. Transformar essa percepção exige um empenho expressivo de educação e conscientização. A ideia de que a justiça é sinônimo de um processo judicial protocolar é uma barreira cultural significativa, sobretudo em sociedades com um longo histórico de vinculação do sistema judiciário. Operadores do direito acostumados com o modelo tradicional de litígio podem resistir à adoção de métodos alternativos, vendo-os como uma ameaça à prática advocatícia convencional.

O Judiciário pode operar como um protagonista de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem. Esses métodos oferecem soluções mais rápidas, menos agressivas e frequentemente mais satisfatórias. A efetiva inclusão desses métodos no sistema judiciário pode socorrer a desafogar os tribunais e a proporcionar uma justiça mais acessível e eficiente. A mudança de paradigma envolve a educação e a sensibilização de juízes, advogados, servidores públicos e do público em geral sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Os Programas de formação e campanhas de conscientização podem ajudar a estabelecer uma nova cultura que valoriza o consenso e o entendimento mútuo.

A mudança naturalmente enfrenta resistências, tanto no nível institucional quanto cultural, calha superar essas resistências, por meio de uma abordagem estratégica que abarque a reforma de políticas, a revisão de currículos de formação jurídica e a promoção de uma mentalidade mais aberta à colaboração e ao diálogo. A implementação efetiva de uma cultura de resolução de conflitos exige não apenas mudanças legislativas e regulamentares, mas também o desenvolvimento de infraestruturas adequadas, como centros de mediação e conciliação, e sistemas de referência de casos para métodos alternativos.

Não podemos deixar registrar que a transição para uma cultura de resolução de conflitos é um processo complexo e multifacetado que enfrenta desafios culturais, institucionais, práticos e legais e superar esses obstáculos requer um esforço coordenado entre governos, sistemas judiciários, profissionais do direito e a sociedade organizada em geral. Para isso, é através de educação, reformas legislativas, investimento em recursos e infraestrutura, e a promoção de uma mudança de mentalidade em relação à resolução de disputas, é possível prosseguir em direção a um sistema de justiça mais hábil, acessível e colaborativo.

O Poder Judiciário, ao abraçar seu papel como agente de promoção da redução do litígio e da construção de uma cultura de resolução de conflitos, pode comandar uma mudança significativa na maneira como a justiça é percebida e conduzida. Esta transformação não apenas mitiga a sobrecarga dos tribunais, mas também abre caminho para uma abordagem mais humana, eficiente e colaborativa na resolução de disputas, beneficiando a sociedade.

Ademais, considera-se a importância que essas táticas têm quando interligadas teoricamente com a Ação Comunicativa de Habermas, e, sobretudo, com as condições de produção discursiva do que ele chama de “complementariedade entre direito e moral”, ou mesmo com a visão de Honneth, quando dissertado sobre o lugar de “não reconhecimento” que o litígio tem, visando o Direito como mediador das relações sociais. Assim, pode-se desenvolver condições educativas, filosóficas e pragmáticas para que o poder judiciário possa compreender a importância desse aparato teórico na resolução de litígios, visando a diminuição de conflitos sociais e a promoção da paz social. Inclusive, podemos destacar também a acuidade de diferentes elementos que,

de algum modo, atravessa essas questões, tais como o diálogo aberto e inclusivo, a facilitação da deliberação pública, a promoção da justiça participativa, o reconhecimento de múltiplas perspectivas, o ênfase na racionalidade comunicativa, o incentivo de processos de mediação e diálogo, a educação jurídica sobre ação comunicativa, o uso da tecnologia para comunicação transparente, a abordagem de desequilíbrios de poderes, o cultivo de uma cultura da capacidade de resposta jurídica, etc.

Todavia, ressalta-se tanto os limites quanto os alcances da apresentação disso em torno do papel do poder judiciário brasileiro, como agente transformador da cultura de paz, dos objetivos específicos desta tese, possibilidades de extenuação da literatura e até o fôlego da pesquisa. Ainda assim, compreende-se a importância de vislumbrar, de fato, algumas questões de como o poder judiciário brasileiro pode se situar como agente de promoção da redução do litígio, ao construir uma cultura de resolução de conflitos.

Discutir os conflitos que emergem numa sociedade é uma tarefa cada vez mais plural e complexa como no que tange à crise da justiça brasileira. Uma breve reflexão sobre os métodos de resolução alternativa de litígios pode jogar luz em torno das condições jurídicas de mediação, conciliação e arbitragem, tendo em vista as suas capacidades que o poder judiciário brasileiro teria como agente de resolução de conflitos e na promoção da cultura de paz social.

A resolução alternativa de litígios (RAL) refere-se às diferentes formas como as pessoas podem resolver litígios sem julgamento. Esses processos são geralmente confidenciais, menos formais e menos estressantes do que os processos judiciais tradicionais. Ela procura resolver conflitos sociais de modos não contraditórios, a fim de alcançar soluções com vantagem recíproca para todas as partes. Os processos comuns de RAL incluem, dentre outros, a mediação e a conciliação.

Mediação é quando uma pessoa neutra é chamada de “mediador”, tal como uma pessoa da justiça que ajuda as partes a tentar chegar a uma resolução mutuamente aceitável da disputa. O mediador não decide o caso, mas ajuda as partes a comunicarem para que possam tentar resolver o litígio sozinhas. A mediação pode ser particularmente útil quando familiares, vizinhos

ou parceiros de negócios têm uma disputa. A mediação pode ser inadequada se uma parte tiver uma vantagem significativa em poder ou controle sobre a outra.

No Brasil, embora ainda não exista uma lei específica regulando a mediação de litígios, o debate em torno da legalização específica da mediação não é recente. Existem algumas tentativas neste sentido, como o Projeto de Lei da Mediação (PL n.º 4.827/1998 e seu substitutivo no Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 94/2002) e a reforma do Código de Processo Civil com o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 166/2010 e o PL n.º 8.046/10,12 além dos PLS n.º 517/2011, PLS n.º 405/2013, PLS n.º 434/2013 e PL n.º 7.169/2014.

Neste cenário, onde constatamos diferentes iniciativas de legislar sobre a mediação bem como diversas iniciativas por parte do poder judiciário em estimular a conciliação, no final de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chamou para si a atribuição de estabelecer as regras de implantação e utilização deste instituto no âmbito do serviço público da administração da justiça. Com a Resolução CNJ n.º 125/2010, foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, ressaltando os denominados meios consensuais que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social. De acordo com esta resolução, cabe ao judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade.

Para Veras e Fragale Filho (2013), deve o judiciário organizar em âmbito nacional os serviços judiciais prestados bem como os demais mecanismos de soluções de conflitos como a mediação e a conciliação. Os Tribunais de Justiça devem criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para atender aos juízos, juizados ou varas. Cada unidade dos Centros Judiciários deverá abranger o setor de conciliação de conflitos pré-processual, processual e setor de cidadania. E, apesar de a Resolução CNJ n.º 125/2010 estabelecer que o programa para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (artigo 4.º) será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do poder judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras (artigo 5.º), o próprio CNJ internalizou no âmbito do poder judiciário a formação e capacitação

dos mediadores e conciliadores dos centros de resolução de disputas (Veras, Fragale Filho, 2013).

A respeito, propõe-se uma espécie de mediação política que nem é uma reivindicação moral compartilhada socialmente, nem isolada juridicamente, mas sim uma reivindicação socio-institucionalizada com espaço para a formação de opiniões políticas racionais e mutuamente aceitáveis. Em vez de confiar numa vontade social indiferenciada que não consegue dar conta da diversidade social ou, alternativamente, num sistema de direitos que isola atomisticamente cada indivíduo, a política deliberativa que Habermas teoriza fornece um fórum para os indivíduos definirem as suas próprias reivindicações morais privadas através de ações públicas. argumentação e construção de consenso, em vez de impor a partir de cima uma visão unitária ou solitária da boa vida aos oradores individuais.

> [...] de acordo com a teoria do discurso, o sucesso da política deliberativa não depende de uma cidadania que aja coletivamente, mas da institucionalização dos procedimentos e condições de comunicação correspondentes, bem como da interação de processos deliberativos institucionalizados com opiniões públicas desenvolvidas informalmente (HABERMAS, 1997a).

Já a arbitragem é menos formal do que um julgamento e as regras de prova são muitas vezes flexíveis. Na arbitragem, uma pessoa neutra chamada de “árbitro” ouve argumentos e evidências de cada lado e então decide o resultado. Na arbitragem vinculativa, especificamente, as partes concordam em aceitar a decisão do árbitro como final e geralmente não há direito de recurso. Na arbitragem não vinculativa, as partes podem solicitar um julgamento se não aceitarem a decisão do árbitro. E, no caso da avaliação neutra, ou conciliação, uma pessoa neutra com experiência no assunto ouve argumentos abreviados, analisa os pontos fortes e fracos do caso de cada lado e oferece uma avaliação dos prováveis resultados judiciais em um esforço para promover a conciliação.

O avaliador neutro também pode fornecer orientação para o planejamento do caso e assistência na liquidação com as partes.

Com a promulgação da Lei de Arbitragem Brasileira, as sentenças arbitrais estrangeiras estão sujeitas, exclusivamente, a um processo de homologação no Supremo Tribunal Federal. Em contrapartida, uma sentença arbitral nacional pode ser executada diretamente nos tribunais brasileiros, uma vez que equivale a uma sentença judicial. O artigo 34 da Lei de Arbitragem Brasileira determina que a sentença é estrangeira quando for proferida “fora do território nacional” (BRASIL, 1996). Frequentemente, as partes incluirão em sua convenção de arbitragem uma cláusula indicando que a sentença será proferida no Brasil, ou solicitarão que o tribunal arbitral pronuncie sua sentença no território brasileiro, evitando assim a necessária homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso não significa que tal razão para agir não possa ser criticada. O que é excluído é uma ação que corresponda à crítica, de modo que “ela é meramente ação por algumas dessas razões que é excluída. Ou seja, a reflexão sobre outras razões para agir pode continuar, mas há não pode haver nenhuma ação que delas resulte se for contrária àquela determinada por autoridade. Por exemplo, pode haver razões para não pagar imposto de renda, como a corrupção no governo, mas a ação de evadir o imposto é excluído pela autoridade. A única maneira adequada de reconhecer a autoridade do árbitro é considerá-lo um motivo para ação que substitui as razões com base nas quais ele deveria decidir”. A preempção não se mistura com outras razões, não resume outros motivos, mas os substitui. Neste sentido, pode-se dizer que o legislativo cria razões para ação, substituindo quaisquer outras, e o judiciário os aplica.

É justamente aqui que Habermas (1997b) discute a tensão entre o polo poder e o polo normativo do estado de direito pode, contudo, ser deslocada para uma direção ou para outra. Se imperar a positividade do poder político, o estado de direito ameaça converter-se em simples exercício arbitrário do poder. Assim, a normatividade do direito se transformaria em pura legalidade utilizada em favor do exercício da dominação; mas, caso prevaleça a normatividade do direito, então, as instituições do estado de direito poderiam gerar as condições para a auto legislação democrática dos próprios cidadãos (HABERMAS, 1997b).

Já na conciliação, a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, ajuda os litigantes a encontrarem uma plataforma de acordo tendo em vista resolver a disputa. Na mediação, a intervenção do terceiro neutro faz-se através da apresentação às partes de uma recomendação ou proposta de acordo da sua autoria. Enquanto o conciliador se limita a pôr as partes em contacto e a facilitar a comunicação ente elas, mas sem aventar qualquer proposta de consenso, o mediador vai mais além e sugere ativamente o conteúdo do acordo a celebrar pelas partes. Por isso, o controle do processo pelas partes é maior na conciliação do que na mediação.

Como país de direito civil, a cultura jurídica do Brasil tem como pano de fundo a preservação da formalidade e das regras de processo civil quando se trata de resolução de disputas. A lei brasileira, no entanto, evoluiu para criar um método não contraditório para resolução de disputas, que se baseia na tradição romana de conciliação. Numa fase específica do processo judicial, o juiz apresenta sugestões de acordo não vinculativas às partes e é responsável para a realização da conciliação judicial. Fora do Judiciário, qualquer terceiro pode conduzir a conciliação; é até possível ter mais de um conciliador trabalhando em conjunto com as partes em conflito. Uma característica da conciliação é que as sugestões para um acordo vêm de terceiros e não das próprias partes. É comum argumentar-se que a conciliação é útil para uma disputa em que as partes não têm um relacionamento pré-existente, ao contrário de conflitos em que as partes têm um histórico, que é melhor resolvido através da mediação.

A conciliação é mencionada pela primeira vez no artigo 125 do Código de Processo Civil Brasileiro: o juiz pode tentar, a qualquer momento durante o procedimento judicial, conciliar as partes. A conciliação é mencionada novamente quando o Código discute a fase judicial da audiência preliminar no artigo 331, que estabelece que, se a ação envolver direitos livremente transferíveis, o juiz designará audiência preliminar onde será tentada a concordata. Se as partes chegarem ao acordo, a conciliação será executada e homologada pelo juiz como decreto judicial. não houver conciliação, o processo prosseguirá (Brasil, 2015).

Ademais, por meio da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de

Justiça objetivou sistematicamente que os métodos consensuais de resolução de conflitos promovessem o acesso à justiça e a mudança de mentalidade dos operadores do direito e das partes. Isto no sentido de diminuir a resistência aos meios consensuais de resolução de conflito e proporcionar a qualidade do serviço de conciliadores e mediadores através de capacitação, tendo como finalidade máxima o escopo magno da jurisdição, a pacificação social.

No estado de Alagoas foi criada, em 1998, a Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas – CAMEAL, como órgão da Federação das Associações Comerciais do Estado de Alagoas. Juntamente com a Associação Comercial e o SEBRAE, entidades componentes do Conselho Diretor da CAMEAL, foram firmados convênios com a OAB – Mulher e Defensoria Pública do Estado de Alagoas para a administração de procedimentos de mediação e arbitragem assistenciais com profissionais pertencentes aos seus quadros e passou a desenvolver um projeto piloto com a 1ª Vara de Família da Capital (atual 22ª Vara Cível). Foi também criado, em 2005, o Núcleo de Mediação Familiar - NIMEFAM, de natureza multidisciplinar, numa integração Psicologia e Serviço Social, que atua no Fórum Universitário da Universidade Federal de Alagoas. O mais recente avanço foi o Convênio celebrado em 2010 entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a FEDERALAGOAS – Federação das Associações Comerciais do Estado de Alagoas para a criação de unidade denominada “Posto Avançado de Conciliação Extrajudicial”, que funcionará nas dependências da Associação Comercial de Alagoas, realizando conciliações e mediações de questões cíveis, ajuizadas ou não.

Sob a ótica da teoria do agir comunicativo no seio do Judiciário, é retirado o foco da jurisdição estatal, cedendo espaço para instauração de uma jurisdição participativa pautada pelo protagonismo das partes. Sendo assim, pela racionalidade comunicativa, as relações sistematizadas (sujeito-objeto) são substituídas, passando a ter como referência a compreensão mútua entre sujeitos capazes de falar e agir. No rumo, Pereira e Lima (2020) afirmam que, o agir comunicativo é viável à superação da jurisdição-soberania numa relação sujeito-objeto, decisão do Estado-Juiz que declarará quem será o ganhador ou o perdedor para irmos à busca de um modelo de jurisdição-participação.

Segundo Habermas (1997b), dentro nesses sistemas, pensava-se que uma visão unitária da boa vida motivaria o ator individual que poderia, em última análise, ser identificado com um macro sujeito, revestido de poder, que opera em escala global por meio do Estado. No entanto, a crescente complexidade da realidade social faz com que esta reivindicação de uma ordem política metafísica menos convincente. À luz da diversidade de sociedades contemporâneas, é difícil para nós agora convencer o saltar da visão de uma vida boa de uma única pessoa para um único princípio que poderia motivar um estado inteiro.

Em oposição a estas teorias metafísicas, Habermas propõe um modelo de razão comunicativa, que pode ser distinguido de razão prática principalmente através da ênfase da teoria na intersubjetividade da racionalidade. Num modelo comunicativo, a racionalidade não é uma norma transcendente. Pelo contrário, é imanente à compreensão mútua de partes comunicantes e dentro das condições facilitadoras e limitantes que surgem no discurso por causa das pressuposições que os atores falantes fazem em o curso da comunicação significativa. Como afirma Habermas (1997a), o que torna possível a razão comunicativa é o meio linguístico através quais interações são entrelaçadas e formas de vida estruturadas. Em vez de um sistema de reivindicações normativas substantivas que informam os oradores sobre o que deveriam fazer e o que a linguagem deveria significar, essa visão da teoria da razão comunicativa é um processo desestabilizado que permite a formulação pelos atores de reivindicações de validade contingente, sem ditar o conteúdo substantivo dessas reivindicações.

De outra forma, Honneth (2003) argumenta que o reconhecimento é essencial para o desenvolvimento da autoidentidade e da autoestima. Ao reconhecer a importância do reconhecimento, o poder judiciário pode compreender o impacto do não reconhecimento sobre os indivíduos envolvidos em disputas legais. Esta consciência pode informar as decisões judiciais e encorajar abordagens que validem a dignidade e a identidade das partes.

Sob este prisma, Habermas (2007a) analisa pragmaticamente as interações linguísticas intersubjetivas mediante ações guiadas por pretensões de validade orientadas a um consenso (fim elocutório). Isto inserido num contexto diversificado de sistemas políticos, em contraste aos domínios

compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade linguística", chamados pelo teórico de "mundo da vida". Nesse sentido, para Pereira e Lima (2020), aponta-se que a racionalidade comunicativa se solidifica apenas num procedimento no qual suas pretensões de validade resultem um reconhecimento e alinhamento das vontades. Isto é, quando falante e ouvinte, por meio de um desempenho ativo, se entendem ou demonstram o desejo de se entender acerca de algo no mundo.

Assim sendo, para atingir o patamar da política da pacificação social cujo efeito é a promoção da paz social vide resolução de conflitos entre o poder judiciário e os cidadãos, busca-se, assim, a superação da cultura da sentença, influenciada pelos avanços do mundo, tendo como fundamento o estímulo ao diálogo, de forma a infundir a convicção de que os conflitos podem ser resolvidos pelos próprios sujeitos amigável e solidariamente (princípio da reciprocidade). Todavia, segundo Pereira e Lima (2020), se faz pertinente observar se aqueles que buscam o consenso pelas vias autocompositivas o fazem de boa-fé, de modo a não usar a conciliação e a mediação apenas como efeito protelatório do processo. Espera-se, então, o desenvolvimento de uma cultura por meio de um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos. Isso também está atrelado à promoção da resolução pacífica dos conflitos, do respeito e do entendimento mútuo. Dessa forma, o que se espera dos cidadãos é o comprometimento social.

Os mecanismos de RAL constituem uma opção interessante e adequada para reduzir custos e tempo, melhorar a eficiência dos resultados e evitar a escalada desnecessária de litígios para os tribunais de justiça. Segundo Volkema (1989), nos últimos vinte anos ou mais, seu uso tem crescido consideravelmente no Brasil. Isto pode ser explicado por diferentes causas, mais significativamente a crise dos sistemas judiciais e a impossibilidade prática de atender de forma eficiente o número crescente de casos apresentados. Considera-se que, ao promover o acesso universal à justiça, os estados acabaram com um acúmulo de casos impossível de atender de forma eficiente. Como consequência, isto deu um grande impulso à RAL na região, que é realizada fora dos tribunais, mas dentro de algum tipo de apoio estrutural (Volkema, 1989).

Para Frade (2003), a RAL tem merecido um acolhimento muito favorável de boa parte da doutrina do judiciário brasileiro, embora não tenha uma estrutura sociojurídica tão validada quanto países mais tradicionais, como Estados Unidos da América e parte da Europa. No entanto, algumas vozes críticas acusam-na de fomentar na sociedade a ideia de que o sistema judicial brasileiro não tem credibilidade e evidencia obsolescência. Há também quem a rotule de "justiça de segunda classe", considerando que sua informalidade e procura do consenso não lhe conferem a legitimidade, a autoridade e o rigor jurídico dos tribunais, além de ser susceptível de conceder menor salvaguarda aos direitos das partes, nomeadamente por tender a ignorar a desigualdade que muitas vezes existe entre os litigantes e que facilita a manipulação do processo pelo litigante mais forte (Frade, 2003).

No entanto, a nosso ver, tais questionamentos contêm seus limites cujos fundamentos ainda precisam serem melhor solidificados. Por um lado, a oferta de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos vem libertar as instâncias judiciais de muitos processos de importância menor, reservando-as para o estudo e a apreciação de causas mais complexas e juridicamente mais exigentes, aumentando, deste modo, a qualidade da própria produção judicial e reforçando o papel de pacificadores sociais desempenhado pelos tribunais. Nesta perspectiva, a implementação de mecanismos de RAL é uma forma, entre outras possíveis, de aliviar a pressão sobre o sistema judicial, tornando-o mais operativo.

Por outro lado, é na menor formalidade processual e no acordo voluntário das partes que reside boa parte da mais-valia desses mecanismos de RAL. Celeridade, informalidade, menor custo, consideração dos interesses e dos sentimentos das partes e procura de uma solução em que todos os lados ganham são características particularmente adequadas à resolução de certos litígios, (familiares, laborais, de consumo, ambientais, comerciais ou de vizinhança), onde existe uma forte presença da componente de bem-estar pessoal ou comunitário. Esta componente está quase sempre associada a uma rede de relações humanas de extrema complexidade ou de grande proximidade que habitualmente se pretende preservar, o que nem sempre é possível no quadro de uma solução judicial que tem por base um processo de natureza

adversarial e onde a decisão é, em regra, do tipo soma-zero. Em abono desta ideia há também o facto de, em domínios tão relevantes como as relações internacionais ou o comércio internacional, a cultura do consenso (através da mediação e da arbitragem) preceder historicamente as práticas de resolução de conflitos judicializadas, as quais só são utilizadas em casos extremos e de conflitualidade muito grave (é o caso, por exemplo, do Tribunal Penal Internacional, reservado aos casos de crimes contra a humanidade). Na verdade, existem entre diversos espaços sociais de conflito movimentos de sinal contrário (formalização/informalização, desjudicialização/judicialização) que reforçam a ideia de complementaridade e continuidade entre meios adjudicatórios e não adjudicatórios (Frade, 2003).

Portanto, defende-se que a educação emancipadora teria um papel importante para promover uma cultura de paz, onde as instituições educacionais teriam um dever legal e social de criar uma cultura de promover no pensamento crítico e libertador dos jovens e adultos uma cultura de resolução dos problemas sociais sem a necessidade de litigar, reconhecendo o outro como sujeito/ pessoa humana capaz de resolver suas diferenças. E, por outro lado, que o Direito deveria criar uma cultura de ensino capaz de formar operadores do direito aptos para evitar a judicialização, com a utilização da mediação, conciliação e arbitragem, desafogando o judiciário.

7.2 DESAFIOS E POTENCIAIS BARREIRAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA EM ALAGOAS COM FOCO NO COMBATE AO LITÍGIO SOCIAL

Dentre outras bases fundamentais, concebido a partir da Constituição Federal de 1988, é certo que o Estado Democrático de Direito tem como objetivo, dentre vários, a promoção da dignidade da pessoa humana. Porém, o art. 6º da Constituição, que assegura o direito à educação, não diz expressamente qual educação (heterônoma ou emancipadora) é garantida. Ainda assim, sabe-se que as normas fundamentais, os valores e princípios constitucionais atuam como convergentes. E é a partir deles que se deve interpretar toda norma jurídica,

inclusive os códigos. No entanto, a interpretação da norma é ato humano e por isso, implica uma visão subjetiva de mundo que deve ser combatida, a priori, pelo legislador, e, de forma, complementar pela sociedade em geral, tal como efeito da democracia estatal.

Talvez exista um enigma central em torno da democracia que tensiona as exigências morais, filosóficas e sociológicas no sentido da humanidade ética universal como um projeto cosmopolita e os regimes de formação pedagógico e jurídico baseados na democracia brasileira. A educação humanística em geral e os conflitos entre os interesses humanos e o poder jurídico, em particular, continua sendo um problema central de muitos esforços teórico-conceituais, metodológicos e pragmáticos de várias ciências. Estes dois dilemas permanecem bastante graves quando visto de um ponto de vista moral-filosófico e emancipatório crítico. Isto é, talvez, ainda mais distinto sob os imperativos ideológicos da educação neoliberal e do positivismo jurídico, tal como uma espécie de anti-complementaridade político-jurídica-filosófica entre Direito e Moral.

Neste contexto, o problema entre educação e as relações conflituosas assume o carácter de constituir uma preocupação indispensável. Logo, há que se discutir desafios e potenciais barreiras na implementação da educação emancipadora em alagoas com foco no combate ao litígio social.

A educação emancipadora se desenvolveu como resultado da aplicação dos ideais da escola crítica de sociologia às áreas da educação e da epistemologia. A base crítica dessa abordagem teórica cresceu em resposta às inadequações percebidas de formas anteriores de analisar os fenômenos sociais, constituindo um elo e uma genealogia, se não uma cadeia evolutiva. É o objetivo da educação emancipadora expor e potencialmente mudar as estruturas das escolas como uma instituição da sociedade que promove desigualdades sociais.

De maneira geral, de acordo com Knowles Jr e Lovern (2015), genealogicamente, a educação emancipadora se forma em resposta ao que são percebidos como falhas na Teoria do Conflito. A falha primária pode ser que a Teoria do Conflito se concentrou principalmente na reprodução de desigualdades e não na transformação das relações sociais. Isso é para

digamos, a escola do conflito serviu bem ao vincular claramente as desigualdades sociais à etnia, classe e género, mas não conseguiu desenvolver qualquer plano real para transformação. A escola crítica continua onde o conflito termina na medida em que expande o potencial emancipatório da educação.

No entanto, essa abordagem crítica da pedagogia, ou da educação, que denominamos, em suma, como “educação emancipadora”, é inspirada nas ideias, dentre outros, do grande pensador e proeminente educador brasileiro Paulo Freire. Ela é vista como uma prática de liberdade, em contraste com que P. Freire chama de “educação bancária”, onde o conhecimento é depositado nos alunos sem promover a compreensão crítica ou a transformação. Em sua obra seminal “Pedagogia do Oprimido”, critica o modelo de educação “bancária”, onde o conhecimento é depositado nos alunos pelos professores. Em contraste, ele propõe uma educação dialógica, que promove a co-criação do conhecimento.

De fato, tanto Paulo Freire quanto István Mészáros, sustenta que não são apenas os oprimidos que exigem a emancipação, mas também toda a sociedade. Dizem que a elite endinheirada e aqueles que praticavam sob essa ideologia neoliberal eram tornam-se cativos de suas próprias ilusões (Mészáros, 2008). A premissa primordial da educação emancipadora é que toda a sociedade, incluindo a infraestrutura educacional, é projetado para manter o status quo em relação à estratificação. As escolas são administradas pelo governo, com patrocínios corporativos, para promover os objetivos do capitalismo regimes estatais ou outros regimes totalitários.

Ademais, podemos revisitar também as contribuições do filósofo e sociólogo alemão Theodor W. Adorno para obter insights sobre como educação emancipatória é relevante na compreensão da sociedade capitalista e suas incongruências, assim como na concepção de uma educação adequada a essas circunstâncias. Essa importância deriva também do fato de que ambos os autores se dedicavam à questão da libertação humana. Adorno focava-se em uma perspectiva filosófica, abordando os caminhos da razão dentro do contexto da racionalidade técnica e enfatizando a formação social, cuja degeneração se manifesta no ambiente escolar. Freire, em contrapartida, abordava a educação do ponto de vista dos oprimidos e como um processo que deve ser cultivado também no contexto escolar.

A formação educacional demandada pela sociedade capitalista prioriza a preparação para o mercado de trabalho em detrimento do despertar da consciência dos alunos sobre os discursos socialmente disseminados e a importância de sua participação como agentes transformadores nesse contexto. Portanto, é essencial intensificar a educação cultural, através de leituras que promovam o pensamento crítico ou que conduzam ao entendimento das origens históricas.

Freire ressalta a barbárie principalmente sob condições de opressão, destacando a necessidade dos oprimidos de superá-la. Para isso, é categórico o envolvimento em uma luta comum pela libertação, já que esta não se realiza de forma isolada. Os oprimidos, imersos por longos períodos em uma conjuntura opressora, muitas vezes desconhecem sua própria opressão, levando-os a se congregar aos opressores e perdendo a consciência de sua identidade como indivíduos ou como categoria oprimida. Freire (2019) elucida essa incoerência com o exemplo da luta pela reforma agrária, onde repetidamente o objetivo não é explicado, pois os oprimidos almejam se tornar novos detentores de terras. Ele observa que muitos agricultores, ao ostentarem posições de responsabilidade sobre ex-colegas, acabam atuando de forma ainda mais opressora que os antigos patrões, eternizando assim o ciclo da opressão.

A visão de autonomia de Theodor W. Adorno tem suas raízes nas ideias de Immanuel Kant, um atuante filósofo do Iluminismo. Em 1770, Kant retomou seus estudos filosóficos de forma ordenada, revisitando e atualizando suas obras pretéritas. Durante essa etapa, ele deu início ao terceiro estágio do movimento *Aufklärung* (esclarecimento), ajustando um ceticismo crítico com uma abordagem sistemática rigorosa.

Na visão de Adorno (1995), a autonomia é um componente essencial para uma educação que visa à emancipação, considerando que a sociedade atual tende a impor a heteronomia aos indivíduos, reduzindo sua liberdade e fazendo com que vivam sob obrigações externas, e não segundo suas próprias determinações. Para Adorno, é decisivo que o indivíduo desenvolva a aptidão de pensar de forma independente. Isso implica que a educação deve levar em conta as relações sociais, que influenciam não apenas as condições econômicas ou materiais, mas também a subjetividade das pessoas. Um exemplo cristalino

disso é o fenômeno da semiformação e a manipulação da consciência através da indústria cultural.

Ao debater estratégias para o ensino que promovam a autonomia do aluno, Freire (2002) enfatiza a necessidade de reflexão crítica sobre a prática pedagógica, como parte essencial do intercâmbio entre teoria e prática. Ele alerta para o risco de a teoria se tornar puramente discursiva e a prática se restringir a ativismo despojado de reflexão. Segundo Freire, a educação não deve ser um processo de mera transferência de conhecimento. O educador tem o papel de promover a construção do conhecimento através do diálogo, reconhecendo que o ato de lecionar também é um processo de aprendizagem, conforme expresso na ideia de que "não há docência sem discência".

Freire (2002) enxergava seus alunos como indivíduos repletos de potencial para o crescimento, enfatizando a importância de estabelecer um diálogo com eles, num processo onde o ensino e a aprendizagem ocorrem concomitantemente. Ao mencionar a conjunção “e” em “também aprendendo”, enveredamos na noção de conectividade apresentada por Freire. Esta ideia ressalta a interconexão e a interdependência entre lecionar e aprender, destacando que ambos os processos são complementares e essenciais na relação educativa. Freire advogada que o ato de educar é um processo contínuo de permuta, onde educadores e educandos aprendem juntos, transformando a experiência educacional em uma marcha de desenvolvimento mútuo.

Ainda de acordo com a teoria de Paulo Freire, respeitar e promover a autonomia do educando é uma das principais responsabilidades da educação. É basilar que a educação revele ao aluno que ele está inserido em um mundo repleto de oportunidades. Freire (2002) destaca que “O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros”. Esta perspectiva ressalta a importância de uma educação que não apenas comunica conhecimento, mas também valoriza e encoraja a capacidade do educando de pensar e agir de forma independente e autônoma, respeitando sua dignidade e individualidade como parte essencial do processo educacional.

A educação emancipadora fomenta nos alunos a se tornarem conscientes das realidades sociais, políticas e econômicas que os ladeiam. Isso

envolve uma percepção crítica das estruturas de poder e das desigualdades sociais. O objetivo é capacitar os alunos a reconhecer e questionar as normas e práticas sociais existentes, promovendo uma consciência crítica. A conscientização é, de fato, um conceito central no pensamento de Paulo Freire, operando como um ponto de convergência para outros elementos essenciais na promoção da autonomia e criticidade do educando.

A educação emancipadora leva em conta a conjuntura cultural, social e econômico dos alunos envolvidos no ambiente que reside, buscando relacionar o conteúdo educacional com as experiências de vida dos alunos, tornando a aprendizagem mais relevante e significativa, ou seja, essa abordagem pedagógica não se limita à sala de aula; ela visa inspirar e equipar os alunos para a transformação social, promovendo a justiça, a igualdade e a melhoria das condições sociais.

Em contraste com métodos de ensino mais tradicionalistas, que podem ser unidirecionais e autoritários, a educação emancipadora estima o diálogo e a participação ativa dos alunos no processo de aprendizagem. Os alunos são encorajados a dividir suas experiências e perspectivas, colaborando para um ambiente de aprendizagem colaborativo e de inclusão.

O processo de empoderamento e autonomia também são características presentes, já que visa empoderar os alunos, fornecendo-lhes as ferramentas e o conhecimento necessários para entender e transformar a realidade em que vivem. Os seus métodos de ensino incluem discussões em grupo, projetos colaborativos, aprendizagem baseada em problemas e estudo de caso, todos projetados para promover o pensamento crítico e a participação ativa. Assim, o papel do educador é o de um facilitador ou co-aprendiz, em vez de um transmissor autoritário de conhecimento.

A educação emancipadora visa não apenas educar, mas também empoderar os alunos para se tornarem agentes de mudança em suas comunidades e na sociedade em geral, promovendo a igualdade, a justiça social e o desenvolvimento sustentável, abordando questões de desigualdade e injustiça. Por isso, representa uma abordagem transformadora que vai além da aquisição de conhecimento, visando desenvolver indivíduos críticos, conscientes e capacitados para participar ativamente na transformação da sociedade. Ela

desafia as estruturas tradicionais de ensino e aprendizagem, promovendo uma educação que é verdadeiramente libertadora e inclusiva.

Promover a autonomia é um objetivo fundamental da educação, e é responsabilidade do educador manter consistência em suas ações e fomentar a curiosidade intelectual do aluno, através de um método dialógico. Na perspectiva de Freire, a autonomia se desenvolve através das interações entre as pessoas. Destacam-se, novamente, dois traços importantes no perfil do educador: a capacidade de humanizar e a manutenção da esperança.

Compreende-se que, segundo Adorno, é essencial a quebra e o esclarecimento dos conceitos previamente estabelecidos. Para que a educação auxilie no desenvolvimento e na libertação do ser humano, é necessário estabelecer um ambiente que permita aos indivíduos alcançar autonomia socialmente, capacitando-os a serem livres e cientes de suas decisões.

Para Freire, a humanização é um processo de superação do confronto entre experiências que desumanizam e aquelas que promovem a humanidade. Esse processo envolve uma vocação, uma disposição e um comprometimento na batalha pela humanização. Tornar-se mais humano é um ato contínuo e diário, e não é viável se conformar com situações que negam a humanidade; a humanização foi um dos principais aspectos do trabalho deste educador brasileiro. Conforme Freire (2019a), "A adaptação a condições que negam a humanização só pode ser entendida como resultado da dominação experimentada, ou como estratégia de resistência, uma tática na luta política."

Portanto, é crucial reconhecer que a função da educação transcende a mera transmissão de conhecimento. Ela também desempenha um papel vital na formação humana, apoiando o surgimento de novos cidadãos capazes de agir de forma autônoma. Estes cidadãos, respeitando a diversidade cultural, devem contribuir para a edificação de uma sociedade mais equitativa, solidária, humana e verdadeiramente inclusiva. A educação deve fomentar a compreensão mútua como meio de enfrentar e resolver conflitos sociais.

É nossa convicção que uma educação fundamentada na diversidade, considerando-a um valor ético essencial, representa o caminho para o desenvolvimento de projetos pedagógicos que, acima de tudo, valorizem a vida

como um meio de enriquecimento subjetivo e educacional. Isso implica um compromisso com a vida e em prol da vida. Paulo Freire, um defensor incansável da educação, concentra seus esforços no aspecto emancipatório do ensino. Ele sustenta que a escola deve ser um espaço de libertação e resistência à hegemonia dominante, e, por isso, deve ser concebida no âmbito da potencialização da vida.

Considerando a escola como um espaço onde se negociam múltiplas e, às vezes, divergentes agendas, é fundamental não perder de vista a responsabilidade ética do educador. Isso é particularmente relevante à luz do que está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que orientam a promoção de uma educação pautada na diversidade. Educar para a diversidade não significa impor visões de mundo, mas sim reconhecer e valorizar a multiplicidade do mundo e a diversidade humana em suas variadas experiências e identidades. Isso implica enfrentar agendas ultraliberais e excludentes em contraposição a um projeto pedagógico emancipatório. Esse é o desafio complexo dos educadores no Brasil. Respeitar a diversidade e o pensamento alheio é essencial para que os indivíduos busquem o diálogo necessário para entender as experiências alheias e fomentar um ambiente e uma cultura de paz.

O professor desempenha um papel estratégico na criação de uma educação emancipadora. Contudo, é importante destacar que os profissionais da educação, embora sejam agentes fundamentais para a mudança na direção da educação, também se encontram como vítimas das dinâmicas do sistema capitalista e da deterioração da qualidade do ensino público. Apesar das condições desafiadoras enfrentadas pela classe docente, particularmente entre os professores da rede pública, isso não impede a criação e implementação de alternativas inovadoras na prática docente, visando alcançar uma educação emancipadora.

Não é uma questão de superestimar o papel do professor no processo de transformação social, mas sim de incentivar ações e posturas que contribuam para a implementação de uma prática pedagógica progressista. Esta abordagem vai além da competência técnica do educador, sendo entendida a partir de uma perspectiva ético-política. É essencial ressaltar que, na atividade docente,

existem oportunidades que permitem a construção de um processo crítico de compreensão da realidade. Para isso, a atuação política e pedagógica dos educadores pressupõe uma conscientização sobre o papel que desempenham na sociedade e sobre as condições atuais de trabalho docente, especialmente para aqueles que atuam na rede pública de ensino.

Portanto, o trabalho progressista dos professores ultrapassa os limites físicos da sala de aula. Ele começa com as interações com os alunos e se expande para a mobilização por melhores condições de trabalho profissional. Isso envolve um diálogo que promova a reflexão sobre o impacto da dinâmica social na prática docente, a necessidade de mobilização e organização dos professores contra as reformas neoliberais, e a resistência às mudanças, um traço comum em nossa sociedade. Inclui também a luta por melhorias nas condições de trabalho e por planos de carreira mais sólidos e com melhor remuneração.

Implementar uma educação emancipadora em Alagoas enfrenta desafios específicos, refletindo tanto as condições locais quanto questões mais amplas do sistema educacional brasileiro. Alagoas, como muitos estados brasileiros, apresenta significativas desigualdades socioeconômicas. Essas disparidades impactam diretamente a qualidade e o acesso à educação, com escolas em áreas mais pobres frequentemente sofrendo com recursos limitados e infraestrutura precária. A formação continuada e a valorização dos professores são essenciais para a educação emancipadora. Em Alagoas, como em outras regiões, os professores muitas vezes enfrentam baixos salários, condições de trabalho desafiadoras e falta de oportunidades de desenvolvimento profissional.

A infraestrutura das escolas pode ser um obstáculo, especialmente em áreas rurais ou menos desenvolvidas. A falta de materiais didáticos adequados, tecnologia e instalações físicas pode impedir a implementação de práticas pedagógicas inovadoras e emancipadoras. Outro ponto é a mudança cultural da educação tradicional, mudar a cultura educacional de um modelo mais tradicional e autoritário para um que promova a autonomia e o pensamento crítico é um desafio. Isso requer não apenas a formação de professores, mas também a sensibilização de toda a comunidade escolar, incluindo pais e alunos.

A implementação de uma educação emancipadora depende do apoio de políticas públicas eficazes. Isso inclui financiamento adequado, programas de formação de professores, currículos que promovam a emancipação e avaliações que vão além de testes padronizados. O contexto social e político de Alagoas, marcado por questões como violência e instabilidade política, pode afetar a educação. A segurança dos alunos e professores, bem como a estabilidade das políticas educacionais, são fundamentais para um ambiente de aprendizagem eficaz.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto de governos, instituições educacionais, professores, alunos e a comunidade em geral. A educação emancipadora em Alagoas, portanto, requer uma abordagem holística que considere todos esses fatores. Contudo, entendemos viável para combater e prevenir o litigio social a utilização de uma educação consciente e autônoma aliada a utilização da mediação escolar como uma importante ferramenta da criação de uma cultura de paz desenvolvida no âmbito educacional, desde os primeiros ensinamentos escolares até as universidades.

Com a educação emancipadora juntamente com a mediação escolar vai além da simples resolução de conflitos por meio da conscientização, abrangendo também a prevenção e a transformação dos estudantes. Portanto, é crucial sensibilizar a comunidade escolar para a inclusão e o entendimento da prática da mediação no ambiente educacional. Essa abordagem não é apenas uma ferramenta, mas um processo construtivo, educativo e pedagógico, que impacta tanto a esfera pessoal quanto a profissional. Significa adotar uma nova perspectiva para entender as questões que afetam o ambiente escolar, fomentando assim uma cultura de paz.

É fundamental destacar que as técnicas de mediação na resolução de conflitos estão intrinsecamente ligadas à cultura de paz. Ambas promovem uma convivência respeitosa entre os indivíduos. Essa inter-relação fomenta uma maior sensibilidade e consciência sobre atitudes e ações no contexto escolar, contribuindo para um ambiente mais harmonioso e compreensivo.

A ligação entre a escola e a realidade social se justifica ao considerarmos as questões relacionadas aos variados processos de intervenção da violência. Isso se deve ao fato de que o ambiente social exerce uma influência significativa

na formação das pessoas, especialmente nos diversos contextos nos quais crianças e adolescentes estão inseridos.

Exatamente por fazer parte e estar presente em todos os grupos sociais, os conflitos no ambiente escolar, que são variados e frequentes, não podem ser completamente eliminados, o que seria uma utopia. No entanto, é possível gerenciá-los através do estabelecimento do diálogo. Nesse contexto, a mediação e a consciência, que não são exclusivas de nenhum campo específico do conhecimento, emergem como ferramentas fundamentais na condução para a criação de novos cenários de maneira pacífica.

O objetivo é promover a compreensão da essência dos sentimentos, habilidades e potenciais humanos. Ela contribui para que os alunos aprendam a expressar suas emoções, reconhecer suas forças e fraquezas, e oferece a chance de reforçar a autoconfiança em suas capacidades. Além disso, a mediação estimula o pensamento criativo na abordagem dos problemas, visando semear a prevenção e a resolução pacífica de conflitos.

Neste cenário, é relevante para que as escolas revisem suas ações com o objetivo de prevenir e combater a violência. Isso inclui promover uma maior proximidade entre alunos e professores, fomentar a conscientização sobre o tema e garantir que a equipe gestora esteja adequadamente capacitada para intervir de forma eficaz quando necessário.

A educação emancipadora não é uma responsabilidade exclusiva dos professores. Ela é um processo coletivo que tem como foco a reflexão sobre a necessidade e a possibilidade de despertar a população oprimida para as ações necessárias à transformação da estrutura social vigente. A proposta de uma Educação Emancipadora envolve alunos, professores e qualquer outra pessoa comprometida com a transformação social, que compreenda a sociedade sob a ótica das tensões geradas pela desigualdade social.

Além disso, a implementação da educação emancipatória em Alagoas, com foco na abordagem de litígios sociais, pode encontrar vários desafios e potenciais barreiras. É importante considerar o contexto local, os fatores históricos e as questões sistêmicas que podem impactar a implementação bem-

sucedida de tal abordagem educacional. Aqui, tenta-se destacar alguns desafios e barreiras potenciais.

As desigualdades socioeconômicas se colocam como uma barreira potencial nesse quesito devido a relação entre as disparidades socioeconômicas significativas de Alagoas e o alcance das práticas da educação emancipadora brasileira. A educação emancipadora pode ter dificuldade em chegar às comunidades marginalizadas devido a restrições de recursos, falta de infraestruturas e acesso limitado a uma educação de qualidade. As desigualdades econômicas também podem dificultar a participação de certos grupos em programas educativos.

Assim, a educação emancipatória, enraizada na pedagogia crítica e nos princípios de justiça social, pode servir como uma ferramenta poderosa para abordar e mitigar o impacto destas disparidades socioeconômicas em Alagoas. Pois, a educação emancipatória centra-se no empoderamento de comunidades marginalizadas e desprivilegiadas. E, em Alagoas, embora seja considerável o tamanho das desigualdades socioeconômicas, vide o PIB alagoano, como umas das esta abordagem pode proporcionar aos indivíduos o conhecimento e as competências necessárias para desafiar estruturas opressivas, defender os seus direitos e participar ativamente nos processos sociais e econômicos. Afinal, para Habermas (2011), a aprendizagem não se trata apenas da transmissão de informação; trata-se de promover a capacidade de reflexão crítica e de ação transformadora. A educação deve permitir aos indivíduos compreender e desafiar as estruturas sociais.

Segundo o próprio Habermas (2002a), o mundo sistêmico possui mecanismos de regência e de controle, que favorecem a sua autorreprodução: o meio dinheiro, que rege o sistema economia, e o meio poder, que exerce a regulação do sistema político. Será por meio desses dois meios que o sistema fará suas tentativas de manter o controle social e a manipulação do mundo da vida. Eles que se transformariam os instrumentos da comunicação social, manifestada através de intersubjetividades orientadas ao entendimento, pelos mecanismos sistêmicos da burocracia. O dinheiro torna-se o principal mecanismo de intercâmbio, transformando os valores de uso em valores de troca, o trânsito natural de bens em trânsito de mercadorias. O poder volta-se

prioritariamente para a proteção sistêmica em detrimento das necessidades e demandas dos grupos sociais e dos indivíduos.

Ademais, o acesso limitado à educação alagoana é relacionado muitas vezes às áreas rurais e remotas de Alagoas, pode haver acesso limitado aos recursos educacionais. A implementação da educação emancipatória exige a superação de desafios geográficos e a garantia de que as oportunidades educativas sejam acessíveis a todos os residentes, independentemente da sua localização. Nessa questão, a abordagem pragmática de Paulo Freire é de suma importância ao validar-se tal como um trabalho de educação emancipatória em vida. Segundo Melo e Oliveira (2001), Paulo Freire desenvolveu práticas de desenvolvimento da alfabetização emancipadora do mundo por onde passou, seja no Brasil, Bolívia ou Chile, pra ficarmos na América Latina. E o cerne dessas reflexões está no “diálogo dialógico”, a dialogicidade, o “diálogo verdadeiro”. Isto é, o diálogo educacional se faz na escuta fraterna das pessoas nos campos, para, com elas (e não para elas ou delas), produzir entendimentos, saberes e fazeres num processo de síntese, não de invasão, não sobreposição ou exclusão, mas “unidade na diversidade”.

Outra questão é que Alagoas é uma região relativamente resistente às mudanças da política educacional. A resistência à mudança no sistema educativo existente pode ser uma barreira significativa. Os métodos e estruturas de ensino tradicionais podem estar profundamente enraizados, tornando difícil a introdução de uma pedagogia mais participativa e crítica. Segundo Habermas (1991), esfera pública é vital para a democracia e para educação, uma vez que proporciona um espaço para um discurso aberto, inclusivo e racional. Assim, a educação deve contribuir para o desenvolvimento de uma cidadania criticamente empenhada, capaz de participar na esfera pública.

De outra maneira, compreende-se, nesse caso, que a pedagogia crítica de Paulo Freire, por exemplo, aquela apresentada no livro “Pedagogia da Autonomia”, enfatiza o pensamento crítico e o envolvimento ativo, podendo servir como princípio fundamental para a política educacional em Alagoas. As políticas podem promover métodos de ensino que incentivem os alunos a questionar, analisar e envolver-se criticamente com o conteúdo, promovendo uma compreensão mais profunda do seu contexto socioeconômico. Freire

afirmava que se deve estimular a pergunta, a reflexão crítica sobre ela e sua aproximação com o contexto social e cultural dos participantes da conversa, ou da aula, por exemplo. Buscando o que se pretende com esta ou com aquela pergunta em lugar da passividade em face das explicações discursivas do professor, espécies de resposta a perguntas que não foram feitas. Isto não significa realmente que devamos reduzir a atividade docente em nome da defesa da curiosidade necessária, a puro vai-e-vem de perguntas e respostas, que burocraticamente se esterilizam. A dialogicidade não nega a validade de momentos explicativos, narrativos em que o professor expõe ou fala do objeto. O fundamental é que professor e alunos saibam que a postura deles, do professor e dos alunos, é dialógica, aberta, curiosa, indagadora e não apassivada, enquanto fala ou enquanto ouve. O que importa é que professor e alunos se assumam epistemologicamente curiosos (Freire, 2002).

As políticas educacionais podem concentrar-se na capacitação dos educadores através de programas de desenvolvimento profissional alinhados com os princípios freirianos. As oportunidades de formação podem ajudar os professores a integrar a pedagogia crítica nos seus métodos de ensino, permitindo-lhes facilitar experiências de aprendizagem significativas e transformadoras. Além disso, Freire (2002) ressalta a importância do envolvimento da comunidade na educação. E as políticas em Alagoas podem adotar uma abordagem participativa, envolvendo comunidades locais, pais e alunos nos processos de tomada de decisão relacionados à formulação de políticas educacionais. Isto garante que as políticas sejam contextualmente relevantes e respondam às necessidades da comunidade.

Freire (2002) enfatiza a importância de um currículo enraizado no contexto dos alunos. As políticas educacionais podem defender o desenvolvimento e a implementação de um currículo que reflita a cultura local, a história e as condições socioeconômicas de Alagoas, tornando a educação mais significativa e aplicável à vida dos alunos. E, ainda, as políticas podem incentivar a criação de ambientes de aprendizagem que priorizem o diálogo e a interação. A abordagem emancipadora da educação envolve conversas significativas entre educadores e alunos. As políticas podem apoiar turmas mais pequenas, aprendizagem colaborativa e interações professor-aluno que promovam a

O trabalho inicial de P. Freire focou em programas de alfabetização com finalidade social. As políticas em Alagoas podem priorizar programas de alfabetização que não apenas ensinem habilidades básicas de leitura e escrita, mas também conectem a alfabetização a questões sociais mais amplas, capacitando os indivíduos a se envolverem criticamente com o seu entorno (Siqueira, Raposo, Freitas, 2023). Por outro lado, enquanto a filosofia freiriana alinha-se com os princípios da educação inclusiva, a sociologia habermasiana apresenta condições teóricas para o desenvolvimento de uma educação mais democrática alinhada ao agir comunicativo das pessoas, ainda que permeada das questões normativas, tal como pontos de complementaridade discursiva no mundo da vida. Assim, tais noções filosófico-sociológicas de caráter mais ou menos políticas podem enfatizar práticas inclusivas que acomodem diversas necessidades e estilos de aprendizagem e desenvolvimento da educação alagoana. Isto inclui prestar apoio a estudantes com deficiência, promover a igualdade de género e abordar as disparidades socioeconómicas no acesso à educação.

P. Freire defende uma relação professor-aluno que enfatize a aprendizagem mútua. As políticas educativas podem promover iniciativas de desenvolvimento profissional que incentivem os professores a verem-se como co-alunos com os alunos, criando um ambiente de aprendizagem dinâmico e colaborativo. Já questões também relacionadas às políticas educacionais que podem apoiar-se na integração de abordagens de aprendizagem experiencial e baseadas em projetos. A abordagem de Freire valoriza experiências práticas que conectam o conhecimento teórico a aplicações práticas. As políticas podem incentivar as escolas a incorporar projetos do mundo real no currículo, tornando a aprendizagem mais relevante.

Tais políticas podem orientar o desenvolvimento de estratégias de avaliação que se alinhem com os princípios freirianos. Os métodos de avaliação devem ir além dos exames tradicionais e da memorização mecânica, concentrando-se na avaliação do pensamento crítico, das habilidades de resolução de problemas e da aplicação do conhecimento a situações da vida real. E o trabalho de Freire está profundamente enraizado nos princípios de justiça social. As políticas educacionais podem incorporar explicitamente a

educação para a justiça social, abordando questões de desigualdade, discriminação e disparidades sociais no currículo e nas práticas de ensino.

Quanto ao desenvolvimento profissional contínuo, as políticas podem dar prioridade ao desenvolvimento profissional contínuo dos educadores, garantindo que estes se mantêm atualizados sobre abordagens pedagógicas inovadoras e permanecem comprometidos com os princípios da pedagogia crítica ao longo das suas carreiras. Que, inclusive, para Habermas (2012b), a socialização é concebida como uma 'educação para a autonomia' na qual as potencialidades individuais de alguém não apenas podem se desenvolver, mas devem se desenvolver se quiserem participar com competência nos processos de alcançar a compreensão.

E a implementação destas mudanças exigirá a colaboração entre decisores políticos, educadores, comunidades e outras partes interessadas. Ao abraçar a filosofia de educação emancipatória de Paulo Freire, Alagoas pode criar um sistema educacional que não apenas transmita conhecimento, mas também promova o pensamento crítico, o empoderamento e a transformação social. É também assim na perspectiva habermasiana, para o qual, a iluminação pedagógica não é apenas o processo de acumulação de conhecimento, mas também um esforço moral e político que aumenta as capacidades dos indivíduos para o pensamento e a ação autônomos (Habermas, 2001).

Além disso, há fatores políticos e institucionais, incluindo políticas e regulamentações, que podem impactar a implementação da educação emancipatória. Poderão existir obstáculos burocráticos ou falta de apoio das autoridades educativas, dificultando a integração de abordagens alternativas no currículo.

A formação e capacitação de gestores escolares e professores desempenham um papel crucial na oferta de educação emancipatória. No entanto, pode haver necessidade de programas abrangentes de formação e capacitação para dotar os educadores das competências e conhecimentos necessários para implementar esta abordagem de forma eficaz.

Normas e valores culturais profundamente enraizados podem resistir às mudanças nos paradigmas educacionais. Convencer as comunidades dos

benefícios da educação emancipatória e superar a resistência cultural pode exigir esforços específicos e envolvimento da comunidade. Afinal, a educação emancipatória exige a promoção de um discurso inclusivo e aberto, onde diversas perspectivas sejam reconhecidas e valorizadas. É através do diálogo que os indivíduos podem alcançar a compreensão mútua e trabalhar em prol de objetivos comuns (Habermas, 2011).

Inclusive, Alagoas é caracterizada pela diversidade linguística. As barreiras linguísticas podem impedir a comunicação e a compreensão eficazes, tornando um desafio a implementação de uma educação emancipatória que tenha ressonância em diversas comunidades linguísticas. Pode haver falta de consciência sobre os princípios e benefícios da educação emancipatória entre as partes interessadas, incluindo pais, líderes comunitários e decisores políticos. Os esforços de advocacia são cruciais para angariar apoio e compreensão para esta abordagem educativa.

A alocação adequada de recursos é essencial para a implementação de qualquer reforma educacional. A educação emancipatória requer recursos em materiais, formação e infraestruturas. A competição por recursos limitados pode representar um desafio para o sucesso da implementação desta abordagem.

É crucial estabelecer métricas e mecanismos de avaliação claros para a responsabilização. No entanto, conceber ferramentas de avaliação eficazes que captem o impacto transformador da educação emancipatória e garantam a responsabilização dentro do sistema educativo pode ser complexo. Sem o envolvimento ativo das comunidades locais, o sucesso da educação emancipatória pode ser comprometido. Envolver as comunidades no processo educativo e abordar as suas preocupações é essencial para o impacto sustentado desta abordagem.

Por fim, sabe-se, contido, que, para superar esta série de desafios, é necessária uma estratégia abrangente e específica ao contexto, que envolva a colaboração entre educadores, líderes comunitários, gestores políticos e escolares, e outras partes interessadas. Além disso, o monitoramento contínuo e a adaptação do plano de implementação com base no feedback e nos desafios encontrados serão cruciais para o sucesso a longo prazo da educação emancipadora em Alagoas.

7.3 POR UMA TEORIA DO RECONHECIMENTO QUE RECONSTRUA OS VÍNCULOS SOCIAIS MEDIANTE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA

A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, enraizada na tradição da teoria social crítica, enfatiza a importância do reconhecimento social no desenvolvimento humano e na coesão social. Axel Honneth, ex-aluno de Habermas, é Diretor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt e Professor de Humanidades na Universidade de Columbia. Ele se propõe a reorientar a teoria crítica, vendo as distorções na comunicação como formas de desrespeito. Ele expande a ideia de que o desenvolvimento humano só pode ser alcançado através do reconhecimento dos outros. A virada comunicativa de Habermas torna-se a virada de reconhecimento de Honneth. Indignações, culpa e vergonha impulsionam as lutas sociais por reconhecimento e liberdade social e ele continua a crítica de que as sociedades capitalistas modernas produzem práticas sociais, atitudes ou estruturas de personalidade que resultam numa distorção patológica das nossas capacidades de razão.

A tarefa da sua teoria crítica é identificar experiências na sociedade que contenham energias e motivações que explodem o sistema na busca da liberdade e da justiça. Ele oferece uma ligação entre as causas sociais dos sentimentos generalizados de injustiça e os objetivos normativos dos movimentos emancipatórios. Assim, reescreve a teoria crítica de modo que, em vez da comunicação distorcida, o reconhecimento prejudicado seja a patologia a ser superada. Ele vincula as lutas individuais para serem reconhecidos por outras pessoas significativas com a autorrealização alcançada apenas por meio de relações interpessoais.

A aplicação da Teoria do Reconhecimento de Honneth à educação emancipatória pode contribuir para a reconstrução dos laços sociais, promovendo um ambiente de aprendizagem que valorize e reconheça as identidades, experiências e contribuições de todos os indivíduos. Dentre outras questões, podemos citar a validação de diversas identidades, a promoção da pedagogia inclusiva, o cultivo de empatia e compreensão, a reflexão crítica sobre

a dinâmica do poder, o reconhecimento da agência dos estudantes, o desenvolvimento ético, formas de desafiar estereótipos e preconceitos, a aprendizagem participativa, etc.

A educação emancipatória baseada na Teoria do Reconhecimento deve reconhecer e validar as diversas identidades dentro da comunidade de aprendizagem. Isto inclui o reconhecimento de diversas identidades culturais, linguísticas e individuais, criando um ambiente inclusivo onde a identidade única de cada um é reconhecida e respeitada. Nesse sentido, para o próprio Honneth (2003, p. 256),

> sempre esteve inserida na experiência de urna determinada forma de reconhecimento a possibilidade de urna abertura de novas possibilidades de identidade, de sorte que uma luta pelo reconhecimento social delas tinha de ser a consequência necessária.

A Teoria do Reconhecimento defende o reconhecimento de grupos e indivíduos marginalizados. Segundo Honneth (2003), a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade. Para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiencia da privação de direitos urna perda de autorrespeito.

Logo, a educação emancipatória pode adotar abordagens pedagógicas inclusivas que se envolvam ativamente e abordem as experiências de grupos historicamente marginalizados. Esta abordagem contribui para a reconstrução dos laços sociais, promovendo um sentimento de pertença e reconhecimento partilhado. Para Paulo Freire, a

> “solução estaria em deixarem a condição de ser “seres fora de” e assumirem a de “seres dentro de”. Na verdade, porém, os chamados marginalizados, que são os oprimidos, jamais estiveram fora de. Sempre estiveram dentro de. Dentro da estrutura que os transforma em “seres para outro”. Sua solução, pois, não está em “integrar-se'”, em “incorporar-se” a esta estrutura que os oprime, mas em transformá-la para que possam fazer-se “seres para si” (Freire, 1970, p. 69-70).

Assim, a Teoria do Reconhecimento enfatiza o papel da empatia e da compreensão mútua nas relações sociais. A educação emancipatória pode incluir atividades e discussões que promovam a empatia, incentivando os alunos a compreender e apreciar as perspectivas, experiências e lutas dos outros. Isso contribui para o desenvolvimento de uma comunidade mais empática e socialmente conectada.

> O caminho, então, que faz até elas a liderança é espontaneamente dialógico. Há uma empatia quase imediata entre as massas e a liderança revolucionária. O compromisso entre elas se sela quase repentinamente. Sentem-se ambas, porque co-irmanadas na mesma representatividade, contradição das elites dominadoras (Freire, 1970, p. 193).

Ademais, essa teoria reconhece o impacto da dinâmica do poder no reconhecimento. Segundo Honneth (2009), a sociedade é interpretada como um sistema social alimentado pelas disposições gêmeas de “poder” e “desejo” em que o discurso, retratado precisamente como um fluxo onipresente de eventos linguísticos, é um objeto de conflito estratégico. A organização institucional da sociedade deve, por sua vez, ser explicada como uma constelação social daquelas estratégias e técnicas através das quais os grupos procuram incorporar as disposições conflitantes de poder e desejo por meio do discurso.

Daí a importância de a educação emancipatória procurar facilitar a reflexão crítica sobre as estruturas de poder, tanto no contexto educativo, diante

o poder judiciário, quanto a sociedade em geral. Visto que, conforme aponta Adorno (1995, p. 18), “as relações sociais não afetam somente as condições da produção econômica e material, mas também interagem no plano da ‘subjetividade’, onde originam relações de dominação”. Isto deve ser colocado como incentivo para alunos questionar e desafiar relações de poder injustas, por exemplo, promovendo um compromisso com a justiça social e a equidade.

Assim, a educação emancipatória, informada pela Teoria do Reconhecimento, reconhece e nutre a agência e a autonomia dos alunos. Valoriza os alunos como participantes ativos na sua jornada de aprendizagem, incentivando-os a expressar as suas opiniões, a contribuir para os processos de tomada de decisões e a assumir a responsabilidade pela sua educação. Este reconhecimento da agência contribui para um sentimento de empoderamento e responsabilidade social.

A Teoria do Reconhecimento enfatiza as dimensões éticas do reconhecimento. Especificamente, há um sistema da eticidade cuja pretensão do sujeito de ser respeitado também na particularidade individual da própria vida não fora satisfeita imediatamente na esfera do direito, senão que recebera confirmação só na esfera do espirito do povo representado pelo Estado (Honneth, 2003). Isto é, torna-se necessário uma espécie de reconsideração coletiva capaz de perfazer a estrutura tanto individual quanto política dos sujeitos perante à sociedade.

Nesse sentido, a educação emancipatória pode contribuir para o desenvolvimento ético dos indivíduos, promovendo um sentido de responsabilidade para com os outros. Para Freire (), há uma necessidade cotidiana de autorreflexão da responsabilidade social que os professores e outras lideranças têm em processos pedagógicos, ao passo que se dava reconhecer que, assim, como alunos, são condicionados às questões culturais e sociais, e não genéticas tal como ser-humano, por um lado determinado, mas, por outro, em formação contínua. Isto é, deve-se, também, renunciar à responsabilidade ética, histórica, política e social que a promoção do suporte ao mundo nos coloca, para impor-nos a relação *com o mundo* e não *sobre o mundo*. Isto inclui considerações éticas na tomada de decisões, respeito pela diversidade e o cultivo de uma base moral que promova relações sociais justas e solidárias.

Também, a Teoria do Reconhecimento exige o desafio de estereótipos e preconceitos que impedem o reconhecimento social genuíno. Para Honneth (2009), T. Adorno não se esquiva das consequências do seu argumento teórico sobre o capitalismo tardio. Ele é da opinião que é, em princípio, possível que uma expansão de estereótipos ideológicos que seja controlada administrativamente e que faça uso dos canais dos meios de comunicação de massa seja suficiente para garantir a medida necessária de formação de consenso social nas sociedades do capitalismo tardio. Segundo o sociólogo alemão, sob a influência dos pseudomedos da mídia, os sujeitos tornam-se receptores voluntários de mensagens indutoras de conformidade. Logo, a educação emancipatória deve abordar ativamente os estereótipos e preconceitos através do conteúdo curricular, discussões em sala de aula e atividades que promovam a consciência crítica e o desmantelamento de crenças tendenciosas.

Reconhecendo o valor da voz e da experiência de cada aluno, a educação emancipatória pode abraçar métodos de aprendizagem participativa. Isto envolve projetos colaborativos, discussões em grupo e atividades que incentivam os alunos a se envolverem ativamente com seus colegas, promovendo um sentimento de reconhecimento mútuo e aprendizagem compartilhada. Nesse sentido, para Freire (1970), por exemplo, “o ideal é que, cedo ou tarde, se invente uma forma pela qual os educandos possam participar da avaliação. É que o trabalho do professor é o trabalho do professor com os alunos e não do professor consigo mesmo”.

Reconhecendo a importância de criar espaços de aprendizagem seguros e inclusivos, a educação emancipatória deve dar prioridade ao bem-estar físico e emocional de todos os alunos. Isto envolve abordar o *bullying*, a discriminação e outras formas de exclusão, criando um ambiente onde todos se sintam reconhecidos e valorizados.

A educação emancipatória, influenciada pela Teoria do Reconhecimento, visa preparar os alunos para a cidadania ativa. Isto envolve dotá-los de conhecimentos, competências e valores necessários para contribuir ativamente para a reconstrução dos laços sociais na sociedade, promovendo a justiça, a igualdade e o respeito pelas diversas identidades.

Portanto, ao incorporar estes elementos no quadro educacional, a Teoria do Reconhecimento pode contribuir para a reconstrução dos laços sociais através da educação emancipatória. Esta abordagem não aborda apenas os aspectos cognitivos da aprendizagem, mas também enfatiza as dimensões sociais, emocionais e éticas que são cruciais para o desenvolvimento de uma sociedade justa e conectada.

Contudo, a aprendizagem transformativa sempre esteve alicerçada na teoria crítica tendo como prioridade a compreensão da sociedade com um intuito emancipatório, que é o objetivo da aprendizagem transformadora. A liberdade social torna-se um objetivo bem fundamentado da educação. Isto reforça a agenda emancipatória de transformações para que a educação de adultos se torne agora um projeto de aprendizagem com a intenção prática de aumentar a liberdade, a justiça, o cuidado e a igualdade nas esferas da família, do direito e do trabalho.

Educar é um processo de reconhecimento e reconstrução mútuo entre professor e aluno, e outros atores. O ensino informado desta forma tem o potencial de fortalecer o desenvolvimento da identidade. Com a ênfase atual na aprendizagem funcional, na competência e nos resultados comportamentais na educação, e uma valorização de inspiração neoliberal do mercado como o fornecedor final de todas as necessidades, estas ideias levam a sério a contribuição da intersubjetividade como importante para o ensino, a aprendizagem e a transformação e como um antídoto para os modelos dominantes. A motivação para participar na aprendizagem torna-se menos económica, funcional e instrumental e mais comunicativa, social e potencialmente transformadora e emancipatória. Isto é conseguido não apenas pela ênfase na reflexão crítica, mas no imperativo sempre pressuposto do reconhecimento.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização no Brasil é corriqueiramente vista como o principal meio de resolver as contendas que surgem na sociedade, essa tendência pode ser atribuída a vários fatores, incluindo, especialmente, a crença na autoridade judicial (Estado-Juiz) para garantir a justiça, surgindo a falsa percepção de que outras formas de resolução dos conflitos, como a conciliação, mediação e a arbitragem, são menos eficazes ou até mesmo confiáveis. Essa preferência na busca do judiciário como forma de resolver o conflito criado pelos particulares, notavelmente é evidenciado quando apresentamos o relatório do Conselho Nacional de Justiça e seus altos índices de processos em tramitação e novas demandas judiciais, que sobrecarrega o sistema judiciário como um todo e muitas vezes resulta em longos e intermináveis atrasos na resolução de casos, especialmente em demandas que exigem uma necessidade de produção de provas e perícias.

A cultura do litígio aqui no Brasil também é focada em aspectos culturais e sociais. A sociedade brasileira valoriza o formalismo e a autoridade das instituições legais, o que corrobora com o processo de encorajamento das partes no pleito de soluções judiciais para seus conflitos. A mídia possui um papel de incentivador na cultura da busca do judiciário (acesso à justiça) como o principal meio para garantir os direitos previstos na carta magna e na legislação infraconstitucional.

Outro ponto evidenciado é a complexidade do sistema normativo brasileiro, que comporta diversos entendimentos, criando vastas lacunas de interpretação da norma, obrigando a sociedade a buscar o judiciário como ferramenta de aplicação da lei. A título de exemplo, podemos constatar frequentemente nos direitos administrativo e previdenciário, onde milhares de demandas judiciais são criadas para o judiciário aplicar a norma ao caso concreto e reconhecer o direito ao cidadão.

Ainda em relação a complexidade do sistema brasileiro, não podemos esquecer que a estrutura do poder judiciário comporta diversas estâncias (Primeiro grau, Segundo grau, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal

Federal), fato que prolonga consideravelmente o processo de litígio e majora a percepção de que a justiça é lenta e ineficiente.

Em relação da cultura econômica, o instituto das custas judiciais no Brasil naturalmente criou a mitigação das ações judiciais, especialmente quando relacionadas a indivíduos de classe média, onde a contratação de um defensor/advogado aliado ao adimplemento das custas judiciais onera a expectativa do processo de judicialização. Contudo, não podemos esquecer que com a criação dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95) o acesso à justiça e a facilidade em judicializar, inclusive sem a necessidade da utilização do prioriza fez surgir milhares de demandas consideradas de baixa complexidade jurídica, entretanto, abarrotando o judiciário de demandas que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial.

Outro ponto que merece reflexão está ligado a formação profissional dos operadores do direito. Explico, as faculdades/universidades, especialmente do curso de direito, foca o ensino do litígio como principal forma de resolução dos conflitos, essa abordagem leva os alunos a verem o processo judicial como primeira opção para solução das contendas, em detrimento de métodos alternativos.

É de fundamental importância ao enfrentamento da cultura do litígio, a reformulação não só do ensino jurídico, mas também as escolas poderiam incorporar em seu ensino a resolução alternativa de conflitos, o entendimento do direito em um contexto social amplo e que promova as habilidades de reconhecimento do outro.

É possível afirmar, portanto, que se encontra evidenciada a existência de uma cultura do litígio no país, por meio da qual os conflitos surgidos no corpo social são submetidos à apreciação do Poder Judiciário para fins de composição, possivelmente com a esperança de que não só a lide pontual seja resolvida, mas que a heterocomposição estatal contribua para solucionar o panorama de fundo da contenda.

Para fins de inquirição sobre a cultura de litígio, compreende-se que a teoria discursiva habermasiana pode oferecer todo um arcabouço teórico sobre a in(existência) de complementaridade entre direito e moral em torno de conflitos

sociais existentes na sociedade. É nesse sentido que se visualiza que, caso o cidadão sinta-se lesado em seus direitos ou mesmo factualmente venha a sofrer prejuízo, socorrer-lhe-á o acesso a um terceiro imparcial para arbitrar a contenda, em decisão executável.

Afasta-se, assim, o recurso à intimidação, pois o distanciamento contribuirá para a solidificação do processo de mediação social inerente ao Direito, que se mostra indispensável para edificar e manter a sua legitimidade. Exige-se, pois, um processo de legislação democrático, no âmbito do qual os cidadãos participam enquanto sujeitos, cujo efeito do mundo da vida é causa constitutiva das relações entre comunicação, participação política e processos jurídicos.

Para isso, Habermas propõe que o processo de legitimação das leis e das ações de ordem política dependem da participação democrática e da qualidade do discurso público, onde as normas e o arcabouço legal devem ser justificadas através de um processo racional de deliberação, no qual a sociedade tenha igualdade de oportunidades para contribuir e construir.

Daí, a existência intrínseca entre o direito e a moral, onde ambos surgem de um processo de comunicação e deliberação participativa. A moral se ocupa com a universalidade das normas, consubstanciada no princípio da ética do discurso, o direito fundamenta-se em concentração das normas e sua institucionalização, garantindo a coexistência social.

No contexto do litígio, a teoria habermasiana sugere que o processo de judicialização excessiva pode ser um forte sintoma de graves falhas na deliberação democrática e na comunicação pública e institucionalizada. O socorro ao poder judiciário para resolver os conflitos sociais poderia, segundo Habermas, ser resolvidos por meio do diálogo e pela busca por um entendimento mútuo, respeitando os princípios morais e as normas jurídicas. Isso implica numa evidente preferência por métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, arbitragem e conciliação, em vez de litígios prolongados.

Axel Honneth, um proeminente filósofo da Escola de Frankfurt, desenvolveu a teoria do reconhecimento que oferece valiosos estudos sobre a natureza dos conflitos sociais, incluindo o litígio. O filósofo defende que o litígio

pode ser interpretado como um espaço onde ocorre a negação do reconhecimento.

Para Honneth, o litígio é um lugar de não reconhecimento, pois o autor compreende que as pessoas dependem do reconhecimento produzido pela intersubjetividade, possuindo valor simultaneamente instrumental e intrínseco. Quando não se mostra presente esse reconhecimento (por exemplo, com a privação de direitos), há um sofrimento produzido que deságua em complicações na sociedade e na dinâmica moral de funcionamento entre os indivíduos. Essa negação de reconhecimento (identidades, inclusive) alimenta a luta pela equalização da justiça maculada.

Quando o reconhecimento é negado nas esferas do amor, do direito ou da solidariedade, isso pode levar a experiências de desrespeito e desvalorização. Axel Honneth sustenta que muitas lutas sociais e movimentos em busca da justiça são impulsionados por experiências de não reconhecimento e pela busca deste reconhecimento. Neste sentido, o filósofo argumenta que as lutas podem levar uma maior inclusão social e a garantia de direitos e do respeito mútuo na sociedade.

O direito sem dúvida é uma das principais searas onde o reconhecimento ocorre, sendo fundamental para o desenvolvimento da autoestima e da autonomia pessoal, não sendo apenas um conjunto de regramentos e normas, mas um meio pelo qual o indivíduo é reconhecido como membro igualitário da sociedade. Assim, o direito (leia-se: como médium de integração social) tem o poder de garantir aos indivíduos o reconhecimento e o respeito em sua dignidade e autonomia. As normas promovem igualdade e criam proteção dos direitos individuais e coletivos e são fundamentais para que sociedade se sinta valorizada e integrada.

A experiência do não reconhecimento em litígio pode levar a sentimento de injustiça, alienação e ressentimento. Esses sentimentos são naturalmente agravados pelo próprio poder judiciário em seu processo moroso, burocrático e muitas vezes desumanizador, exacerbando a sensação de não reconhecimento. Para isso, o judiciário vem utilizando a justiça restaurativa como uma importante ferramenta alternativa do modelo tradicional existente.

Por conseguinte, o Poder Judiciário é tido como protagonista, em vez das partes que se encontram em conflito, gerando prejuízo à adoção de mecanismos consensuais para resolver o prélio. Isso reverbera, por sua vez, nos elevados índices de litigiosidade que são apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, cujos indicadores apontam para a existência de uma reduzida taxa de conciliação, tanto no Brasil quanto, em especial, no Estado de Alagoas, o qual figura entre as finais posições da lista pertinente às sentenças de cunho homologatório de autocomposição.

O judiciário é um agente importante na redução do litígio e na construção de uma cultura de resolução dos conflitos, desenvolvendo um papel fundamental na sociedade moderna. Contudo, essa perspectiva envolve uma mudança de postura, onde o foco deixa de ser a simples aplicação da lei nas disputas judiciais para a promoção de uma cultura de diálogo, compreensão e soluções pacificas dos conflitos existentes.

A cultura do litígio não se restringe apenas à redução no número de conciliações, na medida em que outros meios de solução de conflitos também podem se mostrar consentâneos e, não obstante isso, restam pouco usados no contexto das controvérsias jurídicas brasileiras. Tal constatação, inclusive, não é diferente no Estado de Alagoas.

Observa-se, de tal modo, que a sempre citada morosidade do Poder Judiciário não decorre exclusivamente do direito posto, que poderia contribuir com o alongamento das querelas. Na verdade, a institucionalidade – assim como o meio social – contribuem significativamente para que os processos se dilatem temporalmente.

Como foi visto, isso acontece majoritariamente por intermédio de duas vias: a primeira diz respeito à falta de promoção de uma cultura de paz, tanto pela sociedade quanto pelas instituições, a fim de que as desinteligências possam ser compostas por meios outros que não o litígio; já a segunda concerne a um incentivo mais direto ao recurso ao Judiciário, ocorrendo de forma direta ou indireta.

Naquilo que é relevante pontuar quanto à cultura de paz, alguns problemas foram constatados: a falta de educação emancipadora tem como

colheita a litigiosidade, na medida em que semeia a resolução de problemas por intermédio do recurso ao Judiciário, em detrimento da adoção de outros meios.

Não podemos esquecer que o judiciário possui grandes métodos alternativos e facilitadores de resolução dos conflitos, como a conciliação, mediação e a arbitragem, além da própria justiça restaurativa no âmbito criminal. Esses métodos são menos adversariais e mais colaborativo do que a tramitação tradicional e corriqueira dos processos judiciais, e podem ser mais céleres e eficazes na resolução das disputas judiciais, tornando o rito mais amigável e satisfatória para as partes.

Apesar do esforço do Conselho Nacional de Justiça e do reforço da legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Civil no qual criam o cenário jurídico favorável para a utilização dos métodos alternativos de resolução do litígio, o Judiciário como um todo precisa buscar a mudança de paradigma e assumir o papel de protagonista na mudança de mentalidade e de concepção nas relações com a sociedade, onde o julgamento por um juiz imparcial deveria ser a última alternativa para a resolução da peleja judicial.

No relatório do Conselho Nacional de Justiça apresentado e investigado na presente tese, podemos perceber que a sociedade ainda busca o judiciário para resolução de conflitos intermináveis, sem procurar dialogar com os atores envolvidos, criando uma verdadeira avalanche de processos judiciais morosos e que tramitam por longos anos nos sistemas judicias eletrônicos.

Diante do crescimento das ações ajuizadas, o judiciário vem realizando inovações tecnológicas voltadas a inteligência artificial como a criação de robôs desenvolvidos por residências de TI para proporcionar meios alternativos de promoção da celeridade processual, como o convênio realizado pela Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas.

Contudo, apesar das ideias de inovação e tecnologia frutos de convênios e cooperações, a problemática ainda persistirá enquanto não ocorrer mudanças profundas no sistema judiciário e na sociedade, além do processo educacional que também possui um papel importantíssimo na transformação social em busca de uma cultura de paz.

Isso se dá predominantemente por algum grau de despersonalização intrínseco à resolução do conflito existente, pois se deixa de reconhecer a contraparte como alguém dialogável e com quem, ao menos em potência, se pode compor amigavelmente a controvérsia. Não há, pois, o pensamento crítico e reflexivo que se considera indispensável para o trato das divergências que inevitavelmente surgirão na vida dos jovens e adultos.

Essa carência educacional também se, na sequência, estende à formação dos profissionais do Direito, porquanto pouco se discute acerca da utilização de tais mecanismos de solução de conflitos, cingindo-se a graduação – de forma preponderante – às composições de natureza litigiosa, às quais se dá prioridade e se compreende como *prima ratio*. Esta visão, como não se poderia esperar resultado diverso, se mostra na contramão do esforço atual pelo desafogamento do Poder Judiciário.

No entanto, muitas das controvérsias submetidas à apreciação do Estado se mostram recorrentes e não raro podem ter baixa complexidade, o que poderia permitir a sua composição por outros meios. Por se tratarem de matérias de menor enredamento, o encontro de caminhos pelos quais as partes possam trilhar para encerrar o conflito (e evitar os riscos ínsitos ao litígio) se torna possivelmente mais factível, quando analisado em contraposto às questões de elevada complexidade e de grande repercussão social.

Quanto à segunda via por conduto da qual os processos se alongam, ela se mostra, por exemplo, muito evidente pela própria violação de direitos por parte das instituições. Muito se discute acerca da judicialização da saúde, havendo realce importante às discussões respeitantes aos medicamentos e tratamentos de alto custo e sua obrigação de fornecimento por parte do Sistema Único de Saúde (SUS). Em que pese a existência de controvérsias já previamente compostas e pacíficas no entendimento pretoriano, existe uma resistência à implementação de tais direitos sociais, as quais reverberam na inexorável busca do Poder Judiciário para fins de concretização de tais prestações positivas.

Tem-se, por consequência, um reforço positivo da litigiosidade, haja vista que o Estado não se mostra, nesses casos, comprometido com a ordem jurídica posta à qual se submeteu e que constitui um dos grandes valores-base da sociedade brasileira, o Estado de Direito. Gera-se, então, um estímulo aos

cidadãos para que se insurja judicialmente quando suas pretensões (legítimas) são resistidas pelos órgãos e entes responsáveis por efetivá-la.

O sistema educacional é uma poderosa ferramenta de transformação da sociedade, já que possui o poder de promover autonomia, pensamento crítico, consciência social e a capacidade de gerar nos indivíduos a verdadeira mudança social. A educação emancipadora sem dúvida tem o condão de tornar o indivíduo consciente da realidade social, política e econômica. Isso envolve o cidadão entender todas as estruturas de poder e como elas interferem na comunidade.

O pensamento crítico também é considerado um pilar da educação emancipadora, já que incentiva a sociedade a questionar e analisar de forma crítica as informações e as normas sociais existentes, em vez de aceitar simplesmente e sem questionamentos. O diálogo e a participação ativa também possuem um papel fundamental na construção de uma educação emancipadora, onde os sujeitos são participantes ativos na construção do aprendizado, sendo encorajados a compartilhar suas experiências e perspectivas, contribuindo em um ambiente colaborativo e pacífico. O empoderamento também é considerado um pilar nesta educação, proporcionando as ferramentas e o reconhecimento necessários para transformar a realidade de uma sociedade litigante. Por fim, a transformação social, onde a educação seria fruto de inspiração e esperança da promoção da justiça, igualdade e evolução social.

A implementação da educação emancipadora em Alagoas, com ênfase no combate ao litigio social, enfrenta várias desafios e barreiras. A desigualdade socioeconômica em Alagoas, como muitos Estados brasileiros, pode limitar o acesso à educação de qualidade e cria ambientes educacionais que não são propícios à aprendizagem emancipadora. A limitação da infraestrutura educacional também pode ser facilmente observada nas instituições escolares, onde bibliotecas, laboratórios, materiais didáticos são inadequados para construção de um programa educacional inovador e emancipador.

A formação e capacitação dos educadores é outro pilar importante para a eficácia da educação emancipadora, constatamos a necessidade de programas de desenvolvimento profissional que preparem os educadores para abordagem pedagógica mais crítica e participativa, criando também um cenário favorável do debate de programas de incentivo a uma cultura de paz e de consenso.

A resistência cultural e política, especialmente no Estado de Alagoas, onde o cenário político conservador é mais evidente, é um obstáculo que merece toda atenção, já que constatamos a ausência de interesse de políticas públicas voltadas para a promoção de uma abordagem crítica e questionadora, especialmente quando se trata da criação de mecanismos de implementação de políticas voltadas para a construção da paz social. Em áreas com altos índices de violência do Estado de Alagoas, o desafio de implementar programas educacionais que promovam a emancipação e o combate a violência é ainda maior, já que as organizações criminosas são oxigenadas pela violência e discórdia, instituindo um cenário de instabilidade social que favorece o fortalecimento destas organizações.

A participação e integração social também deve ocorrer de forma eficaz, onde requer a construção de verdadeiras parcerias com organizações locais, famílias, instituições públicas e demais protagonistas na consolidação de um espaço público que favoreça o debate e a crítica.

Não podemos deixar de registrar que o investimento financeiro por parte do poder público possui um papel relevante, especialmente no contexto de restrição orçamentária observada nos últimos anos, trazendo um verdadeiro desestímulo dos educadores e demais sujeitos envolvidos neste processo.

Para superar todos esses desafios, é necessário um comprometimento integrado entre governos, judiciário, instituições educacionais, sociedade civil para criação de uma estratégia do fortalecimento de políticas públicas voltadas para a construção de uma cultura de paz, criando incentivos de promoção de resoluções alternativas e extrajudiciais, sem a necessidade de buscar o judiciário como fonte principal de resolução do litígio. Para isso, a educação emancipadora possui um papel basilar.

A sociedade hodierna vem enfrentando um desafio crescente de litígios sociais, repetidamente arraigados em desigualdades, mal-entendidos e ausência de reconhecimento mútuo. Nesta conjuntura, a Teoria do Reconhecimento, apresentada por Axel Honneth, proporciona um ponto de vista valioso para entender e abordar esses conflitos. De forma paralela, a educação emancipadora, inspirada nas ideias do educador Paulo Freire, apresenta um enfoque pedagógico que pode complementar e robustecer os princípios da teoria

do reconhecimento. O final da tese, explora como a integração dessas duas abordagens pode contribuir para a reconstrução dos vínculos sociais e a redução dos litígios sociais.

De início, podemos frisar que a educação emancipadora tem uma relevância na reflexão e conscientização do pensamento crítico na educação, promovendo a liberdade e autonomia dos sujeitos em seus atos de fala, influenciando e capacitando a sociedade e transformando a realidade social, em busca de uma sociedade justa e igualitária.

O processo educativo pode enfatizar o reconhecimento e a valorização das diversas identidades e experiências, com a promessa de promoção da empatia e da compreensão intercultural, elementos importantes para a redução dos conflitos que contaminam o ambiente social. Neste passo, a teoria de Axel Honneth combina ensinamentos de habilidades na resolução de conflitos, comunicação eficaz e negociação, promovendo o entendimento mútuo e o respeito as ideias antagônicas.

Assim, com os auxílios da educação emancipadora e a teoria do reconhecimento junto com os métodos alternativos de resolução dos litígios disponíveis no direito brasileiro, possivelmente teremos a prevenção e a resolução dos litígios sociais.

A conexão da Teoria do Reconhecimento de Honneth com a Educação Emancipadora de Freire apresenta uma investida esperançosa reconstrução dos vínculos sociais e a redução dos seus litígios que tanto compromete a paz social. Este pacto não apenas aborda as estirpes dos conflitos sociais, mas também habilita os indivíduos a serem agentes de transformação positiva em suas comunidades. Ao agenciar o reconhecimento mútuo, o respeito e a compreensão através da educação, é possível progredir em direção a uma sociedade mais coesa, justa e pacífica.

REFERÊNCIA

ADORNO, T. W. **Educação e emancipação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ALBORNOZ, S. G. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [*s.l.*], v. 14, n. 1, p. 127-143, 2011. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25720. Acesso em: 13 maio. 2023.

ALVES, Rogério Pacheco. Judicialização do direito à educação. **Revista Publicum**, [*s. l.*], v. 4, n. 2, p. 83–105, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/36394. Acesso em: 15 dez. 2023.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Do Conflito ao Litígio**: em busca de justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Brasília, 346 f. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília: UnB, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38971/1/2020_LuseniMariaCordeirodeAquino.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

ASSENCIO, Sandro. A análise habermasiana dos conflitos sociais: novos potenciais de protesto e apaziguamento da luta de classes? **Juris**, Rio Grande, v. 22, p. 135-152, 2014. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6277/3950. Acesso em: 3 ago. 2022.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça: Brasil, 2009.

BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. MELO, Rúrion. (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Parte III, p. 257-292.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília: CNJ, nov. 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/92/1/Estudo%20Comparado%20sobre%20Recursos%2C%20Litigiodade%20e%20Produtividade%20-

%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional%20no%20contexto%20Internacional.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. [Dispõe sobre a arbitragem.]. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRESOLIN, K.; SILVA, M. Mundo da vida e direito: uma abordagem a partir de Habermas. **Aufklärung: revista de filosofia**, [*s. l.*], v. 7, n. esp, p. p.155–174, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/55701. Acesso em: 2 ago. 2022.

CASSIMIRO, Márcia de Cássia. Desafios éticos na pandemia da COVID-19 [Sars-CoV-2]: no Brasil: aportes da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth nos litígios a serem sobrepujados. *In*: OLIVEIRA, Nythamar de; TAUCHEN, Jair; CASTANHEIRA, Nuno (org.). **Bioética, neuroética & ética de IA num mundo pós-pandêmico**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 229-260. [Série Filosofia; 101]

CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. v. 89, n. 7, maio, p. 1281-1316, 1976. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1340256. Acesso em: 3 ago. 2022.

COELHO, André Luiz Souza. **Critical-discursive theory of the judicial procedure**. Tese – Doutorado em Filosofia – Programa de Pós- Graduação em Filosofia da

Universidade Federal de Santa Catarina. 198 f. Florianópolis, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185498/PFIL0302-T.pdf?sequence=-1. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diálogos e mediação de conflitos nas escolas**: guia Prático para Educadores. Brasília: CNMP, 2014.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 1, p. 32-45, 2009. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097. Acesso em: 15 set. 2023.

DUTRA, Delamar José Volpato; LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro (org.). **Coletânea Colóquios Habermas**. Rio de Janeiro: Salute, 2023. v. 2.

DUTRA, Delamar Volpato. **Kant e Habermas**: a reformulação discursiva da moral kantiana. Porto Alegre: Ed. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.

DUTRA, Delamar Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. 2ed. rev. e ampl. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

DUTRA, Delamar José Volpato; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; BRENNAND, Edna Gusmão de Góes. Habermas and legal positivismo. **Ethic@**, Florianópolis, v. 21 n. 3, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/90932. Acesso em: 11 abr. 2023.

DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia**, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 119–137, 2009. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/998. Acesso em: 27 jan. 2023.

FIRMEZA, Vera de Miranda. O efeito transformador da mediação em busca da superação da cultura do litígio em direção a uma cultura de paz. **Themis: Revista ESMEC**, Fortaleza, v. 12, p. 593-612, 2014. Disponível em: http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/101. Acesso em: 30 ago. 2022.

FLEMING, T. Reclaiming the emancipatory potential of adult education: Honneth's critical theory and the struggle for recognition. **European Journal for Research on the Education and Learning of Adults**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 13-24, 2016. Disponível em: https://rela.ep.liu.se/article/view/3810. Acesso em: 18 dec. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FREITAG, Bárbara. Habermas e a teoria da modernidade. **Caderno CRH**, [*s. l.*], v. 8, n. 22, 2007. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18781. Acesso em: 4 ago. 2022.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FRIEDMAN, Lawrence M. "Litigation and Society." **Annual Review of Sociology**, v. 15, p. 17–29, 1989Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39677.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006. Acesso em: 13 maio 2023.

KNOWLES JR, F. E., J.; LOVERN, L. L. **A critical pedagogy for Native American education policy**: Habermas, Freire, and emancipatory education. New York: Palgrave Macmillan, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002a.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002b. Cap. 8, p. 229-268.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, J. **Comentários à ética do discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

HABERMAS, J. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007b.

HABERMAS, Jürgen. **Teria do Agir Comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012a. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Teria do Agir Comunicativo**: racionalidade da ação. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012b. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **The structural transformation of the public sphere**. [*S.l.*]: MIT Press, 1991.

HAMEL, M. R. O espaço do direito na Teoria da Justiça de Axel Honneth. **Revista Direito e Práxis**, [*s.l.*], v. 11, n. 3, p. 1681-1699, jul. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/mkDBwTqNxqPhsg6dTZMLFtB/?lang=pt#. Acesso em: 16 maio 2023.

HAMEL, M. R.; HANSEN, G. L. Filosofia do direito e teoria jurídica em Habermas: implicações reconstrutivas para uma teoria da sociedade. **Veritas**, Porto Alegre, v. 56, n. 3, 30 dez. 2011. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/9815. Acesso em: 29 jul. 2022.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paul: Cultura, 1974.

HONNETH, Axel. Barbarizações do conflito social: Lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**. [*s.l.*], v. 14, n. 1, p. 154-176, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2014.1.16941.17set.2022. Acesso em: 13 maio 2023.

HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases em la reflexión de uma teoria crítica de la sociedade. Madrid: Machado Libros, 2009.

HONNETH, Axel. **Freedom's right**: the social foundations of democratic life. New York: Columbia University Press, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. Recognition and Justice: outline of a plural theory of justice. **Acta Sociologica**, [*s.l.*], v. 47, n. 4, dec., p. 351-364, 2004. Disponível em: https://eltalondeaquiles.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2016/04/Honneth.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

HONNETH, Axel. Reconocimiento y obligación moral. **ARETE - Revista de filosofia**, [*s.l.*], v. 9, n. 2, p. 235-252, 1997. Disponível em: https://d-nb.info/1219300926/34. Acesso em: 19 maio 2023.

INGRAM, D. **World Crisis and Underdevelopment**: a critical theory of poverty, agency, and coercion. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 31., **Anais...** Uberlândia: UFU, 2012.

MARTINS, Janete Rosa. A mediação e o agir comunicativo para o entendimento e a deliberação como política pública na gestão dos conflitos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, ano XXIII, v. 27, n. 2, p. 231-253, mai/ago. 2018.

MELLO, R. R. de.; OLIVEIRA, C. F. de. Atualidade de Paulo Freire e a alfabetização na educação do campo. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. 1-18, 2021.

MENDONÇA, R. F. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. **Revista de Sociologia e Política**, [*s.l.*], n. 29, p. 169–185, nov. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/xvGMqyRrC5WKbG7QmkXP5DJ/?lang=pt&format=html#. Acesso em: 13 maio 2023.

MENEZES, Anderson de Alencar; SILVA, Gustavo de Melo; EFKEN, Karl Heinz. Estado de direito democrático e patologias sociais na ótica de Jurgen Habermas. **Revista Eletrônica de Filosofia**. São Paulo, v. 17, n. 2, jul-dez, 2020, p. 250-259. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/51617/34196. Acesso em: 28 jul. 2022.

MENEZES, Anderson de Alencar; SILVA, Gustavo de Melo. A ineficácia do positivismo jurídico na redução dos litígios sociais em face da ausência de reconhecimento. *In*: LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de (org.). COLÓQUIO HABERMAS, 15., COLÓQUIO FILOSOFIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2019. **[Anais...]** Rio de Janeiro). Reconhecimento do outro e Estado de direito. Rio de Janeiro: Salute, 2019. Disponível em: http://eprints.rclis.org/39238/1/Habermos.pdf#page=208. Acesso em: 03 ago. 2022.

MELO, Rúrion. (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MORAIS, Lucas Rodrigues de. **A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro**. 44 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: UFMG-FAFICH, 1999.

OLIVEIRA, Cláudia Maria Rocha de. A ética do discurso de Jürgen Habermas: uma provocação à reflexão sobre a questão da integração da sociedade. *In*: NASCIMENTO, Ermano Rodrigues do; SOUZA, José Tadeu Batista de (org.). **Ética, Valores e Responsabilidades na Contemporaneidade**. Minas Gerais: Editora Uniesmero, 2023. Cap. 6, p. 92-102.

NUNES, Andrine Oliveira. **Poder judiciário e mediação de conflitos**: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional. 2014. Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, – Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Fortaleza, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/f4af83174a3a8f42efaf3fd10256ab04.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebìades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdiçao: da litigiosidade à mediação. **Costituzionalismo.it**, [*s.l.*], v. 2, nov. 2009. Disponível em: https://www.costituzionalismo.it/wp-content/uploads/Costituzionalismo_323.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019, p. 571-592. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/WHGgkzbtQYZJhLQgZHdTk8s/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

PEREIRA, C. A. M. Pinheiro. LIMA, L. S. M. de. Análise da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas nos institutos da conciliação e mediação judicial. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES)**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020. Disponível em: http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/528/536. Acesso em: 18 nov. 2023.

PINZANI, Alessandro; LIMA, Clóvis M. de.; DUTRA, Delamar V. (coords.). **O pensamento vivo de Habermas**: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: NEFIPO, 2009.

PIZZI, J. **O conteúdo moral do agir comunicativo**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2005.

PIZZI, J. Esferas del reconocimiento intersubjetivo: el pensar latinoamericano desde un sistema-mundo abierto a la interculturalidad. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 17–30, 2018. Disponível em: https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4211. Acesso em: 18 maio. 2023.

REPA, Luiz. **A Transformação da Filosofia em Jürgen Habermas**: os papéis de reconstrução, interpretação e crítica. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Los tribunales en la sociedades contemporaneas. **Pensamiento jurídico**, [*s.l.*], n. 4, p. 5-38, 1995. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/download/38999/pdf_331. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Uziel Santana dos. **Litígio e Lide**: uma construção analítico-distintiva, terminológico-conceptual e empírico-crítica. 470 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito, 2005. Recife: UFPE, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16670. Acesso em: 25 jul. 2022.

SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. Patologias sociais e estado de direito: uma breve incursão às teorias críticas de Honneth e Habermas. **Kalagatos**, [*s. l.*], v. 13, n. 27, p. 195–208, 2021. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/6231. Acesso em: 23 ago. 2022.

SIEBENEICHLER, F. B. Mundo da vida e sistema na teoria do agir comunicativo. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 27-36, 2018. Disponível em: https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4498. Acesso em: 18 maio. 2023.

SILVA, Gustavo de Melo. **A teoria do agir comunicativo na perspectiva de Jurgen Habermas**: implicações filosófico-educativas para a redução dos litígios sociais. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação, Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

SILVA, Felipe Gonçalves. Privacidade e patologias democráticas: Habermas e os desafios da democracia radical. **Dois Pontos**, [*s.l.*], v. 18, n. 2, mar. 2022. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/83649. Acesso em: 04 ago. 2022.

SIQUEIRA, I. S; RAPOSO, E. O; FREITAS, N. M. S. Contribuições para pensar a prática educativa no diálogo com Habermas e Freire em oposição ao excesso de racionalidade instrumental. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 24, n. 54, p. 280-310, 2023. Disponível em: https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/21714. Acesso em: 18 nov. 2023.

SOARES, Guido. F. S. Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. **Revista da Faculdade de Direito**, [*s. l.*], v. 71, p. 163-208, 1976. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66778. Acesso em: 25 jul. 2022.

SOUZA, Jessé. **Patologias da modernidade**: um diálogo entre Habermas e Weber. 2. ed. Kotter Editorial: Curitiba, 2021.

SOUZA, Claudia Maria Ferreira de; SALLES, Sergio de Souza; SALLES, Denise Mercedes Núñez Nascimento Lopes. Sistema de justiça brasileiro: uma análise da litigiosidade e seus impactos no acesso à justiça. **Lex Humana**, *[s. l.]*, v. 14, n. 1, p. 1–20, 2022. Disponível em: https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2190. Acesso em: 19 set. 2022.

SPINELLI, Letícia Machado. Luta por reconhecimento: a contribuição de Axel Honneth para a análise dos conflitos sociais. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 49, n. 2, jul./out., 2018, p. 379–417. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2462/73064. Acesso em: 19 maio 2023.

TAVARES, T. P.; MOTA, M. F. mediação de conflitos familiares judiciais e extrajudiciais com base na teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. **Semana de Pesquisa e Extensão da Universidade Tiradentes - SEMPESq-SEMEX**, [*s. l.*], n. 19, 2018. Disponível em: https://eventos.set.edu.br/sempesq/article/view/6769. Acesso em: 29 jul. 2022.

TJAL. **Relatórios**. 2022. Disponível em: https://apmp.tjal.jus.br/apmp.php?pag=APMPRelatorios. Acesso em: 6 set. 2022. Portal da Estratégia.

TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL. **Glossário Jurídico**. Litígio. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp. Acesso em: 14 set. 2022.

VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no Brasil. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, Salvador, n. 231, 2019. Disponível em:

https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6336. Acesso em: 30 ago. 2022.

VINCENZI, Brunela; ALVES, Gustavo Silva; REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. As ações coletivas como espécie de litígio estratégico: um diálogo com a luta social por reconhecimento de Axel Honneth. **Direito & Paz**, São Paulo, ano XVIII, n. 34, p. 209 – 236, 2016.

VOLKEMA, Roger J. Alternative Dispute Resolution in Brazil. **Mediation Quarterly**, v. 7, n. 1 p. 51-58, 1989.